

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	35
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	78
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	87
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	90
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	102
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	118
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	130
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	143
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	147
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	150
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	160

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	171
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	173
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	184
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ	191
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	194
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	197
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	200
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	208
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	213
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	217
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	223
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	237
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	243
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	248

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0078/2025

Altera o Ato PGJ n. 0042, de 30 de maio de 2025, que “Regulamenta o acesso, a circulação e a permanência de pessoas nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas ‘a’ e ‘h’, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, bem como considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000187/2025-28,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 042, de 30 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – diretor-geral;

II – diretor de Comunicação Social;

III – diretor de Expediente;

IV – diretor de Inteligência;

V – diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações;

VI – chefe de Departamento;

VII – chefe da Assessoria de Cerimonial;

VIII – chefe da Controladoria Interna e

IX – assessor Militar.

.....” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0079/2025

Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o período de 2025 a 2026.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas “a”, “e” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010854017202576,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações referente aos anos de 2025 a 2026, denominado “PDTIC”, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO, na forma do Anexo Único.

Parágrafo único. O PDTIC foi aprovado pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – Ceti, em reunião realizada em 8 de agosto de 2025.

Art. 2º Integram o PDTIC os elementos do planejamento estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicações do MPTO, tais como programas, projetos, rotinas de trabalho, indicadores e metas.

Parágrafo único. Os elementos são apresentados sob a forma de Plano de Ação, cujo acompanhamento e eventuais alterações deverão ser divulgados no Portal Institucional do MPTO.

Art. 3º O PDTIC será objeto de revisão, no mínimo, anual, quanto a seus projetos, rotinas de trabalho, indicadores e metas, sem prejuízo de alterações quando necessárias, mediante deliberação do Ceti.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações MPTO 2025/2026
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações - DTIC
Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação de TIC
Setembro 2025

Representante Institucional	Membros CETI
ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça
Equipe de Elaboração	LUCIANO CESAR CASAROTI Promotor de Justiça - Subprocurador-Geral de Justiça
AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA Diretor da DTIC	JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE Promotor de Justiça - Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO Chefe da AGPI	MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça
GUILHERME SILVA BEZERRA Chefe da ASIRTIC	THAIS MASSILON BEZERRA CISI Promotora de Justiça e Assessora Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público
PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO Chefe da AADS	KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ Promotora de Justiça
ROBERTO MAROCCO JÚNIOR Chefe da ACME	ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça
NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO Chefe da ASFA	AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA Diretor da DTIC
SERVIDORES DTIC	
Alex Coelho	
Jorgiano Soares Pereira	
Monalyza Cibelly Lima dos Santos	
Samantha Beca	

Histórico de Versões

Versão	Detalhes	Data	Autor
1.0	Proposta inicial	15/1/2025	Equipe de elaboração
1.1	Ajustes pelas áreas	3/4/2025	Equipe de elaboração e chefes das assessorias
1.2	Revisão	6/8/2025	Equipe de elaboração e chefes das assessorias

Deliberações CETI

Detalhes	Data
Reunião Apresentação	6/5/2025
Reunião Aprovação	8/8/2025

Termos e Abreviações

Termo	Abreviações
AADS	Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas
ACME	Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos
AGPI	Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação
ASFA	Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos
ASIRTIC	Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e telecomunicações
CAGTI	Comitê das Assessorias de Gestão de Tecnologia da Informação
CETI	Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional dos Ministérios Públicos
DTIC	Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações
DMTI	Departamento de Modernização da Tecnologia da Informação
ETIR	Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Redes
MPTO	Ministério Público do Estado do Tocantins
OKR	Objective and Key Results
PDTIC	Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações
PETI	Plano Estratégico de Tecnologia da Informação
PGJ	Procurador-Geral de Justiça
PNTI-MP	Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público
ASTIC	Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da informação e Telecomunicações
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
SWOT	Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats

Sumário

- 01 - Apresentação
- 02 - Fatores Motivacionais
- 03 - Princípios do PDTI
- 04 - Metodologia Aplicada
- 05 - Planejamento
- 06 - Diagnósticos
- 07 - Plano de Ação
- 08 - Conclusão
- 1. Apresentação

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do Ministério Público do Tocantins (MPTO) é um instrumento para diagnóstico, planejamento e gestão das necessidades estratégicas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com ações e soluções providas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC).

Este documento visa assegurar a otimização da governança e gestão com o uso eficiente dos recursos, promovendo a modernização

dos serviços, a inovação e a segurança das informações no MPTO por meio da TIC. Além disso, está contextualizado frente à Política de Governança e Gestão de TIC do MPTO, garantindo conformidade com diretrizes institucionais e boas práticas de governança, além do Planejamento Estratégico do MPTO.

Com a evolução acelerada das tecnologias e a crescente dependência da informação digital, torna-se imprescindível que o MPTO disponha de um plano estruturado que direcione as ações, projetos e investimentos em TI. Neste sentido, cabe destacar a mudança do Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação (DMTI) para a DTIC. O PDTIC 2025-2026 tem como premissa estabelecer diretrizes e estratégias para o desenvolvimento e a gestão da TIC no MPTO, garantindo que os serviços tecnológicos alinhados aos princípios de eficiência, transparência, segurança da informação e boas práticas de governança.

O plano busca assegurar a aderência às normativas dos órgãos de controle, promovendo a melhoria contínua dos processos, a otimização dos serviços prestados e a mitigação de riscos. Nesse sentido, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação desempenha um papel fundamental na transformação digital do MPTO, impulsionando soluções tecnológicas inovadoras e sustentáveis.

2. Fatores Motivacionais

Os principais fatores motivacionais para a elaboração do PDTIC incluem:

- Aprimoramento da prestação de serviços ao cidadão: busca por maior acessibilidade, eficiência e qualidade nos serviços disponibilizados.
- Modernização dos processos internos: redução de burocracias, integração de sistemas e automatização de processos.
- Fortalecimento da segurança da informação: proteção de dados institucionais contra ameaças e vulnerabilidades.
- Conformidade com normativos e boas práticas de governança: alinhamento às diretrizes de órgãos de controle e padrões de segurança da informação.

3. Princípios do PDTIC

O PDTIC 2025-2026 está fundamentado em princípios que garantem a gestão da área de TIC no MPTO tendo por princípios:

- Transparência: Garantia de clareza e responsabilidade na gestão dos recursos de TIC.
- Eficiência: Maximização da utilização dos recursos tecnológicos para melhor desempenho institucional.
- Segurança da Informação: Proteção de dados institucionais, prevenção contra vulnerabilidades e gestão de riscos.
- Inovação: Adoção de tecnologias emergentes para a melhoria dos serviços e processos.

As diretrizes estratégicas definidas no PDTIC incluem o fortalecimento da governança de TIC, a ampliação da automação de processos, a implementação de soluções baseadas em inteligência artificial e big data, bem como a capacitação contínua dos servidores.

O plano terá vigência de dois anos, compreendendo o período de janeiro de 2025 a dezembro de 2026. Durante esse intervalo, serão executadas iniciativas e projetos conforme o planejamento estabelecido, assegurando o alinhamento das ações tecnológicas às necessidades institucionais e à evolução do ecossistema digital.

Para garantir a aderência do PDTIC às necessidades do MPTO e à dinâmica do avanço tecnológico, serão realizadas revisões periódicas, no mínimo anuais, ou sempre que houver necessidade de ajustes significativos. As revisões serão conduzidas pela área de governança de TI do DTIC, com a participação das unidades envolvidas, garantindo um ciclo contínuo de aprimoramento e adequação às novas demandas institucionais e tecnológicas.

4. Metodologia Aplicada

A elaboração do PDTIC 2025-2026 seguiu uma metodologia estruturada, garantindo um planejamento alinhado às necessidades e estratégias institucionais do MPTO. O processo teve início com o levantamento das demandas das unidades, seguido de um diagnóstico detalhado da situação atual da TIC, baseado na análise de indicadores e benchmarking com outras instituições.

Com base nessas informações, foram definidas metas e estratégias alinhadas ao planejamento institucional, priorizando projetos e ações conforme critérios técnicos e institucionais.

Além disso, o plano passou por um processo de consulta e validação junto às partes interessadas internas e externas, assegurando a participação e o alinhamento estratégico. Para garantir a efetividade e a adaptação contínua às necessidades do MPTO, foram estabelecidos mecanismos de monitoramento e revisão periódica.

Foi realizado o diagnóstico do ambiente atual, os direcionadores estratégicos alinhados ao planejamento institucional, as metas e ações para o biênio, além de indicadores de desempenho e o modelo de governança de TIC.

Para tanto, foram definidos os objetivos estratégicos a serem trabalhados e que direcionaram os resultados chave e as metas para os anos de 2025 e 2026, sendo no caso: Modernizar a infraestrutura tecnológica, Aprimorar a segurança da informação, Melhorar a eficiência dos processos internos, Aumentar a acessibilidade dos serviços ao cidadão, Fortalecer a governança de TIC, Capacitar continuamente os servidores e Adotar tecnologias emergentes.

Dessa forma, o PDTIC 2025-2026 se alinha aos objetivos estratégicos do MPTO, garantindo que as ações e investimentos em TIC sejam efetivados de modo a garantir a melhoria dos processos que envolvam a DTIC.

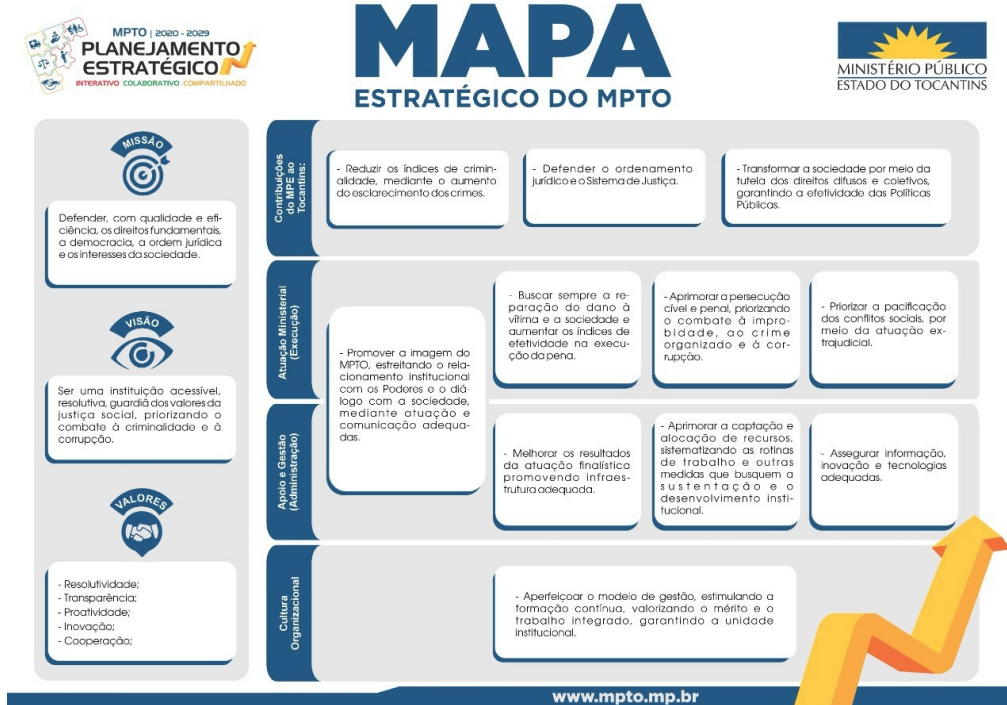
5. Planejamento

Foram considerados para o planejamento do PDTIC do MPTO a Missão, Visão e Valores do MPTO, bem como os objetivos. Ainda, dada a especificidade da área de TIC, os objetivos elencados na DTIC foram base para o processo, organizados dentro das áreas. Destaca-se a documentação de referência, fatores motivacionais e estrutura de TIC, além da Matriz SWOT e Plano de Ação com OKR.

5.1 Documentos de Referência

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
Resolução n. 171 do Conselho Nacional do Ministério Público	Institui a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público (PNTI-MP)
Resolução CPJ n. 008/2015, Regimento interno do Ministério Público do Estado do Tocantins	Estabelece as competências de cada uma das áreas do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.
Planejamento Estratégico Nacional	Estabelece as missões, visão e valores do Ministério Público, segundo o CNMP.
Mapa Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins	Retrata os objetivos estratégicos definidos pelos membros e servidores, demonstrando como alcançar a missão, visão e valores.
Manual de Gestão de Projetos do Ministério Público do Tocantins — 1ª ed.	Estabelece as diretrizes para elaboração de projetos no âmbito do MPTO.
Portaria PGJ n. 436/2025 do Ministério Público do Estado do Tocantins	Designa integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI).

5.2 Mapa Estratégico do MPTO



- **MISSÃO:** Defender, com qualidade e eficiência, os direitos fundamentais, a democracia, a ordem jurídica e os interesses da sociedade.
- **VISÃO:** Ser uma instituição acessível, resolutive, guardiã dos valores da justiça social, priorizando o combate à criminalidade e à corrupção.
- **VALORES:** Resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação.

5.3 Mapa Estratégico da DTIC



MISSÃO: Prover uma estrutura moderna e segura de Tecnologia da Informação para que o Ministério Público do Tocantins possa cumprir, com eficiência, sua missão institucional.

VISÃO: Ser um departamento estratégico, de referência e confiabilidade na estrutura ministerial, munindo a instituição com a tecnologia necessária para atingir seus objetivos.

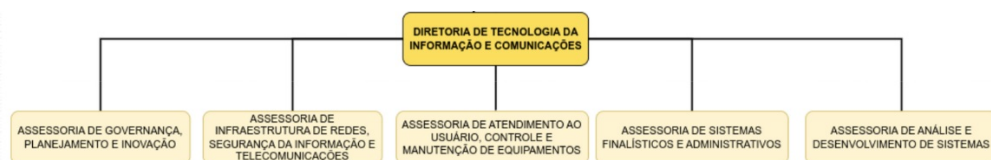
VALORES: Inovação, confiabilidade, acessibilidade, proatividade e agilidade.

5.4 Fatores Motivacionais

Os principais fatores motivacionais para a elaboração do PDTI incluem:

- Aprimoramento da prestação de serviços ao cidadão: Busca por maior acessibilidade, eficiência e qualidade nos serviços disponibilizados.
- Modernização dos processos internos: Redução de burocracias, integração de sistemas e automatização de processos.
- Fortalecimento da segurança da informação: Proteção de dados institucionais contra ameaças e vulnerabilidades.
- Conformidade com normativos e boas práticas de governança: Alinhamento às diretrizes de órgãos de controle e padrões de segurança da informação.

5.5 Estrutura de Pessoal de TIC



ÁREA DO DEPARTAMENTO OU PROMOTORIA	SERVIDOR EFETIVO	SERVIDOR EFETIVO E COMISSIONADO	SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO	SERVIDOR REQUISITADO	SERVIDOR REQUISITADO COM COMISSIONADO	SERVIDOR COMISSIONADO	TERCEIRIZADO	ESTAGIÁRIO	QUADRO ATUAL
Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	10	1	1	2	6	4	1	0	25
Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos	5	1	0	0	0	0	5	1	12
Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação	2	1	0	2	0	0	0	1	5
Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações	3	1	0	1	0	0	0	0	5
Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos	1	1	0	0	0	0	0	0	2
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações	0	0	0	0	0	1	1	0	2
Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi	1	0	0	0	0	0	0	0	1
TO	23	5	1	5	6	5	7	1	53

5.6 Recursos Humanos de TIC

Necessidade mínima de pessoal para o atendimento em TI	
Informações baseadas no estudo do Gartner	5% a 7%

Total de clientes de TI no MPTO (Membros, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores)	1.066
---	-------

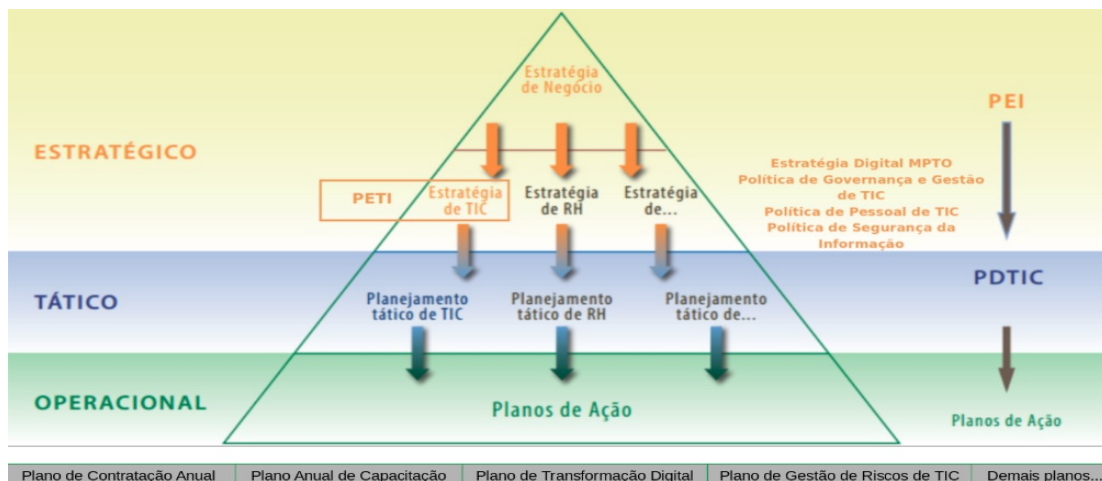
Área	Percentual atual	Quant. Atual	Quant. recomendada	Necessidade de pessoal
DTIC	4,5%	50 servidores	57 a 71 servidores	7 a 21 servidores

5.7 Matriz SWOT

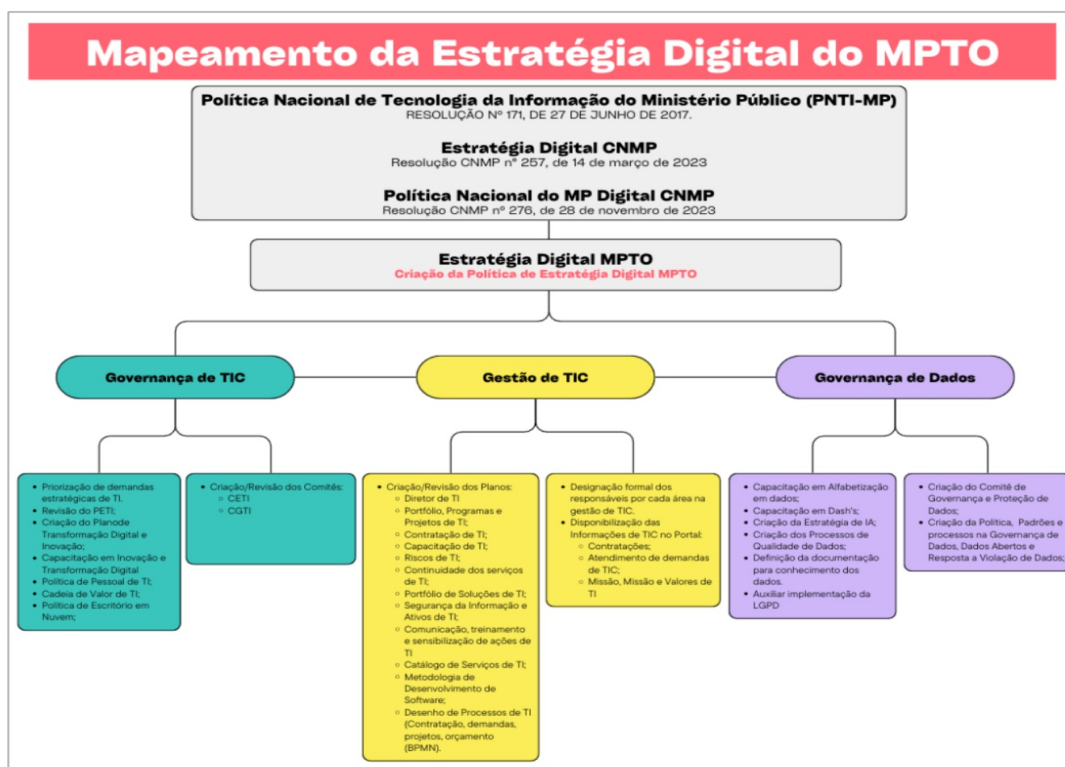
Forças (Strengths)	Fraquezas (Weaknesses)
- Equipe técnica qualificada e multidisciplinar	- Dependência de orçamento público ou restrito
- Infraestrutura tecnológica atualizada	- Burocracia em processos decisórios
- Capacidade de inovação e automação de processos	- Dificuldade de retenção de talentos
- Conhecimento institucional dos sistemas legados	- Dificuldade de integração entre setores e sistemas
- Apoio institucional para transformação digital	- Carência de planejamento estratégico de longo prazo
Oportunidades (Opportunities)	Ameaças (Threats)
- Avanço de tecnologias como IA, Big Data e Cloud	- Ameaças cibernéticas cada vez mais sofisticadas
- Incentivos à transformação digital no setor público	- Resistência à mudança por parte de setores tradicionais
- Parcerias com universidades e startups	- Defasagem tecnológica por falta de investimento contínuo
- Capacitação de servidores e digitalização de processos	- Mudanças frequentes na liderança e políticas públicas
- Participação em redes colaborativas de inovação	- Exigências legais/regulatórias que limitam a inovação

5.8 Modelo de Governança e Gestão de TI





5.9 Mapeamento da Estratégia Digital do MPTO



6. Diagnóstico

O diagnóstico do PDTIC 2025-2026 do MPTO tem como objetivo apresentar o panorama atual da TI na instituição, avaliando também suas capacidades, desafios e oportunidades de melhoria. Essa análise detalhada é fundamental para garantir que as estratégias e ações propostas no PDTI estejam alinhadas às necessidades institucionais e à evolução tecnológica. Nesse sentido é realizada uma análise quanto aos resultados obtidos no período anterior e os principais aspectos a serem considerados para o planejamento dos próximos anos na área de TI.

Para isso, o diagnóstico foi estruturado em um modelo multinível, considerando aspectos estratégicos, táticos e operacionais. Foram analisados infraestrutura tecnológica, sistemas de informação, segurança da informação, governança de TIC, conformidade com normativos para compreender demandas e identificar pontos críticos que necessitam de aprimoramento. Os resultados serviram como base para a definição de metas, ações e investimentos prioritários, permitindo um planejamento para o biênio 2025-2026.

6.1 Resultados do PDTI Anterior

PERSPECTIVA DO MAPA ESTRATÉGICO	AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO PREVISTA	RESPONSÁVEIS	SITUAÇÃO FINAL PERÍODO
Cultura Organizacional	A01.1	Fortalecer o processo de capacitação continuada dos integrantes do DMTI e áreas vinculadas	Chefia do DMTI	No período foram realizadas a capacitação de X servidores em Flutter, bem como a realização do Enastic MPTO/TCE, além de participação em eventos relacionados à área.
	A01.2	Fortalecer a cultura de governança em Tecnologia da Informação	CETI / MITI	No período foram alocados 2 novos servidores ao DMTI para que fossem fortalecidas as práticas de governança de TI.
	A01.3	Valorizar e reter integrantes do DMTI e áreas vinculadas	Chefia do DMTI	Foram propostos treinamentos aos servidores, além de melhorias quanto à alocação junto às áreas no qual possuíam maior afinidade. Foram realizadas trocas de máquinas e adequações da infraestrutura física.
Objetivos de Contribuição para Processos Internos do DMTI	A02.1	Convergência de Sistemas	DMTI / ADS	Foram realizadas iniciativas para integrar a estrutura extrajudicial e judicial ao sistema Athenas, além de adequações para adoção de estrutura única de identificação nos sistemas do MPTO.
	A02.2	Ampliar a equipe do DMTI e áreas vinculadas	PGJ / DG	Foram realizadas contratações de 12 servidores, além de concurso público, resultando no crescimento de 36 para 48 profissionais.
	A02.3	Realizar o mapeamento, documentação e melhoria dos processos de trabalho do DMTI e áreas vinculadas	Chefia do DMTI / DEPLAN	Foi mapeado o processo de contratação de servidores de TI. Outros processos, como planejamento e gestão das contratações, estão em andamento.
Objetivos de Contribuição para Apoio e Gestão	A03.1	Produção de relatórios e painéis de Business Intelligence para apoiar a tomada de decisões	MITI / ADS / BD	Houve aprimoramento dos painéis para planejamento e gestão das contratações, além de acompanhamento das demandas da ADS e ACEMA.
	A03.2	Sistema de ponto com reconhecimento facial	ADS / DGPFP	O sistema foi desenvolvido e colocado em produção em meados de 2024.
	A03.3	Diagnóstico Multinível	DMTI / DEPLAN	Ainda a ser implantado.
Contribuições do DMTI ao MPTO	A04.1	Sistema Único Integrado do MPTO (ERP)	DMTI / ADS	O MPTO conta com o Athenas, sistema com módulos de RH, Patrimônio, Almoxarifado, Assessoria Militar, Diário, Contratos etc. Foram incluídos módulos extrajudicial e judicial via Integrare.
	A04.2	Aplicativo MPTO Cidadão	ADS	O aplicativo foi disponibilizado à sociedade em meados de 2023.
	A04.3	Portal da Transparência	ADS	O portal foi disponibilizado em meados de 2024.
	A04.4	Novo Site Institucional	ASCOM / ADS	O novo site do MPTO foi lançado em dezembro de 2024.
	A04.5	Assistente Virtual	ASCOM	Ainda a ser implantado.

6.2 Aquisições de Equipamentos de TIC

Objeto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
MONITOR	337	R\$ 1.100,00	R\$ 370.700,00
MINI-PC COM MONITOR	255	R\$ 6.100,00	R\$ 1.555.500,00
NO-BREAK 1200VA	200	R\$ 419,00	R\$ 83.800,00
MONITOR PORTÁTIL	150	R\$ 1.096,00	R\$ 164.400,00
COMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO	29	R\$ 10.022,00	R\$ 290.638,00
TABLET 10"	32	R\$ 1.016,00	R\$ 32.512,00
IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL	20	R\$ 2.600,00	R\$ 52.000,00

Objeto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
NOTEBOOK	10	R\$ 6.567,56	R\$ 65.675,60
NO-BREAK 1800VA	10	R\$ 2.062,00	R\$ 20.620,00
TABLET 11" 5G	5	R\$ 4.736,00	R\$ 23.680,00
MEDIDOR DE POTÊNCIA DE FIBRA ÓTICA	2	R\$ 2.297,00	R\$ 4.594,00
FURADEIRA PARA FUSADEIRA	3	R\$ 959,85	R\$ 2.879,55
ESCÂNER	7	R\$ 1.600,00	R\$ 11.200,00
TOTAL			R\$ 2.678.199,15

6.3 Contratações e Gestão de Serviços de TIC

Objeto	Quantidade	Valor
SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO CORPORATIVA EM NUVEM	1122	R\$ 370.994,80
CERTIFICAÇÃO DIGITAL	120	R\$ 6.600,00
LICENÇA DE APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE IMAGENS	11	R\$ 192.220,00
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DE TI	3	R\$ 44.500,00
SERVIÇO DE LINKS DE DADOS PRIVADO E INTERNET	73	R\$ 2.099.562,84
TOTAL		R\$ 2.713.877,64

6.4 Resultados das Estruturas de Atendimento

Para 2024, foram realizados 10.736 atendimentos de chamados, resultando em uma média mensal de 896 chamados atendidos e 868 resolvidos. Isso corresponde a 73% desses chamados que foram resolvidos no primeiro contato, sem a necessidade de intervenção de técnicos de campo, estando acima do índice de retenção previsto, que é de 60%. Em contraposição ao ano de 2023, no qual foram realizados 9.554, com a retenção de 69% entre os atendimentos resolvidos mensalmente. Nota-se um aumento de 1.182 demandas para o ano anterior, o que corresponde a 12,4%. Quanto ao Índice de Satisfação, a participação foi obtida a partir de 6.037 questionários enviados aos usuários que tiveram suas solicitações fechadas no período referente entre janeiro e setembro de 2024. Destes, 867 responderam à pesquisa de satisfação que em percentuais representou 14,4% do valor total, sendo considerado dentro do esperado.

Demonstra-se que neste período a Central de Serviço atuou no Nível de Excelência, uma vez que os itens de Satisfeito mais Muito satisfeito menos Insatisfeitos (Satisfeito + Muito satisfeito – Insatisfeitos) apresentou percentual de 97,6%, valor acima da meta que é de 80%. Utilizamos a métrica NPS medindo a lealdade e satisfação dos utilizadores em relação aos serviços prestados pela central de atendimento. Vale ressaltar que a pesquisa de satisfação foi realizada somente até setembro devido à atualização do sistema e-Chamados, que migrou para a versão 3.1, está sendo a versão mais recente do sistema, e, devido a ajustes de implantação e manutenção, não foi possível o levantamento completo do período de 2024 com a base de dados de satisfação, o que será instituído no próximo ano para garantir a continuidade e a eficácia da coleta de feedback dos usuários.

6.5 Suporte e Atendimento ao Usuário

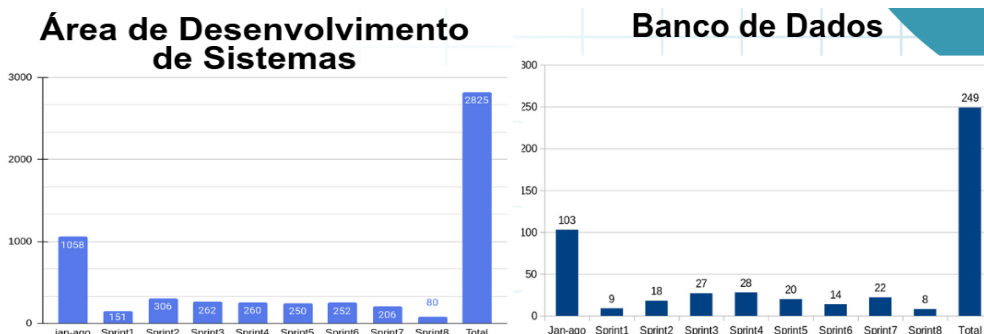
A Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento - ACEMA, atual ACME, consiste na área responsável por manter o funcionamento, eficácia e necessidades relacionadas aos equipamentos informáticos, bem como suporte aos servidores e membros nos sistemas utilizados pelo órgão. Também é responsável por receber os chamados técnicos abertos, fazendo a triagem e distribuindo as áreas responsáveis. A ACEMA realizou, no ano de 2024, 8.585 atendimentos, com média mensal de 715 atendimentos e 696 resoluções e retenção de 70%, 11% acima da meta estabelecida de 60%. Ainda, em comparação com o ano de 2023, verifica-se um crescimento nas demandas, no qual foram realizados 7.005 atendimentos, com 584 mensais e retenção de 63%. Assim, verifica-se um aumento de 1580 demandas, o que corresponde a 22,5%.

O Laboratório de Informática - LABIN, subárea especializada do ACEMA, dedicado ao reparo físico de computadores, impressoras, nobreaks e outros, no mesmo período, atendeu 476 chamados, tendo resolvido 466 problemas, ou seja, aproximadamente 99% das demandas registradas. Cabe destacar que a totalidade só não foi atendida, pois alguns equipamentos dependem de manutenção externa, como serviços em garantia ou manutenção específica. A média mensal de resolução do LABIN foi de 39 reparos concluídos. Cabe destacar que no ano de 2023 foram registradas 396 demandas, sendo 100% atendidas, com média mensal de 33 atendimentos.

Durante o ano de 2024, além do apoio técnico às promotorias do interior, via acesso remoto, também foram realizadas 30 (trinta)

atendimentos corretivos e preventivos presenciais às promotorias do interior, com destaque a montagem do parque informático da nova sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins. Destaca-se também o apoio às reuniões virtuais realizadas na sala de reunião do PGJ e na sala de reunião do 2º andar, no qual foram mantidos em funcionamento os sistemas audiovisuais.

6.6 Desenvolvimento de Sistemas



6.7 Soluções e Sistemas Entregues

APLICATIVOS E SERVIÇOS	
Integrar-e - Núcleo	
Integrar-e - Módulo Extrajudicial	
Novo Portal do MPTO (Site)	
ePonto - APP e Módulo Athenas	
Gestor de Diário Oficial	
Portal da Transparência	

6.8 Atendimento de Redes e Segurança de TIC

Item	Abertos	Atendidos
Chamados N2 (Área Especializada)	867	863
Organização dos Racks de rede de dados das Promotorias do Interior	37	09
Atualização de software e regras nos equipamentos de segurança - firewall e Switch	109	109
Finalização do Projeto das Salas Multiuso - Instalação e Configuração	09	09

6.9 Destreza Digital

A Destreza Digital é uma iniciativa do CNMP que visa promover a transformação digital no âmbito do Ministério Público brasileiro. Seu objetivo é incentivar o desenvolvimento de competências digitais, a inovação e o uso estratégico da tecnologia para aprimorar a atuação institucional. A iniciativa integra o eixo de Governança de TIC do PNTI, alinhando-se às diretrizes nacionais.

Por meio dela, busca-se fortalecer a cultura digital, ampliar o acesso à informação e melhorar a prestação de serviços ao cidadão. A Destreza Digital representa um passo fundamental rumo a um MP mais moderno, eficiente e conectado com a sociedade.



7. Plano de Ação

O Plano de Ação do PDTIC da DTIC do Ministério Público do Tocantins consiste no instrumento que operacionaliza as estratégias e atividades definidas para o período de 2025 e 2026, considerando também as metas, responsáveis e recursos necessários para sua concretização. Se propõe a organizar e detalha as iniciativas, projetos e demandas tecnológicas que contribuirão diretamente para o alcance dos objetivos institucionais.

O mesmo é resultado da colaboração da alta administração e equipes operacionais da DTIC. Assim, o plano busca garantir uma gestão eficiente, transparente e orientada a resultados, com acompanhamento periódico, permitindo ajustes conforme as necessidades da instituição e avanços tecnológicos no MPTO.

7.1 Plano de Ações e Metas para 2025-2026

PERSPECTIVA DO MAPA ESTRATÉGICO	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES	RESULTADOS CHAVE		PRAZO DE EXECUÇÃO			RESPONSÁVEIS	RECURSOS NECESSÁRIOS INVESTIMENTO CUSTEIO
				Meta 2025	Meta 2026	Meses	Início	Fim		
Cultura Organizacional	O01.1	Aperfeiçoar o modelo de gestão atual	A01.1.1 Manter deliberações mensais do CAGTI.	100%	100%	20	04/25	12/26	DMTI	R\$ 0,00
			A01.1.2 Instituição analisar os processos de negócio de Planejamento, Contratação, Gestão e Execução dos Contratos de TIC	100%	0%	8	04/25	12/25	DMTI	R\$ 0,00
			A01.1.3 Executar o Plano de Contratação Anual	50%	60%	20	04/25	12/26	DMTI/DG	R\$ 22.910.434,67

			A01.1.4 Institucio nalizar a Política de Segurança da Informação de TIC do MPTO	100%	0%	8	04/25	12/25	CETI / DMTI	R\$ 0,00
			A01.1.5 Institucio nalizar o Plano de Transfor mação Digital do MPTO	100%	0%	8	04/25	12/25	CETI / DMTI	R\$ 0,00
			A01.1.6 Manter os planos de governança e gestão de TIC do MPTO	100%	100%	20	04/25	12/26	CETI / DMTI	R\$ 0,00
			A01.1.7 Institucio nalizar a política de Gestão de Pessoal de TIC do MPTO	100%	0%	6	06/25	12/25	CETI / DMTI	R\$ 0,00
Objetivos Finalísticos	O02.1	Garantir a estrutura operacional	A02.1.1 Adquirir equipamentos de TIC	80%	90%	20	04/25	12/25	CETI / MITI / ACEMA	R\$ 1.500.00,00
			A02.1.2 Contratar serviços de TIC	50%	60%	20	04/25	12/26	CETI / RTSI / MITI / ACEMA	R\$ 10.734.438,12
			A02.1.3 Contratar licenças de TIC	50%	60%	20	04/25	12/26	CETI / RTSI / MITI / ACEMA	R\$ 21.900,00
			A02.1.4 Adquirir ferramentas e suprimentos de TIC	50%	60%	20	04/25	12/26	CETI / RTSI / MITI / ACEMA	R\$ 350.000,00
	O02.2	Assegurar a satisfação dos usuários através de suporte	A02.2.1 Manter o NPS (Net Promoter Score) em excelência	90%	95%	18	06/25	12/26	CETI / DMTI	R\$ 0,00

O02.3	Fornecer sistemas de informação alinhados às necessidades do MPTO	A02.3.1 Realizar levantamento com as áreas quanto a atividades que podem ser objeto da transformação digital no MPTO	100%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI	R\$ 0,00
		A02.3.2 Instituir e implementar a Metodologia de Desenvolvimento de Software	100%	0%	6	06/25	12/25	CETI / MITI / ADS	R\$ 0,00
		A02.3.2 Manter a Metodologia de Desenvolvimento de Software	0%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS	R\$ 0,00
		A02.3.3 Instituir e implementar o Catálogo de Soluções de TIC	100%	0%	6	06/25	12/25	CETI / MITI / ADS	R\$ 0,00
O02.4	Certificar a segurança dos dados e velocidade de acesso	A02.4.1 Aquisição e implantar serviços computacionais em redes e segurança da informação.	50%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS / RSTI	R\$ 3.364.035,70
		A02.4.1 Implantar serviços em nuvem.	30%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS / RSTI	R\$ 4.630.897,50
		A02.4.2 Ampliar a banda de rede nas promotorias e sede do MPTO	50%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS / RSTI	R\$ 2.551.713,00
		A02.4.3 Disponibilizar 30 novas linhas de celulares institucionais	50%	50%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS / RSTI / ACEMA	R\$ 247.128,00
		A02.4.4 Contratar serviço de baixa órbita para links alternativos das promotorias do interior e capital	50%	50%	18	06/25	12/26	CETI / DMTI / RSTI	R\$ 151.713,00

			A02.4.5 Aquisição de equipamentos de redes e segurança da informação	40%	100%	18	06/25	12/26	CETI / DMTI / RSTI	R\$ 6.728.071,40
			A02.4.6 Manutenção e renovação dos Contrato de Telefonia do MPTO	100%	100%	20	04/25	12/26	CETI / DMTI / RSTI	R\$ 2.254.092,50
Apoio e Gestão	O03.1	Estruturar a área de TI como quantitativo ideal de servidores	A03.1.1 Propor gratificação/premiação para retenção pessoal de TIC	100%	100%	6	06/25	12/25	CETI / MITI	R\$ 0,00
			A03.1.2 Convocar/contratar novos técnicos e analistas de TIC para equiparação de quantitativo mínimo de 7% da força de trabalho do MPTO	30%	70%	20	04/25	12/26	PGJ / DG	R\$ 0,00
	O03.2	Aprimorar a capacitação dos servidores de TIC	A03.2.1 Realizar Diagnóstico Multinível	100%	100%	18	06/25	12/26	ADS / DGPFP	R\$ 0,00
			A03.2.2 Promover a execução do Plano Anual de Capacitação	50%	60%	18	06/25	12/26	CETI/DMTI	R\$ 150.000,00
			A03.2.3 Promover a capacitação de membros e servidores na criação de Painéis de BI, Fundamentos da IA, Athenas, Google Workspace, Metodologias Ágeis, Alfabetização digital	50%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00

	O03.3	Manter o parque tecnológico com, no máximo, 5 anos	A03.3.1 Adquirir equipamentos de TIC	80%	90%	20	04/25	12/26	CETI / DMTI / MITI	R\$ 4.031.063,35
	O03.4	Instituir e estruturar a área de Governança de TIC com avanços internos e tomada de decisão	A03.4.1 Institucionalizar a Diretoria de TIC.	100%	0%	8	04/25	12/25	PGJ / DG	R\$ 0,00
			A03.4.2 Produção de Relatórios e Painéis de Business Intelligence para apoiar a tomada de decisões	100%	100%	18	06/25	12/26	CETI / MITI / ADS	R\$ 0,00
			A03.4.3 Institucionalizar e manter a nova política de governança e gestão de TIC do MPTO.	100%	100%	20	04/25	12/26	CETI / DMTI / PGJ	R\$ 0,00
			A03.4.4 Institucionalizar e manter a Estratégia Digital do MPTO.	100%	100%	20	04/25	12/26	CETI / DMTI / PGJ	R\$ 0,00
			A03.4.5 Manter deliberações bimestrais do CETI.	100%	100%	20	04/25	12/26	CETI / MITI	R\$ 0,00
			A3.4.6 Melhorar o grau de Destreza Digital no CNMP	50%	60%	20	04/25	12/26	CETI / MITI	R\$ 0,00
Contribuições do DMTI ao MPTO	O04.1	Estruturar o MPTO com equipamentos e serviços de TIC modernos	A04.1.1 Atualizar o Aplicativo MPTO Cidadão	0%	100%	12	01/26	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.1.2 Migrar a interface do Athenas para Flutter	10%	30%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00

O04.2	Prover a segurança da informação e confiável processamento e armazenamento dos dados	A04.2.1 Promover atualização do CORE do Athenas	60%	100%	12	01/26	12/26	ADS	R\$ 0,00
		A04.2.2 Institucionizar o Plano de Risco de TIC do MPTO	100%	0%	6	06/25	12/25	CETI / MITI	R\$ 0,00
		A04.2.3 Institucionizar o Plano de Continuidade de Serviços e Negócio de TIC do MPTO	100%	0%	6	06/25	12/25	CETI / MITI	R\$ 0,00
		Institucionizar a ETIR	100%	0%	8	04/25	12/25	PGJ / DG	R\$ 0,00
A04.3	Garantir o alinhamento e progresso da inovação	A04.3.1 Implantar o Assistente Virtual no Portal do MPTO	100%	0%	8	04/25	12/25	ADS	R\$ 0,00
		A04.3.2 Aperfeiçoar o Sistema de Ponto com reconhecimento facial	40%	60%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
		A04.3.3 Promover parcerias com Universidades para promoção da inovação	100%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
		A04.3.4 Implementar 4 soluções de IA nas atividades administrativas e finalísticas	25%	75%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
		A04.3.5 Aperfeiçoar o Portal da Transparência	40%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00

			A04.3.6 Integrar os sistemas administrativos, processuais e de comunicação no integrar-e	40%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.7 Mapear e automatizar ações obrigatórias e tarefas repetidas no integrar-e com IA	40%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.8 Implantar a ferramenta Jurimetria e Volumetria para tomada de decisões estratégicas	40%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.9 Aperfeiçoar o integrar-e possibilitando cadastramento e peticionamento de advogados nos autos	20%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.10 Disponibilizar modelo de peças no integrar-e com preenchimento automatizado dos dados processuais.	20%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.11 Criar painéis de BI para DG, DGPFP, DEPLAN, Financeiro, Controladoria Interna, Contratos e atividades finalísticas do integrar-e.	50%	50%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00
			A04.3.12 Implementar o módulo unificado de diligências, integrado a uma central de cumprimento.	20%	100%	20	04/25	12/26	ADS	R\$ 0,00

7.2 Melhoria Contínua

Com o objetivo de garantir a efetividade, a transparência e a aderência contínua do PDTIC 2025-2026 ao planejamento estratégico institucional, será realizada a revisão bimestral, tendo por finalidade acompanhar a execução das ações previstas, reavaliar prazos, alinhar prioridades e identificar eventuais necessidades de ajustes ou redirecionamentos.

A partir da revisão do PDTIC 2025–2026, serão consolidadas necessidades estratégicas e operacionais, que demandam análise e deliberação por parte do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) com a priorização de novos projetos, alteração orçamentária e aprimoramento da governança e desenvolvimento de competências.

7.3 Fatores Críticos de Sucesso

Para o sucesso do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, são fatores críticos os seguintes:

- Comprometimento da alta administração com a execução do PDTIC;
- Esforços para a execução fiel dos planos por todos os responsáveis;
- Revisão periódica dos planos de metas e ações;
- Monitoramento periódico dos riscos e dos planos;
- Pleno funcionamento do CETI e do AGPI, para que seja feita Governança das ações da TI e as correções de rumo necessárias.

8. Conclusão

Toda a atividade da DTIC está alinhada ao planejamento estratégico institucional traçado pela gestão do Ministério Público do Tocantins. Em um cenário cada vez mais digital, a TIC é elemento chave para um Ministério Público resolutivo, acessível e verdadeiramente presente na vida da sociedade.

Atividades essenciais de oferta de serviços e informações ao cidadão e o suporte ao trabalho cotidiano de membros e servidores dependem de um suporte tecnológico robusto — que apesar de invisível, é essencial dada a estratégia e visão de futuro baseado na TIC. Essa estrutura não busca apenas sustentar sistemas e serviços, mas é parte da solução, removendo barreiras e ampliando o acesso da população aos direitos garantidos pela atuação ministerial.

O PDTIC representa a concretização dessas iniciativas, relacionando ações para que sejam obtidos resultados positivos em seu prazo de execução. Mais do que um plano, se propõe um marco de uma jornada de amadurecimento institucional em direção a um planejamento tecnológico de longo prazo, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público. Sua constante evolução será fundamental para posicionar o MPTO como referência nacional em inovação, governança e entrega de valor público, graças à atuação estratégica, proativa e comprometida de seus profissionais — representados, neste contexto, pelo CETI.

ATO PGJ N. 0080/2025

Altera o Ato PGJ n. 0063, de 16 de julho de 2024, que “Dispõe sobre o plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alíneas ‘a’ e ‘e’, e inciso XII, alínea ‘b’ da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, bem como considerando o que consta no Processo SEI n. 19.30.1500.0000998/2025-53,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 0063, de 16 de julho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – regime de plantão de 1º instância e administrativo: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário do último dia da semana e se encerra no início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

II – regime de plantão de 2ª instância:

a) em dias úteis: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário e se encerra no início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário do último dia da semana e se encerra no início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.

III – regime de plantão técnico: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário e se encerra no início do expediente ordinário do dia seguinte, em dias úteis, destinada ao atendimento de demandas pelo Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico;

IV – expediente ordinário: horário estabelecido pelo MPTO para o funcionamento de todas as atividades institucionais;

V – plantão judicial e extrajudicial: aquele desenvolvido pelos servidores vinculados aos membros que atuam na primeira e segunda instâncias;

VI – plantão administrativo: aquele desenvolvido pelos servidores vinculados aos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público. ” (NR)

“Art. 5º.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, cujos servidores poderão ser escalados em regime de plantão técnico, inclusive em feriados ou pontos facultativos isolados.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1681/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866281202552,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001352-47.2024.8.27.2710, a ser realizada em 21 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1682/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867703202515,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do servidor LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, nomeado para o cargo de Técnico Ministerial – Área de Atuação: Assistente Administrativo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2262, de 16 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1683/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010867499202524,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FRANCINE SEIXAS FERREIRA, matrícula n. 122004, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Cerimonial, no período de 3 a 7 de novembro de 2025, durante o usufruto de recesso, da titular do cargo Leide da Silva Theophilo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1684/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010867703202515,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10002085	Victor de Castro Santana

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1685/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010867282202514,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616 e GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 18 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1686/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010868392202511, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA NUNES FIGUEIREDO, matrícula n. 75507, para, em regime de plantão, no período de 24 a 30 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0462/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010867810202535

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dias de folga para usufruto em 24 de novembro de 2025, em compensação ao período de 23 a 30/05/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0390/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010867521202536,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA Matrícula: 135616	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEAO Matrícula: 99810	16/10/2025	095/2025	Aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO

VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	16/10/2025	095/2025	Aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).
---	---	------------	----------	--

FISCAL TÉCNICO E REQUISITANTE

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	GUILHERME PRADO SILVA Matrícula: 124097	16/10/2025	095/2025	Aquisição de dispositivos de segurança cibernética e licenças de software com garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, incluindo instalação, configuração e treinamentos, visando a proteção e o gerenciamento de ambientes digitais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0391/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010867629202529,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela de Ulysea Leal, a partir de 21/10/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 15/10/2025 a 25/10/2025, assegurando o direito de fruição destes 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0392/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010867805202522,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
LEIDE DA SILVA THEOPHILO Matrícula: 121045	DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	17/10/2025	037/2025	Confecção e fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
FRANCINE SEIXAS FERREIRA Matrícula: 122004	DANIELE BRANDÃO BOGADO Matrícula: 120051	17/10/2025	037/2025	Confecção e fornecimento, sob medida e sob demanda, de vestes talares (becas e pelerines) e vestimenta formal.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0393/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010867997202577,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Huan Carlos Borges Tavares, a partir de 20/10/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 14/10/2025 a 24/10/2025, assegurando o direito de fruição destes 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0394/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010868238202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
TITULAR	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
MADSON SILVEIRA BORGES Matrícula: 125099	20/10/2025	069/2024	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração de abastecimentos de veículos, através da implantação e/ou operacionalização de sistema informatizado por meio de cartão pós-pago, disponibilizando uma ampla rede de postos de abastecimentos credenciados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

MADSON SILVEIRA BORGES Matrícula: 125099	20/10/2025	081/2024	Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, acessórios, pneus, serviços de borracharia e lavagem de veículos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).
---	------------	----------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º REVOGAR nas Portarias PGJ n. 1026/2024 e n. 1180/2024 a parte que designou o servidor Jonh Kened Braga, matrícula n. 126014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0395/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010868232202554,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO			
TITULAR	INÍCIO	ATA	OBJETO
MADSON SILVEIRA BORGES. Matrícula: 125099	20/10/2025	067/2024	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º REVOGAR na Portaria PGJ n. 907/2024 a parte que designou o servidor Jonh Kened Braga, matrícula n. 126014.

Art. 4º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0396/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010868248202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES Matrícula: 81207	20/10/2025	026/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para a frota própria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com assistência técnica de 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o território nacional.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

MADSON SILVEIRA BORGES Matrícula: 125099	DANILO CARVALHO DA SILVA Matrícula: 129415	20/10/2025	026/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para a frota própria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com assistência técnica de 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o território nacional.
--	--	------------	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 40/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 551, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 41/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 553, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 42/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 554, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 13º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Saulo Vinhal da Costa e Thaís Massilon Bezerra Cisi, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 43/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 555, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 44/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 556, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, Saulo Vinhal da Costa e Thaís Massilon Bezerra Cisi, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 45/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 472, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 46/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 473, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 47/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 474, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 48/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 475, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 49/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 476, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 50/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 477, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade, das candidatas Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Kamilla Naiser Lima Filipowicz, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 51/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 478, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 52/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 479, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 53/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 480, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 54/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 481, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 55/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 482, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Arapoema, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 56/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, do Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 483, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2.222, em 20 de agosto de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003486

Parecer Arquivamento

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório que teve origem a partir de documentação encaminhada pelo NATURATINS, por meio do Auto de Infração nº 1.007.009, para apurar desmatamento de 1,544 ha.

Após o registro inicial como Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria, expediu-se notificação ao proprietário do imóvel, Auke Dijkstra, para ciência do procedimento, solicitando manifestação. Findado o prazo instrutório, houve despacho para conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com a finalidade de arquivar o presente procedimento em razão do objeto ser considerado desmatamento ínfimo.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, detém a incumbência de zelar pela defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Para tanto, dispõe de instrumentos de investigação, como o Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar um auto de infração encaminhado pelo NATURATINS, referente a um desmatamento de 1,544 ha em Área de Reserva Legal.

Durante a tramitação deste procedimento, buscou-se aprofundar a apuração, inclusive informações adicionais sobre a propriedade em ferramentas do Ministério Público, bem como a cientificação ao interessado, solicitando resposta/manifestação a respeito do fato. Contudo, não foram obtidas informações adicionais, e resposta do proprietário referente ao objeto da investigação.

Nesse contexto, a conversão deste procedimento em Inquérito Civil significaria iniciar uma investigação sobre um desmatamento ínfimo já autuado e devidamente penalizado pelo Órgão Ambiental Estadual. Conforme o art. 5º, II e III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, a Notícia de Fato deve ser arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado, e a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público", princípio que, por analogia, se aplica ao Procedimento Preparatório cujo objeto é considerado irrisório e já se encontra solucionado pelo NATURATINS, inexistindo assim, interesse ou fato transindividual, nesse momento, que supere a repercussão administrativa e não possa ser solvida pelo poder de polícia ambiental do Estado.

Portanto, não havendo sido apresentada mínima razão que pudesse ensejar a abertura de Inquérito Civil para investigar fato determinado, a única medida cabível é o arquivamento do presente feito no âmbito do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0003486, tendo em vista a suficiência da atuação administrativa para assegurar a devida fruição da propriedade com

respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental por ora, nos termos do art. 5º, II e III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
2. Publique-se a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Oficie-se ao NATURATINS, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para fins de cumprimento da diligência solicitada pelo órgão e para que, no âmbito de sua competência administrativa e fiscalizatória, adote as providências que entender cabíveis.
4. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004262

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendação visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 3858/2025/GABPRES, encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Alvorada/TO, referentes ao segundo semestre de 2025;

CONSIDERANDO que, segundo informações do DETRAN/TO, dez veículos oficiais destinados ao transporte escolar foram considerados inaptos, estando, portanto, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 129, inciso II, ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna, adotando as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, inc. VII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade imposta pela Resolução CONTRAN n. 912, de 28 de março de 2022, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e manutenção da frota para garantir a segurança dos estudantes e o cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o “*dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei n. 14.862/2024, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, ambos da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita do Município de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Educação, que:

- No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança, adotando todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), incluindo:
 - Realização de todos os reparos necessários nos veículos, tais como latarias, estofamento, cintos de segurança, lanternas, para-brisa, para-choque, espelhos retrovisores, limpadores etc., bem como o asseamento e limpeza semanais dos veículos;
 - Implementação de controle permanente e efetivo da qualidade dos pneus dos veículos, mantendo-os sempre em condições seguras;
 - Implementação e/ou conserto de equipamentos obrigatórios, tais como tacógrafo, câmeras-monitores, extintores de incêndio, macaco, chave de roda, triângulo etc.;
 - Comprovação da regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;
 - A contratação apenas de motoristas que possuam a categoria de CNH (D) e que tenham realizado cursos especializados para o transporte escolar, nos termos da Res. 912/2022 do CONTRAN.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, com uso contínuo dos veículos considerados inaptos, segundo os Laudos de Inspeção do DETRAN/TO, o Ministério Público adotará as providências judiciais para a sua fiel execução, sem prejuízo de apuração de responsabilidades funcionais dos agentes públicos envolvidos.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Educação de Alvorada/TO, para providências, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada/TO e ao Conselho Municipal de Educação de Alvorada/TO, para ciência;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;
Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO Nº 3858 2025 GABPRES. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO E LAUDO DO 2º SEMESTRE DE VISTORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e5840ca69548bf11a7c4a21a5b0ee0b3

MD5: e5840ca69548bf11a7c4a21a5b0ee0b3

[Anexo II - Laudo de Vistoria de Veículos 2º Semestre de 2025 de Alvorada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b147862f04d689db82c84e001146ee1e

MD5: b147862f04d689db82c84e001146ee1e

Alvorada, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0015504

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0015504, Protocolo nº 7010857438202559, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 30/09/2025, sob o Protocolo nº 7010857438202559 -Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Representação em face do Poder Executivo Municipal de Alvorada/TO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

1. O servidor Gabriel Silvério Barros, matriculado desde janeiro de 2024 no Instituto Federal do Tocantins Campus Gurupi (IFTO), recebe mensalmente remuneração da Prefeitura, embora não esteja desempenhando atividades no município. Requer-se, inclusive, que seja requisitada a frequência junto ao IFTO para comprovação da situação.

2. O servidor João Paulo Teixeira, lotado na Secretaria de Esporte, não cumpre sua carga horária semanal, considerando que possui vínculo remunerado com a academia RP, em horários aparentemente incompatíveis com suas atribuições no Município.

3. O servidor Paulo Victor de Souza Barros, atualmente lotado no cargo de Diretor, não exerce efetivamente suas funções nem cumpre horário funcional, apesar de receber integralmente sua remuneração.

4. Ademais, verifica-se que os profissionais de enfermagem e odontologia contratados pelo Município não estão

cumprindo integralmente suas escalas e cargas horárias, sendo necessária a análise detalhada das respectivas folhas de frequência.

2. DO DIREITO - *As condutas relatadas afrontam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.*

Além disso, os fatos narrados podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, que prevê sanções àqueles que atentam contra os princípios da administração pública ou causam prejuízo ao erário.

3. DO PEDIDO:

a) A instauração de procedimento administrativo e/ou inquérito civil para apuração dos fatos relatados;

b) A requisição, junto ao Município de Alvorada/TO, das listas de frequência e comprovação de jornada dos servidores mencionados;

c) A solicitação da frequência escolar junto ao IFTO do servidor Gabriel Silvério Barros;

d) A apuração da compatibilidade da jornada de trabalho do servidor João Paulo Teixeira, em razão de seu vínculo com a academia RP;

e) A verificação das escalas dos profissionais de enfermagem e odontologia contratados pelo Município;

f) A adoção das medidas legais cabíveis, caso comprovadas as irregularidades, inclusive com eventual responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos.

Diante do exposto, requer-se a este Ministério Público não apenas a apuração formal dos fatos, mas também que seja lançado um olhar crítico e criterioso sobre as situações apresentadas, considerando que se trata de possível afronta direta à moralidade administrativa e de prejuízo ao erário público, o que demanda rigorosa responsabilização, caso comprovadas as irregularidades.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se à Prefeita Municipal de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, encaminhando ainda:

a) Listas de frequência, folhas de ponto e comprovantes de jornada de trabalho dos seguintes servidores, referentes aos últimos 9 (nove) meses (de janeiro de 2024 a setembro de 2025):

- Gabriel Silvério Barros (supostamente matriculado no Instituto Federal do Tocantins - IFTO, Campus Gurupi);
- João Paulo Teixeira (supostamente lotado na Secretaria de Esporte);
- Paulo Victor de Souza Barros (supostamente lotado como Diretor)

b) ficha funcional, contratos de trabalho (se houver) e contracheques dos servidores indicados acima.

2) Notifique-se Gabriel Silvério Barros, João Paulo Teixeira e Paulo Victor de Souza Barros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, manifestem-se acerca da presente representação.

Em resposta juntado no (evento 11), à Prefeita Municipal de Alvorada/TO apresentou de forma transparente e colaborativa, as informações e documentos requisitados:

“Inicialmente, destaca-se que a atual gestão municipal tem pautado suas ações pela legalidade, moralidade e eficiência administrativa, princípios que norteiam a atuação pública e guiam o relacionamento institucional com os órgãos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, foram realizadas verificações junto às Secretarias competentes quanto aos servidores mencionados — Gabriel Silvério Barros, João Paulo Teixeira e Paulo Victor de Souza Barros —, cujos resultados seguem detalhados a seguir.

1. Servidor Gabriel Silvério Barros - O servidor exerceu regularmente suas funções até o mês de setembro de 2025, conforme comprovam as folhas de ponto e registros de frequência anexos.

Cumpra informar, todavia, que o referido servidor foi exonerado em 07 de outubro de 2025, conforme ato administrativo próprio, já devidamente publicado. Durante o período em que esteve vinculado ao Município, foram constatadas irregularidades funcionais, relativo a faltas injustificadas, as quais foram descontadas de seu salário.

2. Servidor João Paulo Teixeira - Conforme documentação comprobatória anexa, o servidor encontra-se lotado na Secretaria de Esportes, onde exerce suas atividades de forma compatível com a jornada legal.

Os registros de ponto, relatórios de atividades e escala de horários demonstram o cumprimento regular da carga horária, inexistindo sobreposição com outras atividades de caráter particular que prejudiquem o desempenho de suas funções públicas. A Administração reitera que não há vínculo formal do servidor com outras instituições públicas e que, conforme apuração interna, não foi identificada incompatibilidade de horários.

3. Servidor Paulo Victor de Souza Barros - O servidor exerce função de Diretor, cumprindo jornada

administrativa de dedicação integral, compatível com o exercício do cargo comissionado.

As folhas de frequência, contracheques e registros de comparecimento aos expedientes constam anexos, evidenciando a efetiva prestação de serviços e o acompanhamento diário das atividades sob sua responsabilidade.

Durante a verificação, não foi encontrada qualquer ausência injustificada ou conduta irregular.

4. Conclusão - Diante do exposto, o Município de Alvorada reafirma seu compromisso institucional com a transparência, a legalidade e a boa gestão pública, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares ou eventual diligência que Vossa Excelência entenda necessária.

Encaminham-se, em anexo, todos os documentos comprobatórios requisitados no referido ofício, incluindo:

- * Folhas de ponto e lista de frequência (jan/2024 a set/2025);*
- * Fichas funcionais;*
- * Contracheques;*
- * Cópia dos atos administrativos correspondentes;*
- * Cópia da exoneração de Gabriel Silvério Barros (07/10/2025)."*

É o relatório.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 11), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5689/2025

Procedimento: 2025.0015205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0015205, com fulcro no teor do Ofício nº 01/2025 - encaminhada pela Creche Arcos Íris de Alvorada/TO, informando que o estudante J.M.V, filho de Thainara Ventura Silva, regularmente matriculado nesta instituição de ensino na Educação Infantil, no Maternal I, turma B, período integral, que vem apresentando situações que demandam providências do Ministério Público, em anexo Relatórios Escolar do caso.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar os atendimentos realizados e monitorar a evolução da criança J.M.V., referente aos meses de novembro e dezembro/2025.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente

procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se à Coordenadora do CREAS de Alvorada/TO, requisitando a realização de novas visitas nos meses de novembro e dezembro de 2025, bem como a elaboração de estudo psicossocial e a emissão de relatório sobre a criança J.M.V., com ênfase na avaliação do grau de comprometimento da genitora em relação ao uso dos serviços oferecidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Alvorada/TO.

Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Alvorada, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5709/2025

Procedimento: 2025.0009931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009931, autuada em 25 de junho de 2025, a partir de denúncia da ONG S.OS. Proteção e Liberdade, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando os recorrentes episódios de maus-tratos a animais durante cavalgadas em diversas cidades do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.132/2023 regulamenta as cavalgadas e tropeadas no Tocantins, estabelecendo deveres de bem-estar animal e proibições de condutas cruéis;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no ARE 1416673/SP, reforça a necessidade de regulamentação e fiscalização para garantir o bem-estar animal em manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o caso preconiza apurar, inicialmente, eventos nas cidades de Ananás/TO, Riachinho/TO, Cachoeirinha/TO e Angico/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 25 de junho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a ocorrência de crime de maus-tratos a animais em cavalgadas ocorridas nas cidades de Ananás/TO, Riachinho/TO, Cachoeirinha/TO e Angico/TO .

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe resposta a esta Promotoria quanto ao Ofício Ministerial nº. 1639/2025/SEC - PJA, ainda não atendido;
- 5) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Econômico do município de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação da resposta ao Ofício Ministerial, tendo em vista que o documento anexado ao evento 10 não trata da matéria apurada;
- 6) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente e Turismo do município de Cachoeirinha/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do processo junto à ADAPEC mencionado no Ofício nº 1641/2025/SEC-PJ, bem como preste as informações pertinentes acerca das medidas de fiscalização adotadas pelo município para esses eventos, no que tange ao bem-estar animal; e
- 7) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento do município de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação da comissão de fiscalização do evento, bem como a comprovação da estrutura ofertada pelo município voltada a atender o bem-estar animal e a cópia do processo junto à ADAPEC mencionado no Ofício nº 22/2025/SEC/MEIOAMBIENTE.

Consigna-se nos ofícios que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, caput, da Lei 7.347/85 e artigo 330, caput, do Código Penal.

Após a juntada das respostas das diligências acima declinadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Ananás, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5708/2025

Procedimento: 2025.0010234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010234, autuada em 1º de julho de 2025, a partir de denúncia anônima via Ouvidora do Ministério Público do Tocantins, noticiando a contratação do nacional Francisco Charlys Renald Ribeiro Torres pela Prefeitura de Ananás/TO, o qual foi condenado por crime sexual contra criança ou adolescente e encontra-se em pleno cumprimento de pena (SEEU - autos nº 5001325-92.2025.8.10.0001);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.668, de 26 de maio de 2020, dispõe expressamente que é vedada a nomeação ou contratação, sob qualquer forma de vínculo, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a manutenção ou a consolidação da referida contratação pela Prefeitura de Ananás/TO é patentemente contrária ao ordenamento jurídico em vigor, notadamente em razão da vedação expressa prevista na citada legislação estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente definem o cuidado e a proteção das crianças e adolescentes como responsabilidade solidária e prioritária da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 18 de junho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a contratação de Francisco Charlys Renald Ribeiro Torres pela Prefeitura de Ananás/TO, o qual foi condenado por crime sexual contra criança ou adolescente;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se o município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a esta Promotoria sobre os fatos noticiados, bem como adote as providências cabíveis à luz da legislação aplicável.

Cumpra-se.

Ananás, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5705/2025

Procedimento: 2025.0011076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2025.0011076, instaurado em 18 de julho de 2025, por meio da Portaria de Instauração nº 3773/2025, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante a apurar possíveis irregularidades na preterição injustificada na adjudicação dos itens, da Ata de Registro de Preço nº 27, decorrente do Processo Licitatório nº 19/2025, Processo Administrativo nº 783, referentes aos itens: 1/1; 1/3 e 1/4. Anexo, concernente à Prefeitura de Ananás/TO (evento 1).

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório, teve início a partir de denúncia da vencedora do certame licitatório, a qual informou que não celebrou o contrato, nem recebeu ordem de serviço para sua execução. Contudo, os objetos da licitação estão sendo executados por terceiros não vencedores da licitação, n 1 Edição, Praia da BA- Branca – Temporada 2025, ocorrida entre os dias 5 a 27 de julho de 2025 (evento 1).

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF/88, preceitua que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são norteadores dos atos praticados pelos gestores públicos na condução da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio

público;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante a preterição injustificada na adjudicação dos itens, da Ata de Registro de Preço nº 27, decorrente do Processo Licitatório nº 19/2025, Processo Administrativo nº 783 do município de Ananás/TO, referentes aos itens: 1/1; 1/3 e 1/4. Anexo (evento 1).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Certifique-se nos autos se houve resposta ao Ofício nº2934/2025/CESI I - PJA (Diligência nº 47050/2025 – evento 9), encaminhado ao Delegado da Polícia Federal em Araguaína/TO. Em caso negativo, reitere a diligência.

Cumpra-se.

Ananás, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5704/2025

Procedimento: 2025.0009996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 8º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0009996, autuada em 25 de junho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando suposto esquema de fraudes em licitações no município de Ananás/TO, envolvendo o Prefeito Robson Pereira da Silva e a pregoeira Edilania Alves Ferreira, mediante o uso reiterado das modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação, em suposto favorecimento a empresas ligadas ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que a denúncia destacou, em especial, a contratação da empresa Geovan Soares Bezerra - CNPJ 53.106.818/0001-50, para fornecimento de peças mecânicas e serviços de manutenção, no valor de R\$ 567.416,67 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sem que a referida empresa possuísse autorização para comercializar peças automotivas, o que poderia configurar indevida inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o município de Ananás, em resposta ao Ofício nº 2160/2025, informou que as contratações questionadas decorreram do Credenciamento nº 05/2025, fundamentado na Inexigibilidade nº 32/2025, Processo Administrativo nº 283/2025, com a adesão de diversas empresas, juntando cópias dos respectivos Termos de Credenciamento e contratos administrativos;

CONSIDERANDO, contudo, que persistem dúvidas quanto à regularidade da instauração e divulgação pública do credenciamento, à observância do princípio da publicidade, bem como à existência de eventuais vínculos entre as empresas credenciadas e agentes públicos municipais, o que demanda apuração específica e aprofundada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar preliminarmente a veracidade dos fatos narrados, a fim de subsidiar eventual instauração de Inquérito Civil Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 18 de junho de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a

realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades nas contratações por credenciamento e inexigibilidade de licitação realizadas pelo município de Ananás/TO, notadamente quanto ao Credenciamento nº 05/2025, Inexigibilidade nº 32/2025 e Processo Administrativo nº 283/2025, em que figura como contratada a empresa Geovan Soares Bezerra - CNPJ 53.106.818/0001-50, bem como outras empresas locais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: a) cópia integral do edital do Credenciamento nº 05/2025, com comprovação de sua publicação e ampla divulgação; b) relação das empresas credenciadas, com respectivos CNPJs e valores pagos até a presente data; c) cópias dos empenhos, notas fiscais e ordens de serviço emitidos no âmbito do credenciamento; e d) esclarecimento sobre os critérios de seleção e distribuição de serviços entre os credenciados; e
- 5) Oficie-se à Câmara Municipal de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando cópia da portaria de instauração do PP, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações e documentos sobre as medidas fiscalizatórias ou questionamentos realizados pelo Poder Legislativo acerca das contratações por credenciamento.

Consigna-se nos ofícios que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, caput, da Lei 7.347/85 e artigo 330, caput, do Código Penal.

Após a juntada das respostas das diligências acima declinadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Ananás, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5688/2025

Procedimento: 2024.0009023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0009023 ainda não pode ser concluída, pois trata-se de situação complexa e ainda faz-se necessário reiterar diligências não respondidas para prosseguir na tutela do direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar a cirurgia' ortopédica ao Sr. M.J.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. REITEREM-SE, por ordem, as Diligências 41977/2025 e 41975/2025, dos eventos 17 e 18, respectivamente.
3. Nomeie a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0014677

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0014677, instaurada após representação popular formulada anonimamente através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia que um servidor da Polícia Rodoviária Federal, lotado em Araguaína-TO, estaria supostamente envolvido na prática de agiotagem, extorsão e ameaças contra particulares, valendo-se de sua posição funcional para intimidar vítimas, com possível conivência de superiores hierárquicos.

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso concreto, a denúncia apresenta relato genérico, sem qualquer documento ou indicação mínima de autoria ou materialidade. Não foram informados nomes de vítimas, testemunhas, datas, locais específicos, valores envolvidos ou qualquer prova documental que permita, ainda que superficialmente, averiguar a plausibilidade dos fatos.

Além disso, o servidor público apontado foi identificado apenas como *Marlon*, sem indicação do nome completo,

matrícula funcional ou qualquer outro dado que permitisse sua individualização.

As buscas realizadas por meio dos sistemas institucionais e fontes públicas disponíveis não permitiram a identificação do servidor, uma vez que foi mencionado apenas pelo prenome “Marlon”, sem qualquer outro dado individualizador, o que inviabiliza diligências iniciais, sobretudo por se tratar de agente vinculado à Polícia Rodoviária Federal.

Dessa forma, o relato foi prestado de forma genérica, sem qualquer documentação que permita verificar, ainda que preliminarmente, a plausibilidade dos fatos narrados, ou indícios mínimos de elementos informativos ou indicação dos mesmo, o que inviabiliza o diligente prosseguimento de atos investigatórios.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes das respectivas investigações, e na Tutela da Cidadania, ambas relacionadas ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional ou estadual, bem como na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nessa linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

Desta forma, no caso em apreço, considerando que os fatos noticiados se mostram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas que possibilitem o início de apuração, bem como diante da ausência de repercussão social, afasta-se, por conseguinte, a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0014677, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010854229202553, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação ao Observatório Social de Palmas, a respeito da presente promoção de indeferimento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, e com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0001448.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001448

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0001448, instaurada após representação formulada anonimamente, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo as servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues, consistentes em possível ilegalidade nos processos de remoção/permuta, desvio de função e descumprimento da carga horária de trabalho.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição do procedimento (evento 3).

Como diligência inicial (evento 4), foram solicitadas informações à Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins, com a finalidade de esclarecer o local de exercício atual das servidoras mencionadas, bem como

requisitar o envio de cópias dos respectivos contracheques, fichas funcionais e registros de frequência dos últimos 6 (seis) meses.

A Secretaria da Educação do Estado do Tocantins (SEDUC-TO) encaminhou as respectivas respostas, conforme registrado no evento 8.

Reautuação de Procedimento (evento 9).

Posteriormente, considerando que os fatos investigados dizem respeito a servidoras lotadas e em exercício no Município de Araguaína, a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas declinou da atribuição, com a consequente remessa dos autos à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 10).

Foi realizada a juntada de documentos extraídos do Portal da Transparência do Estado do Tocantins, contendo dados funcionais das servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues (evento 12).

Foram solicitadas novas diligências à SEDUC-TO, conforme registrado no evento 13.

Posteriormente, a Secretaria Estadual da Educação requereu dilação de prazo para resposta (evento 17), pedido foi deferido por meio de despacho constante no evento 18.

Por fim, foram juntadas aos autos as respostas complementares encaminhadas pela Pasta (eventos 21 e 22), além de documentos adicionais extraídos do Portal da Transparência e da Portaria CCI n.º 1.368 (evento 23).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, o procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades envolvendo as servidoras Bruna Borges Leite de Alencar e Maria Eunice Pereira Rodrigues, consistentes em possíveis ilegalidades nos processos de remoção e/ou permuta, desvio de função e descumprimento da carga horária de trabalho, no

âmbito da Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins (SEDUC-TO), com atuação funcional no Município de Araguaína-TO.

Em resposta à diligência ministerial, a SEDUC-TO informou que a servidora Maria Eunice Pereira Rodrigues ingressou em 24 de maio de 2024, tendo atuado inicialmente na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO, até ser removida, no início de 2025, para a Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA). Quanto à servidora Bruna Borges Leite de Alencar, foi informado que ela permanece lotada no mesmo colégio, cumprindo carga horária mensal de 90 (noventa) horas (evento 8, anexo 1).

Também foram encaminhadas cópias da ficha de frequência administrativa referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, e de janeiro e fevereiro de 2025, da servidora Bruna Borges Leite de Alencar, além de sua ficha cadastral, na qual consta sua lotação na SERCED – Servidores Cedidos Externos – Palmas (evento 8, anexos 2 e 4).

Adicionalmente, consulta realizada ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins revelou que a referida servidora ocupou cargo no Colégio Estadual Jardim Paulista, de setembro de 2024 até abril de 2025, e, posteriormente, passou a atuar na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, a partir de maio de 2025 até a presente data (evento 8, anexo 7, e evento 23, anexo 1).

Em relação à servidora Maria Eunice Pereira Rodrigues, foram encaminhados sua ficha cadastral, que indica lotação na Superintendência Regional de Educação – SRE/ARG, a folha de pagamento referente aos anos de 2024 e 2025, bem como cópias da folha de frequência administrativa dos meses de maio a dezembro de 2024 e de janeiro e fevereiro de 2025, demonstrando o cumprimento de carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas (evento 8, anexos 3, 5 e 6).

Com base em novas diligências, a SEDUC-TO prestou esclarecimentos adicionais quanto à situação funcional da servidora Bruna Borges Leite de Alencar, notadamente sobre eventuais atos de remoção, cessão ou requisição relacionados ao seu exercício na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, em Araguaína-TO (evento 21).

Os documentos acostados aos autos revelam um cenário de aparente regularidade, ainda que tenha sido identificada divergência entre classificações funcionais em registros administrativos distintos. No contracheque, a servidora consta em exercício na Escola Estadual Francisco Máximo de Souza, enquanto sua ficha funcional aponta lotação no setor de Servidores Cedidos Externos, em Palmas-TO.

A SEDUC esclareceu que tais divergências decorrem da existência de dois vínculos funcionais distintos: um municipal, junto à Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO, por meio do qual a servidora está cedida ao Estado e em exercício naquela unidade escolar; e outro estadual, vinculado à Secretaria da Educação do Estado, no qual foi formalmente cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para atuação no Gabinete do Deputado Estadual Jorge Frederico, conforme Portaria n.º 1.575 - RVG, de 10 de setembro de 2025, e Portaria CCI n.º 1.368 - CSS, de 6 de setembro de 2024 (evento 22, anexo 1 e evento 23, anexo 2).

Embora a servidora tenha solicitado formalmente remoção para o Município de Araguaína, o pedido foi indeferido em razão da vedação prevista no art. 20, §14, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, que restringe a

movimentação funcional de servidores em estágio probatório, condição em que a servidora se encontrava à época.

Por outro lado, a SEDUC ressaltou que, apesar da limitação à remoção durante o estágio probatório, a cessão é permitida desde que destinada ao exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 20, §10, inciso II, da referida lei:

Art. 20, §10. O servidor em estágio probatório pode:

(...)

II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

De acordo com os documentos, a servidora foi nomeada para cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, justificando a cessão durante o estágio probatório, conforme previsão legal. Consta ainda portaria formalizando essa cessão, bem como informação sobre o trâmite de procedimento interno para formalizar seu retorno à lotação de origem, no Município de Colinas do Tocantins-TO.

Por fim, a classificação funcional “Requisitado – MCPR”, atribuída à servidora no Portal da Transparência, refere-se à categoria “Movimentação de Cargos por Requisição”, indicando que o servidor está em exercício em órgão diverso daquele ao qual possui vínculo originário, em virtude de ato formal de requisição nos termos legais.

Dessa forma, as informações apresentadas pela SEDUC-TO afastam, neste momento, os indícios mínimos de irregularidade que justificariam a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público, especialmente diante da ausência de comprovação de remoções injustificadas, desvios funcionais ou descumprimento da carga horária, bem como da compatibilidade documental entre os registros administrativos e a legislação vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0001448, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010765722202516.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Araguaina, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009436

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.009436, instaurada a partir de representação formulada pela empresa D'Lucena Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 26.972.412/0001-87, representada por Joice Carvalho de Lucena, em desfavor do Município de Araguaína-TO, por meio da Secretaria Municipal de Educação, noticiando suposto inadimplemento contratual e possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 19/2023, decorrente da Concorrência Pública n.º 004/2022, cujo objeto é a construção da Escola Araguaína Sul.

Em despacho inicial, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO, para que se manifestasse sobre os fatos narrados, apresentando justificativas, relação de empenhos, notas fiscais e documentos comprobatórios.

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 2.

O Município de Araguaína encaminhou as respectivas respostas, conforme registrado no evento 5.

Posteriormente, a empresa apresentou novos documentos (evento 7), contudo, tais peças se referem aos Contratos n.º 010/2023 e n.º 011/2023, relativos à construção dos Conselhos Tutelares – Polos I e II, os quais foram rescindidos pelo Município em razão de abandono de obra.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em análise detida dos autos, constata-se que o objeto da presente apuração consistia em verificar se o Município de Araguaína-TO, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, teria procedido de forma irregular ao cancelar empenhos e notas fiscais referentes à execução do Contrato n.º 19/2023, celebrado com a empresa D'Lucena Construtora Ltda., relativo à construção da Escola Araguaína Sul.

O Município, instado a se manifestar, encaminhou documentação completa sobre a execução contratual, o trâmite das despesas e os procedimentos de cancelamento e reemissão de empenhos. Das informações

prestadas, observa-se que o valor total do contrato alcançou R\$ 3.103.496,47 (três milhões, cento e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 2.119.353,41 (dois milhões, cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) foram devidamente pagos à empresa contratada, restando R\$ 984.143,06 (novecentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e seis centavos) a serem quitados.

Segundo o ente municipal, a postergação do pagamento decorreu da necessidade de regularização tributária das notas fiscais emitidas pela empresa, em razão de alteração do regime tributário da contratada a partir de janeiro de 2025, que passou a estar sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, conforme o disposto no art. 64 da Lei n.º 9.430/1996 e no art. 647 do Decreto n.º 9.580/2018.

De modo consistente, o Município apresentou cópias dos empenhos, notas fiscais e documentos contábeis, demonstrando que os cancelamentos e reemissões de empenhos foram realizados em estrita observância aos Decretos Municipais n.º 229/2023 e 299/2024, editados para adequação das despesas empenhadas às exigências de encerramento e reprogramação orçamentária do exercício financeiro, conforme preveem os arts. 36 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Ressalta-se que o cancelamento de empenhos não implica, por si só, anulação de despesa liquidada, tampouco caracteriza irregularidade administrativa, quando realizado para corrigir inconsistências formais ou adequar o orçamento à execução real do contrato.

A análise do conjunto probatório evidencia que não houve manobra contábil nem ocultação de despesas, mas sim um ajuste técnico necessário à continuidade dos pagamentos, que dependiam da reemissão das notas fiscais corretas e da respectiva regularização tributária da empresa.

Superadas as inconsistências, o próprio Município informou que o pagamento do saldo remanescente estava programado para ser efetuado até julho de 2025, observadas as formalidades legais e a disponibilidade financeira do exercício.

Dessa forma, o núcleo central da denúncia, consistente na suposta irregularidade no cancelamento de empenhos e retenção indevida de pagamentos, foi suficientemente esclarecido, não subsistindo elementos que apontem para violação dos princípios da legalidade, moralidade ou eficiência administrativa.

Cumprе observar, ainda, que a empresa noticiante apresentou, posteriormente, novas reclamações relativas aos Contratos n.º 010/2023 e n.º 011/2023, vinculados à construção dos Conselhos Tutelares dos Polos I e II, os quais, todavia, foram rescindidos por motivos alheios à apuração originária. Tais fatos, portanto, não guardam correlação com o objeto do presente expediente, não podendo ser nele apreciados.

No tocante ao inadimplemento residual, importa assentar que a tutela dos interesses patrimoniais disponíveis da contratada não se insere na esfera de atribuição do Ministério Público, cuja atuação, em matéria de controle administrativo, destina-se à proteção da legalidade, moralidade e do patrimônio público, e não à intermediação de cobranças entre particulares e a administração.

A cobrança de valores decorrentes de contratos administrativos, ainda que fundados em eventual mora da Administração, constitui matéria de direito disponível, cuja satisfação deve ser buscada pela via judicial própria ou mediante os meios administrativos ordinários de pagamento. Ao Ministério Público não compete substituir-se à parte na defesa de direitos patrimoniais, tampouco promover a cobrança extrajudicial de valores devidos por entes públicos.

Ausente demonstração de dolo, má-fé ou desvio funcional por parte dos agentes municipais, não há justa causa para o prosseguimento da apuração, sendo desnecessária a conversão da Notícia de Fato em outro

procedimento investigatório.

Assim, a instrução processual atingiu seu objetivo de verificar a regularidade dos atos administrativos relacionados ao Contrato n.º 19/2023, restando comprovado que o atraso nos pagamentos decorreu de circunstâncias de ordem burocrática e fiscal, superáveis no âmbito administrativo, sem caracterizar qualquer ilegalidade.

Por fim, ressalta-se que o arquivamento deste expediente não impede eventual reabertura caso surjam elementos novos e concretos que indiquem irregularidades futuras no adimplemento contratual ou na execução das despesas correspondentes.

Dessa forma, diante da inexistência de indícios mínimos de prática de ato ímprobo, dano ao erário ou violação aos princípios administrativos, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0009436, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da representante da empresa D'Lucena Construtora Ltda., a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003973

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0003973, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela ouvidoria em 17 de março de 2025 e encaminhado para a 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o objetivo de apurar denúncia de lotes abandonados com mato alto no Setor São Miguel, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, solicitando vistorias nos locais denunciados do Setor São Miguel e adoção das medidas cabíveis para a solução das irregularidades urbanísticas e ambientais (evento 7).

Em resposta, o DEMUPE informou que após as vistorias realizou as devidas notificações aos proprietários para realização das roçagens dos terrenos (evento 8).

No evento 11, o DEMUPE foi oficiado novamente para informar se as notificações foram cumpridas.

Em resposta, o DEMUPE encaminhou o ofício nº 51/2025 informando que realizou o levantamento *in loco*, por meio do qual foi constatado o integral cumprimento das notificações lavradas e encaminharam relatório fotográfico comprovando a limpeza dos terrenos.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados, DEMUPE, ouvidoria e os proprietários dos terrenos (Toledo Fibra Telecomunicações LTDA, Joelvane Pereira Brandão, Ademar Mariano da Silva, Embale Embalagens de Plásticos e Papel LTDA, Gabriela Matos Araujo, João da Mata de Sousa e Industria de Artefatos de Cimento do Norte LTDA), para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos

interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5715/2025

Procedimento: 2025.0012775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 de agosto de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0012775, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *supostas irregularidades no Diário Oficial do Município de Nova Olinda, consistentes na inoperância da ferramenta de busca e na indisponibilidade de publicações anteriores a 05 de janeiro de 2022*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública, notadamente o da publicidade, conforme a Lei nº 8.429/1992, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0012775 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0012775.

2 – Objeto: Apurar se as irregularidades no Diário Oficial do Município de Nova Olinda (inoperância da ferramenta de busca e indisponibilidade de edições anteriores a 05 de janeiro de 2022) configuram ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, conforme a Lei nº 8.429/92 e legislação correlata.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) REQUISITE-SE, por meio de ofício, ao Prefeito do Município de Nova Olinda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

i. Esclarecimentos detalhados sobre os motivos da inoperância da ferramenta de busca no portal do Diário Oficial e da indisponibilidade das edições anteriores a 05 de janeiro de 2022;

ii. Informe quais providências administrativas e técnicas estão sendo adotadas para a regularização do portal, apresentando um cronograma para a solução definitiva de ambos os problemas;

iii. Identifique o setor e o(s) servidor(es) público(s) responsável(is) pela gestão, manutenção e alimentação do Diário Oficial eletrônico do município.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, data e horário do sistema.

Araguaina, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009762

Cuida-se de Notícia de Fato, Via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo(a) narra que o nacional conhecido como Sérgio Corção teria supostamente feito um acordo com o proprietário dos estabelecimentos Bar Vicente e Pousada Encontro das Águas, ambos em Araguatins, para quitação de débitos antigos feitos pela Prefeitura de Araguatins, cujos gastos não poderiam ser justificados, constituindo conduta ilegal.

A reclamação não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório que fornecesse indícios do alegado.

Determinei que fosse oficiado do Prefeito de Araguatins para prestar informações.

Foi juntado no evento 12 ofício acerca da pessoa Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson

Deliberação

Para que seja imputada a prática de crimes ou irregularidades é necessário que a notícia traga elementos mínimos que possam indicar a veracidade do alegado.

Conforme se nota do ofício juntado no evento 12, o Sr. Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson não ocupa nenhum cargo na administração municipal, sendo representante da empresa COSSON SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 07.799.728/0001-74), contratada para prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria especializada.

Inexiste qualquer documentação nos autos trazida pelo(a) reclamante anônimo(a) que comprove que o nacional Sérgio Cosson pagou qualquer verba da Prefeitura de Araguatins nos estabelecimentos Vicente Bar e Pousada Encontro das Águas.

Ante o acima exposto, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que o(a) reclamante anônimo(a) seja notificado(a) via Diário Oficial do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor desta promoção, podendo manejar recurso ao CSMPTO. Determino que também seja notificado o Prefeito de Araguatins.

Transcorrido o prazo *in albis*, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5694/2025

Procedimento: 2025.0009380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato n.º 2025.0009380, trata de comunicação encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema/TO, por meio do Ofício n.º 16/2025, relatando situação de extrema vulnerabilidade social do Sr. Geovani Henrique Carvalho, beneficiário do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o idoso apresenta comprometimento psíquico, com delírios, desorganização do pensamento e episódios de agressividade, sem acompanhamento psicológico regular;

CONSIDERANDO que há indícios de retenção indevida do cartão do benefício por terceira pessoa, identificada como Mirtes, sem comprovação de que os valores sejam utilizados em favor do titular;

CONSIDERANDO que o beneficiário reside em condições insalubres e precárias, apesar de receber mensalmente R\$ 600,00, apresentando sinais de insegurança alimentar e falta de itens básicos à subsistência;

CONSIDERANDO que o CRAS informou ter adotado medidas iniciais, como inserção no PAIF, notificação à gestão do Bolsa Família e tentativas de encaminhamento para atendimento médico;

CONSIDERANDO que houve a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, para que realize avaliação médica e psiquiátrica do Sr. Geovani Henrique Carvalho, verifique sua capacidade de autogerenciamento e providencie sua inserção nos serviços de atenção psicossocial do SUS; à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que realize visita domiciliar, identifique familiares e qualifique Mirtes, possível detentora indevida do cartão do benefício; e à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, para instauração de Verificação Preliminar de Informação ou Inquérito Policial a fim de apurar eventual apropriação indevida do benefício.

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício ministerial, a Secretaria Municipal de Assistência Social informou, por meio de relatório técnico, que realizou visita domiciliar ao Sr. Geovani Henrique Carvalho, constatando que ele reside sozinho e não possui vínculos familiares ativos. O beneficiário relatou espontaneamente que o cartão do seu benefício estaria em posse da Sra. Mirtes. Contudo, a equipe técnica esclareceu não possuir competência legal para confirmar tal informação, limitando-se ao relato do usuário, em observância ao sigilo profissional e às normas da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que no despacho de evento 7, foi determinada a cobrança de resposta dos ofícios encaminhados à 38ª Delegacia de Polícia Civil e à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO. Até o momento, não houve resposta, contudo o prazo estabelecido ainda está em curso;

CONSIDERANDO que não houve cobrança de resposta referente ao ofício expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se próximo do vencimento do prazo legal de tramitação, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e promover ações que garantam a proteção dos direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade social no município de Arapoema/TO, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;
- d) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema/TO, requisitando informações detalhadas sobre as políticas públicas existentes voltadas ao atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade, bem como dos programas sociais atualmente em execução destinados a essa população. Deverá ser encaminhada cópia deste procedimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
- e) Aguardar a resposta da 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, uma vez que ainda está dentro do prazo estipulado. Não havendo manifestação, realizar a cobrança do ofício no prazo de 5 dias; caso não haja resposta, certificar nos autos;
- f) Reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO (evento 3).

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5693/2025

Procedimento: 2025.0009381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0009381, instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Arapoema/TO, noticiando possível violação de direitos da criança e do adolescente, envolvendo a adolescente R.G.B., nascida em 01/08/2010;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi expedido ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime de fornecimento de bebida alcoólica à adolescente R.G.B., imputado, em tese, à Sra. Mauriane Gomes Holanda;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema, com o objetivo de realizar visita in loco para elaboração de relatório psicossocial, bem como para apresentar informações sobre eventual inclusão da adolescente e sua família em programas assistenciais oferecidos pelo órgão, além de apontar eventuais dificuldades enfrentadas pela genitora ou por outro familiar no acompanhamento da adolescente;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta da 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema quanto à requisição ministerial;

CONSIDERANDO que, em resposta à diligência ministerial, a Secretaria Municipal de Assistência Social informou, em 11 de julho de 2025, que a visita in loco não pôde ser realizada, tendo em vista que a genitora da adolescente estaria ausente, organizando-se para uma viagem a um acampamento na praia, motivo pelo qual não foi possível obter as informações necessárias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar e adotar as medidas cabíveis quanto à situação da menor, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se

proceda à publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Expeça-se, por ordem, ofício à Assistência Social do Município de Arapoema, para realizar visita *in loco* para fins de elaboração de relatório psicossocial, apresentação de informações sobre eventual inclusão nos programas fornecidos pelo respectivo órgão, dificuldades apresentadas por parte da genitora ou outro familiar no acompanhamento da adolescente, devendo apresentar prova documental do que vier a ser alegado. Prazo 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia integral do procedimento;

f) Reitere-se o Ofício nº 27350/2025 (evento 3), encaminhando-se, para tanto, cópia do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5690/2025

Procedimento: 2025.0009382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato n.º 2025.0009382 foi instaurada a partir de manifestação espontânea apresentada em 29 de maio de 2025 por produtores rurais da região onde se localiza o trecho da Rodovia Estadual TO-430, entre os municípios de Arapoema e Bernardo Sayão/TO, quais sejam: José Moreira de Oliveira, Reginaldo Cardoso Carvalho, Paulo Henrique Moraes Carvalho, Elimarcos de Souza, José Primo de Queirós e Doecílio Ezequiel da Costa, que compareceram a esta Promotoria de Justiça para relatar a grave situação de precariedade da referida via;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram expedidos ofícios à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO e à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, solicitando informações acerca da manutenção e conservação da Rodovia Estadual TO-430;

CONSIDERANDO que a AGETO informou que o trecho mencionado encontra-se incluído no Contrato n.º 014/2025, celebrado com o Consórcio Centro Norte, com vigência até 26 de março de 2026, prevendo serviços contínuos de conservação rodoviária, compreendendo operações rotineiras, preventivas, periódicas, corretivas e especiais, com conclusão parcial dos serviços em 27 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que, em novo contato mantido com José Moreira de Oliveira e Elismarcos de Souza, foi informado que a Rodovia TO-430 ainda apresenta problemas estruturais e de trafegabilidade;

CONSIDERANDO que não houve resposta do ente municipal até a presente data;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo vencido, mas carece de diligências imprescindíveis para adoção de providências por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que *“o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de acompanhamento de política pública de mobilidade urbana, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se o ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, estabelecendo-se novo prazo de 10 (dez) dias para resposta, com encaminhamento de prova documental das medidas eventualmente adotadas. Encaminhe-se cópia integral do procedimento;
- f) Oficie-se novamente à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, solicitando que informe: se houve efetiva execução dos serviços de conservação e recuperação no trecho da Rodovia Estadual TO-430, entre Arapoema e Bernardo Sayão; se foram realizados vistorias, medições ou fiscalizações após junho de 2025; e, em caso positivo, que encaminhe relatórios técnicos, fotografias e documentos comprobatórios dos serviços executados. Prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhe-se cópia integral do procedimento.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004646

1. Relatório

Cuida-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0004646, instaurado para apurar suposto ilícito praticado pelo ex-gestor de Novo Alegre/TO, Fernando Pereira Gomes, envolvendo máquinas públicas usadas em proveito particular, transporte de silagem feito pelos maquinários do município, com cobrança de valores para sua venda, além de falta de manutenção de maquinários e vias públicas.

O procedimento iniciou-se em 30/07/2020, a partir de Notícia de Fato relatando a possível prática do uso da máquina pública, em proveito, por Fernando Pereira Gomes, ex-Prefeito, e Abraão Cesário Passos, ex-Secretário Municipal de Transporte. Os fatos, se comprovados, poderiam configurar ofensa aos princípios administrativos, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Houve a expedição de ofício ao Prefeito de Novo Alegre/TO, solicitando informações sobre os fatos e a situação dos maquinários e estradas, com juntada da resposta e anexos pela Prefeitura.

A Prefeitura de Novo Alegre/TO encaminhou o Ofício nº 052/2020, que foi juntado aos autos em 27/08/2020, com seus anexos (individualizados em PDF). Em sua resposta, o ex-prefeito de Novo Alegre/TO, Fernando Pereira Gomes, prestou esclarecimentos sobre a situação das estradas municipais da região de Sobradinho, detalhando que a manutenção fora realizada conforme um cronograma que considerava o período de chuvas. Informou sobre o maquinário disponível para o trabalho, incluindo retroescavadeiras e motoniveladora. Além disso, enfatizou que os serviços são prestados de maneira indiscriminada, sem privilégios, e que as alegações de uso político contra a administração são vistas como ataque político.

Em razão de indícios de crimes e condutas de gestor municipal, cópia da Notícia de Fato de natureza criminal foi remetida à Procuradoria-Geral de Justiça para exame, mantendo-se o procedimento original para apuração dos atos de possível improbidade administrativa. O ICP também foi objeto de desmembramento em 11/03/2022, gerando o auto 2022.0002057 para apurar "Uso de máquina pública em proveito próprio - Novo Alegre/TO", remetido ao Procurador-Geral de Justiça.

Em setembro de 2023, o Ministério Público decidiu solicitar novas informações ao Prefeito Municipal de Novo Alegre/TO sobre a utilização de máquinas municipais em proveito particular, combustível, serviços de servidores e obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. O Ofício nº 202/2023/ADM/PJA foi juntado e seu recebimento pela Prefeitura de Novo Alegre/TO foi comprovado em 27/09/2023.

O procedimento foi prorrogado diversas vezes, sendo a última prorrogação registrada em 25 de março de 2025, sob o argumento de que o prazo de validade estava expirado e que o feito demandava novas diligências investigatórias.

Apesar da instrução e das diligências realizadas, não foram apurados elementos probatórios suficientes para comprovar a ocorrência de ato improprio, mormente o elemento subjetivo necessário à sua caracterização.

2. Fundamentação

2.1 Da ausência de comprovação da conduta e tampouco dolo específico (esfera da improbidade administrativa)

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), consolidou-se a

necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, abrangendo os artigos 9º, 10 e 11 da LIA. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.199 em regime de Repercussão Geral, firmou esta tese, reforçando a vedação à responsabilidade objetiva.

A reforma da LIA aboliu a modalidade culposa. Assim, é indispensável que a ilegalidade seja "tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente".

O dolo, sob a nova LIA (Lei nº 14.230/2021), é definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei, não bastando a mera voluntariedade do agente. A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. O mero exercício da função sem a comprovação de ato doloso com fim ilícito afasta a responsabilidade por improbidade administrativa.

No caso do ICP nº 2020.0004646, embora as alegações iniciais (uso de máquinas públicas em proveito particular e transporte de silagem com cobrança) apontem para potencial ilegalidade administrativa, as diligências instrutórias, que se estenderam desde a autuação até o presente momento, não lograram êxito em angariar elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da conduta ou mesmo dolo específico dos agentes investigados (ex-gestor Fernando Pereira Gomes e Secretário Abraão Cesário Passos).

A ausência de comprovação da conduta, ainda, do dolo específico — ou seja, a vontade livre e consciente de obter o resultado ilícito — impede o enquadramento dos fatos nas hipóteses da LIA, sob pena de incorrer em responsabilidade objetiva, o que é expressamente vedado pela jurisprudência do STF (Tema 1.199).

Considerando que a fase de investigação (Inquérito Civil) se exauriu sem a produção de provas robustas que vinculem a conduta dos agentes ao elemento subjetivo (dolo) exigido pela legislação atual para a caracterização do ato de improbidade, resta inviabilizada a propositura de Ação Civil Pública.

2.2 Da Decisão da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a esfera criminal (ICP nº 2022.0002057)

Adicionalmente, importa trazer à colação o resultado da análise dos fatos na esfera criminal, objeto do procedimento desmembrado (ICP nº 2022.0002057). Este procedimento criminal visava apurar se a eventual conduta omissiva ou comissiva do Prefeito Fernando Pereira Gomes se enquadraria na figura típica do crime de responsabilidade, conforme o artigo 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67.

Os investigados, Fernando Pereira Gomes e Abraão Cesário Passos, prestaram informações no curso dessa apuração criminal. O Prefeito de Novo Alegre/TO esclareceu que desconhece a ocorrência dos fatos apontados como crime e negou veementemente ter utilizado a máquina pública para beneficiar a si ou a terceiros. O ex-Secretário Municipal de Transportes, Abraão Cesário Passos (que não era mais secretário, mas sim vereador, na época da diligência), informou que toda a utilização do maquinário da Prefeitura era controlada e que jamais poderiam ter ocorrido situações de uso pessoal. Abraão Cesário Passos sustentou ainda que as denúncias eram infundadas e motivadas pelo período eleitoral.

A Procuradoria-Geral de Justiça, ao analisar o procedimento nº 2022.0002057, concluiu que, em que pese as informações trazidas pelos vereadores noticiantes, não foi possível constatar, até então, a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito de Novo Alegre-TO.

Diante da insuficiência de elementos probatórios na esfera penal, o Ministério Público, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça, promoveu o arquivamento do feito criminal, entendendo que não havia fundamentos para a formação da *persecutio criminis* autorizativa da propositura de ação penal, ou seja, não se verificou a justa causa para ação penal.

Ressalta-se a observação feita na decisão de arquivamento criminal (Decisão PGJ), que incumbe à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo (Prefeito e Secretários Municipais), e que o Vereador possui o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos e a observância do orçamento. Foi destacado que é

imperioso que a Câmara Municipal exerça seu mister fiscalizatório, inclusive no tocante à criação/instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), cujas atribuições investigativas são típicas dos poderes instrutórios da Justiça Criminal, devendo suas conclusões serem enviadas ao Ministério Público, se for o caso, para eventual responsabilização civil ou criminal.

Portanto, a apuração integral dos fatos, tanto na esfera da improbidade quanto na esfera criminal (esta última sob análise da PGJ), conduz à mesma conclusão: a insuficiência de elementos probatórios robustos para o prosseguimento da persecução, seja pela ausência de comprovação da conduta e tampouco dolo específico para a LIA (conforme 2.1), seja pela falta de justa causa para a ação penal (conforme a Decisão PGJ).

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0004646, em face da ausência do elemento subjetivo necessário para tipificar o ato como ímprobo (dolo), conforme as exigências da Lei nº 14.230/2021 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), em consonância com o arquivamento do feito correlato na esfera criminal (ICP nº 2022.0002057) por falta de justa causa para a ação penal.

Expeça-se notificação à Câmara Municipal de Novo Alegre/TO (Interessada como noticiante) e aos investigados (Fernando Pereira Gomes e Abraão Cesário Passos), cientificando-os da decisão de arquivamento, bem como esclarecendo-os que, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciada a promoção de arquivamento do referido inquérito civil, poderão os notificados apresentar razões escritas ou documentos, que possam contribuir para a decisão, observando regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação.

Arraias, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007599

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0007599 instaurado, em 30/11/2020, para apurar diversas irregularidades supostamente cometidas por PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, ex-prefeito de Novo Alegre/TO, relacionadas ao descumprimento do Convênio nº 009/2008, firmado para a construção de um ginásio poliesportivo, cuja obra foi concluída em apenas 65,79%.

Na própria Portaria de Instauração, já havia o reconhecimento de que os atos de improbidade administrativa, na modalidade sancionadora, já estariam abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 à época. Assim, a atuação do *Parquet* se justificava "tão somente no que tange à eventual necessidade do ressarcimento ao erário, que deve ser quantificado de forma idônea" e que é imprescritível.

Durante a instrução do presente Inquérito Civil Público, determinou-se a pesquisa no sistema e-Proc do TJTO para obter informações acerca do deslinde das ações judiciais antigas e se havia sido interposta ação específica para a recomposição do erário lesado (item "e" da portaria inaugural). Foi certificado que o ente municipal ajuizou a Ação civil pública de obrigação de fazer e reparação de danos, sob o número 0000324-85.2017.8.27.2711, referente ao Convênio nº 009/2008.

Conforme informações processuais levantadas, a referida ACP, ajuizada pelo Município de Novo Alegre/TO contra HW Construtora Ltda e Hugo da Rocha Silva, foi sentenciada em 12/06/2024, julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 395.090,33, além de danos morais coletivos e sanções (proibição de contratar com o Poder Público por doze anos).

O Juízo da 1ª Vara Cível de Arraias/TO determinou o efeito devolutivo para eventuais apelações. Verifica-se que a decisão que condenou os responsáveis ao ressarcimento transitou em julgado em 8 de agosto de 2024, com baixa definitiva em 09 de janeiro de 2025.

2. Fundamentação

A presente Promoção de Arquivamento se impõe por dois fundamentos complementares: a extinção da pretensão sancionadora pela prescrição e a satisfação da pretensão ressarcitória por via judicial definitiva, resultando na perda superveniente do objeto do Inquérito Civil.

2.1. Da prescrição da pretensão sancionadora (sanção por improbidade)

Conforme inicialmente consignado na Portaria, os atos de improbidade teriam ocorrido durante a vigência do Convênio nº 009/2008 (2008-2009), sob a gestão do ex-prefeito Paulino Pereira dos Santos.

Considerando que a Lei nº 14.230/2021 (que estabeleceu o prazo prescricional de 8 anos) é irretroativa e que a jurisprudência fixada pelo STF (Tema 1.199, tese 4) orienta que os novos marcos temporais se aplicam a partir da publicação da lei, aplica-se ao caso a redação anterior da Lei nº 8.429/92.

Sob a égide da Lei nº 8.429/92 (redação anterior), o prazo prescricional para ajuizamento da ação (pretensão sancionadora) era de cinco anos, contado do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança. Tendo os fatos ocorrido, no máximo, até o final do mandato correlato (2009/2010). O ICP foi instaurado apenas em novembro de 2020, quando já implementado o prazo prescricional para aplicação de quaisquer sanções aos agentes públicos envolvidos.

2.2. Da satisfação da pretensão ressarcitória e perda superveniente do objeto

O Inquérito Civil foi mantido após a constatação da prescrição sancionadora, com o único propósito de apurar a necessidade de ressarcimento ao erário, por ser esta pretensão imprescritível nos casos de atos dolosos de improbidade (Tema 897/STF).

Contudo, a investigação preliminar revelou que o próprio ente lesado (Município de Novo Alegre/TO) ajuizou uma Ação Civil Pública de Reparação de Danos (nº 0000324-85.2017.8.27.2711). Essa ação alcançou o seu objetivo, resultando na condenação definitiva dos responsáveis (HW Construtora Ltda e Hugo da Rocha Silva) ao ressarcimento integral do dano quantificado em R\$ 395.090,33 (trezentos e noventa e cinco mil, noventa reais e trinta e três centavos).

Considerando que a sentença na referida ACP transitou em julgado em 08 de agosto de 2024, e que houve a baixa definitiva em 09 de janeiro de 2025, o propósito remanescente do Inquérito Civil Público — qual seja, garantir o ressarcimento do erário — foi integralmente cumprido e exaurido por meio de título judicial definitivo e executado.

Dessa forma, o presente Inquérito Civil Público perdeu o seu objeto e a justa causa para prosseguimento, uma vez que a tutela jurisdicional buscada (a recomposição do patrimônio público) já foi assegurada e finalizada em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo próprio Município, com trânsito em julgado e baixa definitiva.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85, promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007599, em face da prescrição da pretensão sancionadora e da satisfação integral da pretensão ressarcitória por meio de provimento judicial com trânsito em julgado e baixa definitiva (ACP nº 0000324-85.2017.8.27.2711).

Expeça-se notificação ao(à) interessado(a), no caso o noticiante TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, bem como aos agentes possivelmente investigados (PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO e seus representantes à época, em especial PAULINO PEREIRA DOS SANTOS), cientificando-os da decisão de arquivamento, bem como os esclarecendo que, até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciada a promoção de arquivamento do referido inquérito civil, poderão os notificados apresentar razões escritas ou documentos, que possam contribuir para a decisão, observando regras do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, e do artigo 18, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Decorrido o prazo, após a cientificação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio de campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, para a devida homologação do arquivamento.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação.

Arraias, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5691/2025

Procedimento: 2025.0009351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e nos artigos 23, inciso II, e 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, e no Art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017/CNMP,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009351, registrada após representação ofertada pela Secretária Municipal de Educação de Arraias/TO, Maria Aparecida Pereira da Silva Aguiar, dando conta da suposta infrequência/evasão escolar do adolescente P. L. da S. da C., nascido em 29/02/2008, e da possível falta e/ou omissão dos genitores/responsáveis legais em relação aos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, para com o filho menor;

CONSIDERANDO que, rotineiramente, aportam nesta 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO diversas comunicações dando conta de infrequência escolar de alunos da rede pública municipal e estadual, oriundas dos Municípios de Arraias-TO, Conceição do Tocantins-TO, Combinado-TO e Novo Alegre-TO;

CONSIDERANDO que a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade é um dever do Estado e um direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e o Poder Público deve zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

CONSIDERANDO que o abandono intelectual (Art. 246 do Código Penal) consiste em deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sendo adequado para monitorar a eficácia das ações de combate à infrequência escolar nos municípios da comarca e termos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas e políticas públicas adotadas pelo Poder Público Estadual e pelos Poderes Públicos Municipais de Arraias-TO, Conceição do Tocantins-TO, Combinado-TO e Novo Alegre-TO, visando: (i) garantir a matrícula e a frequência escolar de todos os alunos na educação básica obrigatória; (ii) prevenir e combater a infrequência e evasão escolar nas redes públicas de ensino municipal e estadual nos referidos municípios; (iii) assegurar o fluxo adequado de comunicação e responsabilização entre as unidades escolares, Conselhos Tutelares, Secretarias de Educação e este órgão ministerial, conforme previsto em lei.

Com o propósito de bem instruir os presentes autos, solicito os bons préstimos do Centro de Serviço Integrado da 7ª Regional (CESI-VII) em realizar as diligências:

(i) Encaminhe-se ofício (com cópia da presente Portaria) às Secretarias Municipais de Educação de Arraias-TO, Conceição do Tocantins-TO, Combinado-TO e Novo Alegre-TO, bem como à Superintendência Regional de Educação responsável pelo Sudeste do Estado (órgão da SEDUC/TO), solicitando os bons préstimos de, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, para fins de acompanhamento e fiscalização: a) informações atualizadas (referentes ao último ano letivo e ao ano em curso) sobre os índices de infrequência e evasão escolar por município e por rede de ensino (Municipal e Estadual); b) cópia do fluxo de notificação obrigatória de infrequência (a partir de 30% de faltas injustificadas) utilizado pelas escolas, indicando os órgãos destinatários (Conselho Tutelar e Ministério Público) e os prazos observados; c) relação pormenorizada das ações e programas de busca ativa escolar e de combate à evasão atualmente implementados nos Municípios e no âmbito da SRE/SEDUC/TO. Ademais, a fim de aprimorar a atuação interinstitucional, ficam todos convidados para participarem de reunião extrajudicial no dia 25 de novembro de 2024, às 15h00, por meio do sistema audiovisual com acesso pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>;

De igual modo, solicito os bons préstimos da Assessoria Ministerial, servidora lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, em efetuar a triagem a fim de localizar outros procedimentos correlatos em trâmite nesta Promotoria de Justiça. Em seguida, seja providenciada a anexação de todos eles a este Procedimento Administrativo.

Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Arraias, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0009515, instaurada para apurar possível situação de violência contra a pessoa idosa, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e com limitações para atividades básicas, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br ou pelo telefone/whatsApp (63) 8132-0217.

Palmas, 18 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5698/2025

Procedimento: 2025.0008014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apuração de possível prática de assédio moral institucional contra servidores da Gerência de Transportes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com foco na conduta do servidor M.A.Q.R. e na implementação de mecanismos de prevenção, combate, investigação e punição de tais ilícitos na SESAU. Acompanhamento e fiscalização do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 2024/30550/002816 em trâmite na Corregedoria da Saúde (CORSAUD).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde, à honra, à intimidade, à vida privada e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 5º, X; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, *caput*, da Constituição Federal); considerando que a prática de abuso moral pode configurar abuso de poder, desvio de finalidade, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa; considerando que práticas de assédio interferem de modo direto na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, os quais podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e nas condições de trabalho; considerando que assédio moral interpessoal é toda e qualquer conduta abusiva, reiterada, que atente contra a integridade do trabalhador com intuito de humilhá-lo, constrangê-lo, abalá-lo psicologicamente ou degradar as relações socioprofissionais e o ambiente de trabalho; e considerando que o assédio moral abala sobremodo a saúde psicológica e física das pessoas, a dignidade e o ambiente familiar e social, e bem assim a qualidade do serviço público, além de afetarem negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, o empenho e produtividade do servidor.

3. Determinação das diligências: Oficie-se novamente ao Secretário de Estado da Saúde, reiterando, o que segue, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) A identificação do vínculo funcional do servidor M. A. Q.R. e a informação expressa se ele exerce função de chefia. b) Cópia, caso exista, do regimento interno e normas sobre comunicação institucional e conduta de superiores hierárquicos. c) Solicite-se à Gerência de Transportes da SESAU o envio do conteúdo integral das mensagens mencionadas, preservando a identidade dos demais servidores eventualmente citados, para fins de análise ministerial. d) para que, após a conclusão da Investigação Preliminar e o encerramento do PAD n.º 2024/30550/002816, o resultado final (decisão e relatório) seja imediatamente encaminhado a esta Promotoria de Justiça, para avaliação da suficiência e legalidade da apuração administrativa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011983

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0011983.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015481

O Procedimento Administrativo n/ 2025.0015481 foi instaurado em razão de representação formulada pela Sra. Joana Darc Barros Vargas, noticiando a ausência de oferta de tratamento de radioterapia, de que necessitava sua genitora, Sra. Ana Rita Espíndola Vargas, por parte da Secretaria Estadual da Saúde.

Para a devida instrução processual e visando à solução da controvérsia na esfera administrativa, foram expedidos Ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) Estadual, a fim de obter informações acerca da disponibilidade e agendamento do tratamento pleiteado em favor da paciente.

Contudo, sobreveio informação da representante, datada de 15 de outubro de 2025, transmitida por meio eletrônico, dando conta de que a paciente Ana Rita Espíndola Vargas iniciou o tratamento de radioterapia na referida data.

Em virtude da superveniência do atendimento à demanda, a representante foi comunicada sobre a proposta de arquivamento dos autos, manifestando ciência e concordância.

Ante o exposto e considerando a perda do objeto da representação, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro no artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5711/2025

Procedimento: 2025.0016888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Divino Lopes relatando que necessita de uma retinografia fluorescente, contudo não ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5702/2025

Procedimento: 2025.0016690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Marcus Vinicius Camargo Pires relatando que a farmácia da Policlínica 303 norte está aberta apenas no período vespertino;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento regular durante todo o funcionamento da unidade de saúde.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5701/2025

Procedimento: 2025.0016871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rute Alves Pereira Wanderley relatando que seu irmão Elzim Luiz Pereira está internado no HGPP (sala amarela) aguardando vaga em leito de UTI;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da vaga na UTI Adulto para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5706/2025

Procedimento: 2024.0008761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta ausência de educadores sociais nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pela falta de nomeação dos aprovados em concurso público pelo Município de Palmas, bem como o exercício dessa função específica por outros profissionais sem atribuição para tanto, e eventual desvio de função de profissionais de nível superior na execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: aguarde-se a resposta do Ofício constando do evento 12, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Modernização (SECAD) de Palmas/TO;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5714/2025

Procedimento: 2024.0013659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta irregularidade na Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO-TO), em contexto de ausência de pagamento de diárias de viagem devidas a servidores motoristas, no ano de 2024;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (AGETO) para que confirme se procede a informação sobre o atraso no pagamento de diárias aos motoristas da agência e, em caso afirmativo, informe desde quando os pagamentos estão pendentes e qual a justificativa para o atraso, devendo, ainda, ser esclarecido se há previsão para pagamento dos valores devidos;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5695/2025

Procedimento: 2024.0012735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar possíveis irregularidades eventualmente constatadas pela nova gestão da Prefeitura de Palmas, relativas ao credenciamento (Processo nº 2023057877) para locação de 100 (cem) ônibus urbanos para atender ao transporte coletivo de passageiros do Município;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o expediente constante do evento 13, uma vez que a Agência de Transporte Coletivo de Palmas não forneceu as informações solicitadas no prazo previsto;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006824

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial, em decorrência de supostas irregularidades no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), há uma situação irregular no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Palmas/TO, onde cães saudáveis e aptos para adoção seriam mantidos junto a animais contaminados com doenças zoonóticas, como leishmaniose e raiva.

Relatou-se, ainda, que cães saudáveis estavam disponíveis para adoção, mas a prática de mantê-los junto a animais doentes poderia gerar contaminação cruzada, colocando em risco a saúde dos animais, contrariando os princípios da saúde pública e do bem-estar animal.

Diante disso, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Palmas (SEBEM) o ofício nº 140/2025 (evento 6), solicitando a realização de vistoria *in loco*, a fim de averiguar a atual situação dos animais em questão e as práticas adotadas pela instituição, além de tomada das medidas necessárias à proteção e bem-estar animal.

Em resposta (evento 7), a SEBEM informou ter constatado que os animais encontram-se clinicamente saudáveis, com escore corporal adequado e sem sinais de doenças, que recebem alimentação e água de qualidade em baias individuais, as quais são regularmente higienizadas e possuem boa ventilação e iluminação natural.

Ademais, a SEBEM informou que as instalações onde os cães estão abrigados apresentam condições de higiene, segurança e bem-estar animal adequadas, sendo os recintos mantidos limpos e organizados.

É o relatório.

Considerando que o relatório técnico e as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Palmas (evento 7) atestam o bom estado de saúde dos animais, bem como as adequadas condições de higiene e de segurança do local onde estão alocados, não se verifica, neste momento, a necessidade de prosseguimento da investigação, haja vista que as informações iniciais não foram confirmadas.

Em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante a respeito desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006824

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr, Octahydes Ballan Junior, Titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006824 instaurada a partir do Protocolo Nº 07010799792202551 da Ouvidoria MPTO, para apurar suposto uso indevido do CCZ como abrigo de animais para adoção em Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015588

I. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia (anônima) apresentada junto à Ouvidoria/MPTO (evento 1), onde o(a) noticiante relata:

Olá

No HGP não tem uma medicação para tratamento quimioterápico.

Consigo ajuda por aqui?

Carboplatina 465mg.

Minha mãe foi diagnosticada com câncer de mama. O tratamento prescrito requer o início imediato de sessões de quimioterapia, mas o Hospital Geral de Palmas não tem a medicação

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO).

Em resposta, a pasta informou que o processo licitatório para aquisição do medicamento foi fracassado e iniciou-se processo de dispensa de licitação, estando em fase de cotação (evento 9).

No evento 10 consta certidão apontando que esta Promotoria de Justiça já peticionou em ação civil pública coletiva, requerendo providências em juízo quanto ao desabastecimento do medicamento.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a SES-TO informou que atualmente está em fase de cotação para a aquisição do medicamento.

Ademais, conforme certidão de evento 10, o Ministério Público já requereu providências no âmbito judicial para a regularização do fornecimento da medicação em voga.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima ou sem endereço nos autos, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009089

ICP 2023.0009089

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar denúncias anônimas, recebidas em 01/09/2023 e 16/08/2024, relatando a ausência de limpeza urbana nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul, nesta Capital.

De acordo com as notícias de fato, a limpeza das vias públicas nas referidas quadras não estava sendo realizada regularmente, resultando no acúmulo de lixo, terra e entulho em diversos pontos. Tal situação teria colocado em risco a segurança viária, principalmente de ciclistas e motociclistas, em razão das derrapagens provocadas pelo excesso de terra nas ruas.

As denúncias também apontaram a proliferação de vetores transmissores de doenças, como ratos e insetos, agravada pela ausência de ações de limpeza. Os denunciantes questionaram o motivo pelo qual outras quadras da Capital recebem manutenção regular, enquanto a Quadra 1503 Sul estaria sendo sistematicamente negligenciada, apesar da contribuição tributária igualitária dos moradores.

Instada a Prefeitura atribuiu a responsabilidade da limpeza à empresa loteadora da área, porém os moradores alegaram que essa obrigação já teria sido transferida ao Município.

Diante da gravidade dos relatos, em 13/09/2023, o então Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos foi notificado (evento 5) para tomar ciência da primeira notícia de fato e informar as providências adotadas para a regularização da limpeza nas quadras citadas.

Houve prorrogação da notícia de fato e reiteração do pedido de informações à SEISP (evento 6), bem como a determinação de diligência para vistoria in loco nas quadras 1503 Sul e 1305 Sul (evento 9).

Conforme o relatório da oficial de diligência, constante do evento 11, foi constatado que “algumas ruas estão limpas, outras estão parcialmente cobertas com areia. Os passeios, áreas verdes e terrenos particulares estão tomados pela vegetação nativa”.

Em 08/02/2024, a notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 12), com requisição de alegações preliminares (eventos 14 e 15) e adoção de diligências para resolução do problema.

No evento 16, há informação da SEISP, datada de 23/02/2024, informando que a limpeza da quadra estava sendo executada. Tal informação foi reiterada pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) no evento 17, com a observação de que a Quadra 1305 Sul estava sob responsabilidade da empresa G10 Empreendimentos

Imobiliários Ltda.

Em 12/05/2024, o Procedimento Preparatório foi prorrogado por 90 dias (evento 18).

Posteriormente, no evento 20, foi solicitada nova vistoria pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância, com a finalidade de averiguar se a limpeza na Quadra 1503 Sul havia sido efetivamente realizada.

O relatório de vistoria juntado no evento 23, datado de 17/05/2024, apontou que ainda existiam acúmulos de terra em algumas ruas, embora outras estivessem limpas. Foi relatado também que os passeios, áreas verdes e terrenos particulares haviam sido recentemente aparados, conforme informações prestadas por moradora local.

A empresa G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi notificada (evento 21) para prestar informações sobre a responsabilidade pela limpeza da Quadra 1305 Sul, como alegado pela municipalidade. Em sua resposta (evento 24), alegou não possuir obrigação legal quanto à manutenção urbana da área, visto que já recebido pelo Município.

Em 12/06/2024, a SEISP apresentou nova resposta (evento 25), reiterando que a limpeza na Quadra 1503 Sul havia sido realizada, portanto, aceitando que a obrigação é de fato sua e não da loteadora como alegado anteriormente.

O Procedimento Preparatório foi então convertido em Inquérito Civil Público em 07/08/2024 (evento 26), com posterior solicitação de nova vistoria em 15/08/2024 (evento 28).

Dois meses depois da limpeza na quadra (ev. 25), aos 16/08/2024, foi juntada nova notícia anônima, reiterando as mesmas reclamações sobre a falta de limpeza na Quadra 1503 Sul.

Em 29/09/2025, em razão de suspeição por foro íntimo da Titular da 23ª Promotoria de Justiça, os autos foram redistribuídos à 30ª Promotoria de Justiça, por substituição automática (evento 34).

Em que pese no evento 35, constar minuta de Recomendação e Ação Civil Pública, elaborada com base nos elementos colhidos ao longo da instrução, aportando os autos na 30ª Promotoria de Justiça, diante do tempo já transcorrido neste feito e pelo seu objeto, esta signatária entendeu ser necessária vistoria nas quadras referidas, a qual foi realizada pela Promotora de Justiça acompanhada da analista ministerial (ev. 39)

Durante a vistoria nas ruas das quadras 1305 Sul e 1503 Sul, objetivando verificar a permanência da reclamação de falta de limpeza urbana, a situação atual das vias públicas e a eventual omissão do poder público quanto à manutenção das áreas comuns, concluindo-se que há limpeza urbana, pois as quadras não tem lixo acumulado em proporção que condicione o entendimento de inexistência de tal serviço, observando-se que em razão de serem quadras com muitos imóveis em construções e com a prática corriqueira nesta Capital de deposição de material de construção como areia, terra e seixo nas calçadas e ruas, estes materiais são carregados para as vias por água da chuva ou águas servidas de lavagem de calçadas, betoneiras e utensílios de construção.

Como as denúncias são anônimas, não tem como saber do reclamante ou reclamantes, se a causa de sua demanda cessou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do do objeto do Inquérito Civil e da perda superveniente do interesse de agir

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo precípua de apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de limpeza nas ruas das quadras 1503 sul e 1305 sul.

Conforme se extrai do relatório de vistoria atual nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul, não há falta de limpeza urbana, pois nas vias não foram detectados acúmulos de lixo que não sejam alguns restos de construção, contudo, não se configura omissão do Município.

Percorrendo as ruas o que se pode perceber foi a deposição de terra, areia e seixo, além de resíduos de construção em muitas calçadas e alguns terrenos não edificadas, tratando-se de prática corriqueira dos proprietários dos imóveis em construção nesta cidade, mas não há relação com ausência de serviços de limpeza pública.

Verificou-se ainda, que nas referidas quadras a construção de imóveis é intensa, e mesmo assim ainda tem muitos lotes baldios, com grande desnível em relação ao arruamento, o que favorece o escoamento de terra para as ruas durante o período chuvoso.

Observou-se na vistoria, a existência de montes de areia mal-acondicionados nas calçadas e ruas, sendo usados em obras particulares, bem como um comércio de material de construção que deposita areia em área pública, podendo ser estas situações parte da causa da dispersão do material pelas vias públicas, especialmente pela ação da água da chuva e/ou servida das construções.

A análise das imagens das Alamedas 05, 03, 12, 17, 11 da Quadra 1503 Sul e das Alamedas 10, 37, 35, 34 e 33 da Quadra 1305 Sul demonstram que a terra ou areia dispersa nas ruas não decorrem diretamente por falta de limpeza urbana, mas sim de ações recorrentes atribuíveis aos proprietários de imóveis locais.

Nesse contexto, destaca-se que a legislação vigente, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), estabelece que a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos sólidos e restos de construção é do próprio gerador, ou seja, do morador, proprietário ou empresa que realiza a obra.

A conduta identificada pode configurar infração às normas de postura municipal e ao Código de Obras e Posturas do Município, sujeita à fiscalização pelo Poder Público, cabendo ao ente municipal, no exercício do seu poder de polícia administrativa, fiscalizar, notificar e aplicar as sanções previstas, como advertências e multas, aos responsáveis pelos eventuais descartes irregulares em áreas públicas e privadas, no entanto, também não se pode dizer que ao longo de quase três anos de duração deste feito, a municipalidade não tenha

usado destas ferramentas administrativas.

Para além destas condições, para melhor elucidação da demanda seria necessário que o reclamante esclarecesse se passado tanto tempo a situação ainda persiste, no entanto, trata-se de reclamação apócrifa, o que limita um aprofundamento. Ademais, por tratar-se de ato puramente administrativo, deveria ter sido pleiteado diretamente a municipalidade, o que também não há prova.

Diante do exposto, depreende-se que não há fundamento a condicionar qualquer atuação extrajudicial ou judicial por falta de limpeza urbana, pelo que o seguimento da apuração em questão não apresenta viés de êxito.

Cumprе ressaltar que a atuação desta 30ª Promotoria de Justiça nas questões afetas ao urbanismo devem ser otimizados, com foco em fatos de relevo e em situações de efetivo dano.

Neste diapasão, o art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, o que se aplica ao caso.

III- CONCLUSÃO

Feitas as considerações, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2023.0009089, com fundamento artigo 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, em razão da ausência de elementos suficientes que comprovem a existência de irregularidades na prestação do serviço público de limpeza urbana nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul.

Em razão do anonimato dos noticiantes, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público e posterior remessa dos autos ao Conselho Superior para fins de homologação, nos termos do art. 18, § 1º, da mencionada Resolução.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009089

ICP 2023.0009089

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar denúncias anônimas, recebidas em 01/09/2023 e 16/08/2024, relatando a ausência de limpeza urbana nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul, nesta Capital.

De acordo com as notícias de fato, a limpeza das vias públicas nas referidas quadras não estava sendo realizada regularmente, resultando no acúmulo de lixo, terra e entulho em diversos pontos. Tal situação teria colocado em risco a segurança viária, principalmente de ciclistas e motociclistas, em razão das derrapagens provocadas pelo excesso de terra nas ruas.

As denúncias também apontaram a proliferação de vetores transmissores de doenças, como ratos e insetos, agravada pela ausência de ações de limpeza. Os denunciantes questionaram o motivo pelo qual outras quadras da Capital recebem manutenção regular, enquanto a Quadra 1503 Sul estaria sendo sistematicamente negligenciada, apesar da contribuição tributária igualitária dos moradores.

Instada a Prefeitura atribuiu a responsabilidade da limpeza à empresa loteadora da área, porém os moradores alegaram que essa obrigação já teria sido transferida ao Município.

Diante da gravidade dos relatos, em 13/09/2023, o então Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos foi notificado (evento 5) para tomar ciência da primeira notícia de fato e informar as providências adotadas para a regularização da limpeza nas quadras citadas.

Houve prorrogação da notícia de fato e reiteração do pedido de informações à SEISP (evento 6), bem como a determinação de diligência para vistoria in loco nas quadras 1503 Sul e 1305 Sul (evento 9).

Conforme o relatório da oficial de diligência, constante do evento 11, foi constatado que “algumas ruas estão limpas, outras estão parcialmente cobertas com areia. Os passeios, áreas verdes e terrenos particulares estão tomados pela vegetação nativa”.

Em 08/02/2024, a notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 12), com requisição de alegações preliminares (eventos 14 e 15) e adoção de diligências para resolução do problema.

No evento 16, há informação da SEISP, datada de 23/02/2024, informando que a limpeza da quadra estava sendo executada. Tal informação foi reiterada pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) no evento 17, com a observação de que a Quadra 1305 Sul estava sob responsabilidade da empresa G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em 12/05/2024, o Procedimento Preparatório foi prorrogado por 90 dias (evento 18).

Posteriormente, no evento 20, foi solicitada nova vistoria pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância, com a finalidade de averiguar se a limpeza na Quadra 1503 Sul havia sido efetivamente realizada.

O relatório de vistoria juntado no evento 23, datado de 17/05/2024, apontou que ainda existiam acúmulos de terra em algumas ruas, embora outras estivessem limpas. Foi relatado também que os passeios, áreas verdes e terrenos particulares haviam sido recentemente aparados, conforme informações prestadas por moradora local.

A empresa G10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi notificada (evento 21) para prestar informações sobre a responsabilidade pela limpeza da Quadra 1305 Sul, como alegado pela municipalidade. Em sua resposta (evento 24), alegou não possuir obrigação legal quanto à manutenção urbana da área, visto que já recebido pelo Município.

Em 12/06/2024, a SEISP apresentou nova resposta (evento 25), reiterando que a limpeza na Quadra 1503 Sul havia sido realizada, portanto, aceitando que a obrigação é de fato sua e não da loteadora como alegado anteriormente.

O Procedimento Preparatório foi então convertido em Inquérito Civil Público em 07/08/2024 (evento 26), com posterior solicitação de nova vistoria em 15/08/2024 (evento 28).

Dois meses depois da limpeza na quadra (ev. 25), aos 16/08/2024, foi juntada nova notícia anônima, reiterando as mesmas reclamações sobre a falta de limpeza na Quadra 1503 Sul.

Em 29/09/2025, em razão de suspeição por foro íntimo da Titular da 23ª Promotoria de Justiça, os autos foram redistribuídos à 30ª Promotoria de Justiça, por substituição automática (evento 34).

Em que pese no evento 35, constar minuta de Recomendação e Ação Civil Pública, elaborada com base nos elementos colhidos ao longo da instrução, aportando os autos na 30ª Promotoria de Justiça, diante do tempo já transcorrido neste feito e pelo seu objeto, esta signatária entendeu ser necessária vistoria nas quadras referidas, a qual foi realizada pela Promotora de Justiça acompanhada da analista ministerial (ev. 39)

Durante a vistoria nas ruas das quadras 1305 Sul e 1503 Sul, objetivando verificar a permanência da reclamação de falta de limpeza urbana, a situação atual das vias públicas e a eventual omissão do poder público quanto à manutenção das áreas comuns, concluindo-se que há limpeza urbana, pois as quadras não tem lixo acumulado em proporção que condicione o entendimento de inexistência de tal serviço, observando-se que em razão de serem quadras com muitos imóveis em construções e com a prática corriqueira nesta Capital de deposição de material de construção como areia, terra e seixo nas calçadas e ruas, estes materiais são carregados para as vias por água da chuva ou águas servidas de lavagem de calçadas, betoneiras e utensílios de construção.

Como as denúncias são anônimas, não tem como saber do reclamante ou reclamantes, se a causa de sua demanda cessou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do do objeto do Inquérito Civil e da perda superveniente do interesse de agir

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo precípua de apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de limpeza nas ruas das quadras 1503 sul e 1305 sul.

Conforme se extrai do relatório de vistoria atual nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul, não há falta de limpeza urbana, pois nas vias não foram detectados acúmulos de lixo que não sejam alguns restos de construção, contudo, não se configura omissão do Município.

Percorrendo as ruas o que se pode perceber foi a deposição de terra, areia e seixo, além de resíduos de construção em muitas calçadas e alguns terrenos não edificadas, tratando-se de prática corriqueira dos proprietários dos imóveis em construção nesta cidade, mas não há relação com ausência de serviços de limpeza pública.

Verificou-se ainda, que nas referidas quadras a construção de imóveis é intensa, e mesmo assim ainda tem muitos lotes baldios, com grande desnível em relação ao arruamento, o que favorece o escoamento de terra para as ruas durante o período chuvoso.

Observou-se na vistoria, a existência de montes de areia mal-acondicionados nas calçadas e ruas, sendo usados em obras particulares, bem como um comércio de material de construção que deposita areia em área pública, podendo ser estas situações parte da causa da dispersão do material pelas vias públicas, especialmente pela ação da água da chuva e/ou servida das construções.

A análise das imagens das Alamedas 05, 03, 12, 17, 11 da Quadra 1503 Sul e das Alamedas 10, 37, 35, 34 e 33 da Quadra 1305 Sul demonstram que a terra ou areia dispersa nas ruas não decorrem diretamente por falta de limpeza urbana, mas sim de ações recorrentes atribuíveis aos proprietários de imóveis locais.

Nesse contexto, destaca-se que a legislação vigente, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), estabelece que a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos sólidos e restos de construção é do próprio gerador, ou seja, do morador, proprietário ou empresa que realiza a obra.

A conduta identificada pode configurar infração às normas de postura municipal e ao Código de Obras e Posturas do Município, sujeita à fiscalização pelo Poder Público, cabendo ao ente municipal, no exercício do seu poder de polícia administrativa, fiscalizar, notificar e aplicar as sanções previstas, como advertências e multas, aos responsáveis pelos eventuais descartes irregulares em áreas públicas e privadas, no entanto, também não se pode dizer que ao longo de quase três anos de duração deste feito, a municipalidade não tenha usado destas ferramentas administrativas.

Para além destas condições, para melhor elucidação da demanda seria necessário que o reclamante esclarecesse se passado tanto tempo a situação ainda persiste, no entanto, trata-se de reclamação apócrifa, o que limita um aprofundamento. Ademais, por tratar-se de ato puramente administrativo, deveria ter sido

pleiteado diretamente a municipalidade, o que também não há prova.

Diante do exposto, depreende-se que não há fundamento a condicionar qualquer atuação extrajudicial ou judicial por falta de limpeza urbana, pelo que o seguimento da apuração em questão não apresenta viés de êxito.

Cumprе ressaltar que a atuação desta 30ª Promotoria de Justiça nas questões afetas ao urbanismo devem ser otimizados, com foco em fatos de relevo e em situações de efetivo dano.

Neste diapasão, o art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, o que se aplica ao caso.

III- CONCLUSÃO

Feitas as considerações, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2023.0009089, com fundamento artigo 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, em razão da ausência de elementos suficientes que comprovem a existência de irregularidades na prestação do serviço público de limpeza urbana nas quadras 1305 Sul e 1503 Sul.

Em razão do anonimato dos noticiantes, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público e posterior remessa dos autos ao Conselho Superior para fins de homologação, nos termos do art. 18, § 1º, da mencionada Resolução.

Outrossim, determino o acionamento dos órgãos competentes de fiscalização urbana e ambiental do Município de Palmas para serem intensificadas as ações nas referidas quadras, com vistas à responsabilização dos infratores e à prevenção de novas irregularidades.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Deveras, compulsando o presente feito nota-se que, apesar das apurações terem se iniciado em 2018, ainda não se logrou constituir suficientes provas da hipótese em investigação.

Em relação ao servidor Daniel foram encaminhadas folhas de frequência assinadas, o que fragiliza a suspeita. Já em relação aos demais, ante as funções que em tese ocupavam não lhes era exigido controle de frequência.

O noticiante apócrifo afirmou que os servidores “às vezes” compareciam na prefeitura.

A situação, portanto, demandaria prova testemunhal robusta para que se pudesse concluir pela efetiva ocorrência dos fatos, o que, passados mais de 4 anos, é no mínimo improvável, máxime porque não há sequer testemunhas apontadas ou quem tenha se prontificado a confirmar as irregularidades em tese ocorridas.

Nesse passo, o seguimento da apuração em questão não apresenta viés de êxito.

Cumprе que os trabalhos das Promotorias do Patrimônio Público sejam otimizados, com foco em fatos de

relevo e em situações de danos ao erário importantes.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, o que se aplica ao caso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I da

Resolução no 005/18/CSMP/TO. Determino:

- Cientifique-se os investigados, via correio para endereços residenciais que constem em seus assentamentos funcionais remetidos.
- Decorridos 03 (três) dias das científicações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85).
- Após, proceda-se as baixas nos registros, anotando-se encaminhamento.

Palmas, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5687/2025

Procedimento: 2025.0009508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelos arts. 25, IV, a, e 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ato n.º 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins possui atribuição para atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, abrangendo matérias relativas à proteção dos direitos de crianças, adolescentes, idosos, família, sucessões e educação, bem como a fiscalização das políticas públicas correlatas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0009508, instaurada para apurar denúncia de suposta prática de importunação sexual e assédio por parte de inspetor escolar contra alunas do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, neste município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas na referida Notícia de Fato revelaram-se insuficientes à adequada elucidação dos fatos e à conclusão do feito;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar para finalização da Notícia de Fato n.º 2025.0009508, impondo-se, portanto, a instauração de procedimento próprio para o prosseguimento das apurações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto no art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o despacho constante do evento 2, que determinou a expedição de ofícios à Direção Regional de Ensino de Colinas do Tocantins, à Secretaria de Educação e ao Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, sendo necessário aguardar o recebimento das respectivas respostas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, que autoriza a instauração de procedimento preparatório como instrumento prévio ao inquérito civil, destinado à complementação de informações relacionadas à tutela dos direitos e interesses referidos em seu art. 1º, devendo ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e adotar medidas destinadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como à tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos do art. 201, VIII, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações relativas à suposta prática de importunação sexual e assédio por parte de inspetor escolar contra alunas do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, no município de Colinas do Tocantins.

Diante do exposto, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se no E-EXT a presente Portaria;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Preparatório, com o envio de cópia desta Portaria, conforme determina a Resolução CSMP n.º 005/2018, bem como proceda-se à sua publicação na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeie para secretariar os trabalhos o Analista Ministerial lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça, o qual deverá desempenhar a função com zelo, discrição e presteza;
4. Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Após o recebimento das respostas aos ofícios expedidos, proceda-se à análise das informações para posterior deliberação. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 12, §1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de novas providências no curso do presente procedimento preparatório, poderá esta Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007222

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 06 de dezembro de 2018, com fundamento no Ofício nº 695/2010/TCE-TO, mediante o qual o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou cópia do Acórdão nº 247/2010, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do exercício de 2006 do Município de Lagoa da Confusão/TO, sob a responsabilidade do então prefeito Jaime Café de Sá, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O procedimento tem origem no Processo Administrativo nº 2010/7999, encaminhado pelo Tribunal de Contas, contendo os quatro volumes integrais das contas municipais de 2006, com cópia dos processos licitatórios e documentos contábeis (ev. 2).

O Tribunal de Contas imputou ao gestor débito total de R\$ 14.617,62 (quatorze mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a pagamentos de juros e multas por atraso, despesa sem autorização legislativa e valores pagos à Associação Tocantinense de Municípios sem documento comprobatório. Foram ainda aplicadas multas administrativas no total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), decorrentes de falhas contábeis e deficiências de controle interno (ev. 2).

Durante a instrução, foi determinada a notificação do investigado Jaime Café de Sá, bem como do atual Prefeito de Lagoa da Confusão/TO, o Presidente da Câmara Municipal e o Secretário de Administração, para ciência e manifestação sobre as supostas irregularidades apuradas (ev. 3 e 5).

Com o objetivo de assegurar a integral apuração dos fatos, o presente procedimento teve sua tramitação sucessivamente prorrogada (evs. 4, 7, 9, 14, 16 e 18).

Posteriormente, determinou-se a análise individualizada das irregularidades apontadas pelo TCE/TO, com verificação da existência de dano e da presença de dolo (ev. 19). Após análise minuciosa dos documentos, constatou-se que as irregularidades decorrem de falhas formais e contábeis, sem prova de desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou dolo do gestor.

É o relatório, em síntese

O conjunto documental constante dos autos demonstra que os certames licitatórios e as despesas públicas do exercício de 2006 foram submetidos a controle jurídico e contábil regulares, com pareceres da assessoria municipal e acompanhamento técnico pela contabilidade. Nenhum dos elementos analisados aponta fraude, conluio, direcionamento ou simulação.

No tocante às despesas com a ATM, embora ausente comprovação documental detalhada, o pagamento foi devidamente registrado na contabilidade municipal e reconhecido pela Corte de Contas como despesa legítima, apenas carecendo de documentação específica quanto à destinação dos valores. Assim, o fato não revela dolo,

mas mera irregularidade formal de natureza contábil-administrativa.

O Tribunal de Contas do Estado, após a análise do conjunto contábil, não constatou fraude, desvio ou enriquecimento ilícito, limitando-se a aplicar multa administrativa e imputar débito no valor total de R\$ 14.617,62 (quatorze mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) composto pelos seguintes itens:

a) Despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas por atraso, no montante de R\$ 861,70, em razão de devolução de cheques e quitação de faturas em atraso;

b) Despesa no valor de R\$ 1.844,70, realizada sem autorização legislativa;

c) Despesas com a Associação Tocantinense dos Municípios – ATM, no valor de R\$ 11.911,22, sem comprovação documental específica, pagas por débito em conta, conforme item 3.16.11 do Relatório de Auditoria (ev. 1, ANEXO1, fls. 4/6).

Importante destacar que, relativamente a esse último ponto, o relatório consignou: *“Despesas com ATM sem comprovação dos gastos (item 3.16.11)”*, o que originou a inclusão no valor total do débito. Todavia, não há registro de benefício pessoal ou desvio de finalidade (evento 1, ANEXO1, fl. 14).

Os elementos constantes dos autos evidenciam que as licitações foram regularmente realizadas e acompanhadas por parecer jurídico, não havendo fraude, simulação ou direcionamento. O próprio Tribunal de Contas do Estado limitou-se a aplicar sanções de natureza administrativa, não identificando dano material efetivo ao erário.

Verifica-se, ainda, que os fatos apurados referem-se ao exercício de 2006, ocorrido durante o primeiro mandato do investigado (2005–2008), o qual exerceu novo mandato até 2012. Assim, mesmo adotando o marco mais recente (término do segundo mandato), a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, uma vez decorrido o prazo de oito anos previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a improbidade administrativa passou a exigir dolo específico, sendo afastada a responsabilização por mera culpa (art. 1º, §2º, e art. 11, §1º, da LIA).

No caso, as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas traduzem apenas falhas administrativas e contábeis, sem qualquer demonstração de vontade consciente de causar dano ou de obter proveito pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, firmou a tese de que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92) . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE

EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI) . RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. (...) 8 . A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. (...) 19 . Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) (g.n).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente firme no sentido de que a configuração de improbidade exige a presença do elemento subjetivo dolo, não se admitindo a responsabilização do gestor por mera irregularidade formal ou erro administrativo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões administrativas legítimas, o medo de agir que a lei pode causar nos administradores públicos. 2. A Lei 8.429/1992 teve por objetivo punir o administrador desonesto, mas não o inábil; o ímprobo, mas não o ineficiente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a contratação de servidor público temporário, baseada em legislação municipal, por si só, afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1.930.054/SE, 2ª Turma, j. 24/05/2022, DJe 30/06/2022) (g.n).

Os elementos coadunados aos autos não permitem a constatação de que o promovido tenha agido com dolo a ensejar a imprescritibilidade da penalidade em comento, não havendo prova de conduta intencional voltada à obtenção de vantagem indevida ou à causação de prejuízo ao erário. As irregularidades identificadas nas contas de 2006 são de natureza eminentemente formal e administrativa, relacionadas à insuficiência de controle contábil e à ausência de documentos complementares, e não a atos dolosos de improbidade.

Dessa forma, diante da ausência de dolo, da inexistência de dano efetivo ao erário e da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO e a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o investigado Jaime Café de Sá acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005778

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação e execução de serviço de locação de van para transporte escolar no Município de Lagoa da Confusão/TO, através da Carta Convite 002/2016, posteriormente prorrogada mediante termo aditivo, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). O contrato foi firmado entre a então representante do Fundo Municipal de Saúde, Francielly Viana Maracaipe, e o contratado, José Vicente da Silva, abrangendo os exercícios de 2015 e 2016 (ev. 1, ANEXO2).

Foi certificado a realização das diligências iniciais, com a expedição das notificações aos investigados e ofício ao Prefeito, solicitando a documentação comprobatória da execução contratual e a íntegra da carta convite utilizada no certame (ev. 3 e 4).

Em seguida, juntou-se aos autos a resposta da Secretaria Municipal de Administração de Lagoa da Confusão/TO, informando que os documentos requisitados não foram localizados nos arquivos municipais, tampouco obtida resposta satisfatória do pregoeiro responsável, o que impediu a remessa da documentação exigida (ev. 7).

Determinou-se a expedição de novos ofícios e requisições à Delegacia de Polícia, visando a abertura de procedimento inquisitorial em desfavor de Gleyson Fernandes, para investigar possível crime de supressão de documento público, bem como ao DETRAN/TO para verificação da titularidade do veículo utilizado na execução do contrato, de modo a subsidiar a análise de eventual irregularidade na contratação (ev. 8).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município foram identificados empenhos em favor de José Vicente da Silva no exercício de 2016, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), enquanto o Portal do Cidadão do TCE/TO não apresentou registros de pagamentos correspondentes, o que motivou novas diligências de apuração (ev. 9).

Consta a juntada de resposta do DETRAN/TO, informando que o veículo Kia Besta MON-8443 estava registrado no Estado da Paraíba, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/PB para fornecimento da cadeia de proprietários do referido automóvel (evs. 14 e 15).

Foi determinada a reiteração de diligências pendentes de resposta (ev. 20).

Certificou-se a expedição de nova notificação ao investigado José Vicente da Silva e dos ofícios nº 222/2022 e nº 223/2022, respectivamente, ao Delegado de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO e ao DETRAN/PB, aguardando-se as respostas e documentos requisitados (ev. 23).

No evento 26, juntou-se resposta do DETRAN/PB, encaminhando as informações sobre as titularidades do veículo utilizado na execução do contrato.

Foram determinadas novas diligências complementares, consistentes na busca no portal do Tribunal de Contas, a fim de localizar a documentação referente a execução do contrato, bem como a busca de contatos telefônicos e eletrônicos do investigado José Vicente da Silva, com posterior notificação para apresentação de documentos comprobatórios de execução contratual, notas fiscais, comprovação de preços de mercado e eventual defesa escrita, de modo a demonstrar a regularidade do serviço contratado (ev. 32).

Foi certificada a localização de números telefônicos associados ao investigado, não sendo encontrados endereços eletrônicos, o que ensejou a tentativa de contato direto por meio telefônico (ev. 33).

Na sequência, foi lavrada certidão informando o cumprimento das diligências complementares determinadas, com pesquisas adicionais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e ao portal da transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, não tendo sido localizado o procedimento Carta Convite nº 002/2016, nem documentos de execução do contrato. Constatou-se, ainda, que as contas do Fundo Municipal de Saúde de 2016 foram julgadas irregulares pelo TCE/TO, mas sem menção a irregularidades relacionadas ao contrato sob apuração (ev. 34).

Por fim, certificou-se que, ao entrar em contato por telefone com a senhora Maria das Dores, esta informou ser viúva do investigado José Vicente da Silva, declarando que o mesmo faleceu há cerca de 3 (três) anos, tendo sido sepultado no Município de Bernardo Sayão/TO, local de residência da declarante (ev. 35).

É o relatório, em síntese

O conjunto probatório reunido nos autos demonstra que foram esgotados todos os meios investigativos disponíveis. O Ministério Público diligenciou junto a diferentes órgãos e fontes de informação, sem ter êxito em localizar a documentação licitatória ou comprobatória da execução contratual.

As reiteradas tentativas de obtenção de provas documentais mostraram-se infrutíferas. Não foram localizados o procedimento Carta Convite n.º 002/2016, as notas fiscais ou relatórios de execução de serviço, e tampouco qualquer registro contábil ou administrativo que demonstre dano ao erário, sobrepreço ou inexecução contratual.

Ainda que haja registro de empenhos no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao nome do contratado (evento 9, ANEXO1), não há prova de que o serviço não tenha sido prestado, inexistindo base fática para imputação de dolo ou prejuízo ao erário. O falecimento do investigado José Vicente da Silva, confirmado nos autos, inviabiliza eventual responsabilização pessoal e não há elementos probatórios mínimos para redirecionamento a espólio ou herdeiros.

Importa salientar que, conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, a pretensão sancionatória por ato de improbidade sujeita-se a prazo prescricional de oito anos, cuja contagem se inicia a partir da ocorrência do fato ou do término do exercício do mandato. Tendo os fatos ocorrido em 2015/2016, verifica-se a consumação da prescrição.

Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário somente é imprescritível quando fundado em ato doloso de improbidade (Tema 897/STF), o que não se verifica, ante a ausência de prova de dolo e de dano.

Desse modo, esgotadas as possibilidades investigativas, inexistindo prova mínima de irregularidade ou dano ao erário, e prescrita a pretensão sancionatória, não subsistem fundamentos para o prosseguimento das investigações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Lagoa da Confusão/TO e à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a investigada Francielly Viana Maracaipe acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0016657

Edital de Notificação de Arquivamento de Inquérito Policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Ênderson Flávio Costa Lima, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do e-proc 0000708-57.2022.8.27.2716, chave 994101690822.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 28, §1º do Código de Processo Penal.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento, caso sejam novas provas.

Ressalta-se que o recurso, acompanhado de suas razões em formato PDF, poderá ser encaminhado, preferencialmente, para o e-mail institucional prm01dianopolis@mpto.mp.br ou entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Rua Diana Wolney, Gleba A, Lt. 16 - S/n - Cep: 77300000 - Centro - Dianópolis/TO - Telefone (63) 3236-3474.

Dianópolis, 19 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5718/2025

Procedimento: 2025.0016901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, inc. VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inc. VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Porto Alegre do Tocantins/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, inc. VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, inc. II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art. 1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e apurar a estruturação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução

005/2018/CSMP/TO;

5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Alegre do Tocantins/TO, encaminhando cópia da presente portaria inaugural e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que apresente as seguintes informações:

a) se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

b) Caso o município tenha instituído o SFA por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, então que apresente informações sobre as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras;

c) E na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o art. 101, incs. VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Comunique-se o CAPIJE/MP/TO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5717/2025

Procedimento: 2025.0016900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, inc. VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inc. VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Almas/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, inc. VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, inc. II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art. 1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e apurar a estruturação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no Município de Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução

005/2018/CSMP/TO;

5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Prefeitura Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia da presente portaria inaugural e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que apresente as seguintes informações:

a) se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

b) Caso o município tenha instituído o SFA por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, então que apresente informações sobre as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras;

c) E na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o art. 101, incs. VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Comunique-se o CAPIJE/MP/TO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5716/2025

Procedimento: 2025.0009420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.0009420*, instaurada para apurar supostas irregularidades na Lagoa da Serra, no Município de Rio da Conceição/TO, consistente na qualidade da água e seu uso como balneário explorado comercialmente;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 005/2018-CSMP/TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades na Lagoa da Serra, no Município de Rio da Conceição/TO, consistente na suposta "má qualidade" da água e seu uso como balneário explorado comercialmente, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,

5. Reiterando-se as diligências anteriores, expeça-se ofício, POR ORDEM, à Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO, Edinalva Oliveira Ferreira Ramos, encaminhando cópia da presente portaria e dos documentos juntados no Ev. 1, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente informações e esclarecimentos sobre os fatos aduzidos pelo interessado em questão, devendo juntar documentos que comprovem o alegado, advertido que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

6. Oficie-se, POR ORDEM, o NATURATINS solicitando visita *in loco* para averiguar se água do balneário em questão, Lagoa da Serra, é apropriada para o recreação.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014543

Procedimento n.º 2025.0014543 Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): MAYCON WILLIAM ALVES FALCÃO

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, formulada pelo Sr. Maycon William Alves Falcão, tendo por escopo apurar supostas práticas de atos ímprobos e malversação do erário no Município de Filadélfia.

"Em 15 de setembro de 2025, o noticiante apresentou relatos sobre diversas irregularidades, incluindo alegações genéricas de corrupção, "lavagem de dinheiro" por meio de empresas locais, compra de votos e uso de dinheiro público para cobrir despesas de campanha política".

Os relatos vieram desacompanhados de documentos probatórios. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

Em despacho de evento 4, este órgão ministerial considerou que a maioria das narrativas era genérica e baseada em rumores, mas destacou que o noticiante alegou possuir provas documentais sobre fatos específicos (compra de votos). Por essa razão, determinou-se a intimação do noticiante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a denúncia com elementos concretos, como a cópia do comprovante de transferência referente à suposta compra de votos, nomes de pessoas e estabelecimentos envolvidos, entre outros.

A notificação foi devidamente expedida (evento 5) e entregue ao noticiante em 07 de outubro de 2025, conforme certidão de cumprimento da diligência (evento 6). Contudo, o noticiante deixou transcorrer o prazo estipulado sem apresentar as informações e documentos solicitados.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, as graves alegações trazidas pelo noticiante, especialmente as de compra de votos e uso indevido de recursos públicos, foram apresentadas de forma genérica e baseadas em impressões pessoais e "ouvir dizer". A atuação do Ministério Público, contudo, não pode se basear em meros rumores, exigindo um lastro probatório mínimo para justificar a instauração de uma investigação formal, que pode ter sérias repercussões para os investigados.

Ciente de que o próprio noticiante afirmou possuir provas, este órgão ministerial agiu com a devida cautela e oportunizou a complementação da denúncia, solicitando os documentos e informações que dariam a materialidade necessária para o prosseguimento da apuração. A notificação foi clara ao advertir que a inércia do noticiante poderia levar ao arquivamento. Tendo sido devidamente notificado em 07/10/2025 e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a condição legal para o arquivamento se consolidou.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0014543, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Cientifique-se o noticiante, Sr. Maycon William Alves Falcão, acerca da presente promoção de arquivamento, informando-lhe da possibilidade de interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014539

Procedimento n.º 2025.0014539

Natureza: Notícia de Fato

Noticiante(s): MAYCON WILLIAM ALVES FALCÃO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, formulada pelo Sr. Maycon William Alves Falcão, tendo por escopo apurar supostas irregularidades no sistema de saúde pública do Município de Filadélfia.

Em [15/09/2025], o noticiante informou, em síntese, as seguintes situações:

"Médicos do hospital local estariam diagnosticando pacientes com dor apenas como casos de depressão e ansiedade;

A farmácia popular, que antes funcionava no hospital, teria sido transferida para um estabelecimento privado;

A referida farmácia não estaria entregando todos os medicamentos prescritos, forçando os cidadãos a comprá-los;

Haveria um suposto conflito de interesses, pois a farmácia pertenceria ao filho do proprietário de um posto de combustíveis ("Posto Marinho") que, segundo relatos, seria usado para desvio de dinheiro".

Os relatos vieram desacompanhados de documentos probatórios.

Em despacho de evento 4, este órgão ministerial considerou que as alegações, embora graves, foram apresentadas de forma genérica e desprovidas de elementos mínimos para o início de uma apuração. Por essa razão, determinou-se a intimação do noticiante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementasse a denúncia com informações específicas, tais como nomes de pacientes, datas, nome da farmácia e cópias de receitas não atendidas.

A notificação foi devidamente expedida (evento 5) e entregue ao noticiante em 07 de outubro de 2025, conforme certidão de cumprimento da diligência (evento 6). Contudo, o noticiante deixou transcorrer o prazo sem apresentar as informações solicitadas.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) III – for desprovida de elementos de prova ou de

informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, as alegações trazidas pelo noticiante, apesar de apontarem para possíveis irregularidades na saúde pública de Filadélfia, careciam de especificidade e de suporte probatório mínimo que permitissem a atuação investigativa do Ministério Público. A apuração de fatos como diagnósticos equivocados ou a falta pontual de medicamentos exige a indicação de casos concretos, com identificação de pacientes e datas, para que as diligências possam ser realizadas de forma objetiva.

Ciente dessa necessidade, este órgão ministerial oportunizou ao noticiante a complementação de suas alegações, conforme despacho de evento 4 e notificação de evento 5, com a advertência expressa de que sua inércia poderia resultar no arquivamento do feito. Tendo sido devidamente notificado em 07/10/2025 e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a condição para o arquivamento se implementou.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0014539, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Cientifique-se o noticiante, Sr. Maycon William Alves Falcão, acerca da presente promoção de arquivamento, informando-lhe da possibilidade de interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5713/2025

Procedimento: 2025.0014542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 15 de setembro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0014542, decorrente de manifestação recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a precariedade e irregularidades no serviço de transporte escolar ofertado a estudantes do ensino básico e superior no município de Filadélfia–TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar falha na prestação de serviço público essencial de educação, em violação ao direito à educação e à qualidade do ensino, conforme art. 205 e seguintes da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do direito à educação, o que configura defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo para a conclusão, já tendo sido objeto de prorrogação.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0014542 em Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Determinar a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) Se há registro de vistorias e qual o acompanhamento realizado nos veículos responsáveis pelo transporte

dos estudantes universitários no trajeto entre Filadélfia e Araguaína, encaminhando cópia da documentação pertinente;

b) Se tem conhecimento e se há autorização para que o mesmo veículo utilizado no transporte escolar da rede municipal de Filadélfia realize o referido trajeto intermunicipal com estudantes universitários.

2 – Requisite-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do transporte intermunicipal de estudantes universitários, se há registro de vistorias e qual o acompanhamento realizado nos veículos que operam no trecho Filadélfia-Araguaína, encaminhando a documentação correspondente;

3 – Requisite-se à Prefeitura Municipal de Filadélfia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais os veículos responsáveis pelo transporte dos estudantes universitários para Araguaína, informação com placa, modelo e proprietário. Ainda, se o referido veículo é o mesmo utilizado para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

4) Dê-se ciência aos órgãos oficiados de que o presente procedimento possui tramitação pública, podendo seu conteúdo ser acessado para subsidiar as respostas, nos termos da legislação vigente;

5) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

6) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

7) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

8) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5712/2025

Procedimento: 2025.0016870

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0016870,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a adolescente A.K.N.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016591

Denúncia anônima protocolo 07010865698202514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0016591, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO e que relata suposta negligência no preparo e distribuição de alimentos na Unidade Penal de Cariri do Tocantins.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2025.0016591

Assunto: Suposta Negligência no Preparo e Distribuição de Alimentos na Unidade Penal de Cariri do Tocantins

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria (nº 07010865698202514), contendo carta manuscrita supostamente redigida por preso da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, relatando irregularidades na alimentação fornecida pelo Estado.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Em relação às denúncias feitas observo que petição idêntica já foi protocolada anteriormente, inclusive com as

mesmas fotografias, e encontra-se juntada ao ICP 2023.0011459, que tem como objeto apurar supostas irregularidades no fornecimento de alimentação aos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO. Desta feita, desnecessária nova autuação ou mesmo nova anexação, evitando-se duplicidade.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso no prazo fixado, arquivem-se os autos.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0016394

Denúncia anônima protocolo 07010864541202555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0016394, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO, que relata a existência de animais de rua (cães) em Aliança do Tocantins.

Cópia da representação será juntada nos autos da ação civil pública 0016488-24.2019.8.27.2722.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, via *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO:

Representante: Anônimo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Objeto: “Apurar a existência de animais de rua (cães) em Aliança do Tocantins”

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Narra a representação a deficiência no serviço de recolhimento de pequenos animais (cães e gatos) na cidade de Aliança do Tocantins, os quais estão sendo levados para o aterro sanitário onde foi construído um cercado.

Pois bem,

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento dos autos.

Consoante de observa dos autos, o problema narrado na representação diz respeito a falta do canil municipal, o qual foi objeto da ação civil pública, nº. 0016488-24.2019.8.27.2722 a qual está em fase de cumprimento de sentença face ao descumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado, consoante despacho que segue:

Assim, tendo em vista que o fato relacionado ao canil municipal já é objeto de ação judicial em curso, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no acima narrado e no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Noutra frente, seja juntada cópia da representação nos autos da ação civil pública para demonstrar que o inadimplemento da obrigação por parte do Município tem afetado a saúde animal e colocado em risco a população daquela cidade.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0014616

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0014616, a qual se refere a denúncia anônima, protocolo n. 07010853810202558, noticiando supostas irregularidades na contratação de Assessoria Contábil pelo Município de Dueré/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0014616

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades na Contratação de Assessoria Contábil pelo Município de Dueré/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público n.º 2025.0001387, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no Inquérito Civil Público acima discriminado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014252

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2025 – 8ª PJG

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2025.0014252 (Conversão da Notícia de Fato)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INVESTIGADO/RECOMENDADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

ASSUNTO: Necessidade urgente de normatização, controle e identificação da frota de veículos públicos e locados.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 61, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do MPTO) e Art. 37, *caput* e § 4º da Constituição Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com atribuições na defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal (art. 129, III) e pela legislação infraconstitucional, CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2025.0014252 para apurar suposto uso indevido de veículos oficiais e a ausência de normatização e controle da frota no Município de Figueirópolis/TO, e:

CONSIDERANDO que a probidade e a moralidade administrativas, pilares da gestão pública, exigem que o patrimônio e os recursos públicos sejam utilizados estritamente para o atendimento do interesse público, vedando-se o uso particular de bens pertencentes à coletividade, o que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (Art. 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas nesta Promotoria de Justiça, notadamente a resposta ao Ofício n.º 2816/2025-CESI III (Evento 6), revelaram que o Município de Figueirópolis/TO não possui ato normativo ou regulamento municipal específico que discipline o uso da frota pública, nem tampouco implementa o controle formal da utilização dos veículos por meio de Ordem de Serviço ou Termo de Responsabilidade;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamento e de controle formal de uso (diário de bordo, ordem de serviço, termo de responsabilidade) contraria os princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal) e cria um ambiente de grave vulnerabilidade para que o patrimônio público seja desviado ou utilizado indevidamente para fins particulares;

CONSIDERANDO que a Municipalidade informou que os veículos serão todos devidamente identificados com plotagem após o término de processo licitatório para contratação de empresa de serigrafia, o que evidencia a

ciência da irregularidade e a necessidade de imediata regularização da frota quanto à sua identificação visual obrigatória;

CONSIDERANDO, por fim, que o fiscal do patrimônio público deve primar pela eficiência e racionalização das diligências, devendo, em um primeiro momento, recomendar a correção de falhas administrativas estruturais que dão causa à ineficiência e, potencialmente, ao ilícito;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ FONTOURA PRIMO, Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, e a seus Secretários e Agentes com poder de decisão, o que segue:

I – DA URGENTE NORMATIZAÇÃO E CONTROLE DA FROTA

1. Que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, seja editado, publicado e encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Ato Normativo Municipal (Decreto ou Lei, conforme a competência) que discipline, de forma clara, objetiva e completa, o uso, a guarda, o abastecimento, a manutenção e a fiscalização de todos os veículos, próprios e locados, que integram a frota do Município de Figueirópolis/TO.
2. Que o referido Ato Normativo contenha, obrigatoriamente, regras sobre:
 - Identificação Visual Obrigatória: Exigência de que todos os veículos da frota sejam identificados (plotagem/adesivagem) com o brasão do Município e a destinação de uso, ressalvados apenas os casos de veículos de uso sigiloso (Policiais ou similares), que deverão ser previamente autorizados por ato motivado.
 - Controle de Uso: Obrigatoriedade de preenchimento de Ordem de Serviço, Diário de Bordo ou Termo de Responsabilidade (físico ou eletrônico) para cada utilização de veículo, devendo constar a data, horário de saída e retorno, quilometragem inicial e final, rota percorrida, nome e matrícula do condutor, e a finalidade institucional específica do deslocamento.
 - Guarda e Pernoite: Definição clara do local de guarda dos veículos após o expediente (garagem municipal) e os casos excepcionais de pernoite em local diverso por absoluta necessidade de serviço, que deverão ser previamente autorizados e justificados pelo Secretário ou Diretor responsável.
 - Responsabilidade e Sanções: Atribuição formal e individualizada de responsabilidade pelo uso e guarda de cada veículo, bem como a previsão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em caso de uso indevido para fins particulares.
 - Uso por Agentes Políticos e Familiares: Vedação expressa do uso de veículos oficiais por agentes políticos e seus familiares para fins particulares, como viagens pessoais e eventos não oficiais, conforme a denúncia.

II – DO ENCAMINHAMENTO E DA CIÊNCIA

1. A remessa a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do Ato Normativo (Decreto ou Lei) devidamente publicado e em vigor, que discipline o uso da frota, bem como das providências adotadas para a sua imediata implementação e fiscalização.
2. A ampla divulgação e afixação desta Recomendação e do Novo Ato Normativo em todos os setores e veículos do Município, a fim de dar ciência inequívoca a todos os servidores, motoristas, agentes políticos e terceirizados que fazem uso da frota.

O não acatamento desta Recomendação, no todo ou em parte, implicará a adoção, por esta Promotoria de Justiça, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública com vistas à tutela do Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

Cumpra-se, servindo a presente como ofício.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Destinatário: Excelentíssimo Senhor JOSÉ FONTOURA PRIMO - Prefeito Municipal de Figueirópolis/TO

Cópia: Pregoeira Oficial e Secretária Municipal de Administração de Figueirópolis/TO. Câmara Municipal de Figueirópolis/TO.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5684/2025

Procedimento: 2025.0014252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 08ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 10 do mês de setembro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0014252, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *o suposto uso indevido de veículos oficiais do Município de Figueirópolis/TO por parte do Prefeito e filhos, ausência de identificação (plotagem) nos veículos, além da ausência de ato normativo e controle formal de uso da frota municipal, conforme confirmado pela própria municipalidade em resposta à diligência preliminar,*

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que, em tese, causa Dano ao Erário (pelo uso particular de bens públicos - Art. 10, II e XIII da LIA) e/ou ato de improbidade que importa em violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11, *caput* c/c Art. 37 da CF), se comprovada a conduta dolosa, notadamente diante da falha estrutural de controle e fiscalização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já cumpriu seu objetivo, reunindo elementos de convicção suficientes que demandam uma investigação mais aprofundada e a adoção de medidas que transcendem as diligências preliminares cabíveis na NF, justificando, assim, a conversão do procedimento para o Inquérito Civil Público.

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO n.º 2025.0014252 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar, de forma definitiva, a prática de atos de improbidade administrativa por suposto uso indevido de veículos oficiais e a omissão na normatização e fiscalização da frota pública do Município de Figueirópolis/TO.

Art. 2º. DETERMINAR as seguintes diligências:

1. Recomendação para Normatização: Expedir RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, com cópia ao Procurador-Geral do Município e à Câmara Municipal, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, edite e publique Ato Normativo (Decreto ou Lei) detalhando o uso, guarda, identificação (plotagem) e controle da frota municipal, e implemente o controle de uso por meio de Ordens de Serviço ou Termos de Responsabilidade para cada deslocamento de veículo oficial.

2. Diligências de Direito:

- Requisitar ao Município de Figueirópolis/TO cópia integral do Processo Licitatório n. 070/2025 (Pregão Eletrônico n. 09/2025), com ênfase no Termo de Referência (Anexo I) e Propostas Vencedoras, para comprovar a contratação dos serviços de serigrafia (plotagem).
- Requisitar, ainda, informação sobre a placa, marca e modelo dos veículos alugados sob o Contrato n. 105 (Adesão à Ata de Registro de Preços n. 011/2024), indicando a Secretaria requisitante (Gabinete, Obras ou Infraestrutura) e a finalidade de cada locação.
- Reiterar o pedido dos documentos que comprovem a fiscalização de uso da frota (Ordens de Serviço, Relatórios de Uso, etc.), mesmo diante da informação de sua inexistência, para fins de ratificação.

3. Diligências de Fato:

- Oficiar as empresas que prestam serviço de rastreamento veicular/monitoramento por GPS para os veículos oficiais/alugados do Município de Figueirópolis, requisitando o relatório de rotas dos veículos utilizados pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria de Administração nos últimos 60 (sessenta) dias, com indicação de pernoite e quilometragem não funcional (fins de semana, feriados, horários fora do expediente).

Art. 3º. REGISTRAR a presente Portaria no sistema eletrônico, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e, após as diligências, promover a oitiva do Prefeito e dos Secretários/Diretores responsáveis, se necessário.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2019.0004305

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010288220201911, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004305.

Em caso de discordância do arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0004305, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Novo Acordo e as empresas L. L. Paisagismo e Construção EIRELI e Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME.

Consta que o município de Novo Acordo firmou contratos com as investigadas nos seguintes procedimentos: a) Pregão Presencial nº 008/2019, com a empresa L.L. Paisagismo e Construção EIRELI, para prestação de serviços de mão de obra em regime de diárias, no valor de R\$ 480.000,00; b) Pregão Presencial nº 009/2019, com a empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, para revitalização de praças públicas, no valor de R\$ 148.550,50; c) Pregão Presencial nº 015/2019, com a empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, para reforma e ampliação da garagem municipal, no valor de R\$ 183.500,00.

A instauração do inquérito fundou-se na hipótese de insuficiência de qualificação técnica e econômico-financeira das empresas contratadas, considerando que a L. L. Paisagismo e Construção EIRELI foi constituída com capital social de R\$ 88.000,00, e a Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME com capital social de R\$ 200.000,00, valores aparentemente inferiores ao montante dos contratos firmados.

Na instrução do feito, os autos foram encaminhados à Assessoria Especial de Planejamento e Acompanhamento Funcional da Procuradoria-Geral de Justiça, que, após análise técnica, emitiu o Parecer nº 05/2022 (AEPAOF/DEPLAN/DG/PGJ), examinando a exequibilidade das propostas apresentadas e a capacidade econômico-financeira das empresas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai do Parecer nº 05/2022, as propostas apresentadas pela empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, vencedora dos Pregões Presenciais nº 009/2019 e nº 015/2019, foram consideradas exequíveis.

Verificou-se que o balanço patrimonial da empresa mencionada demonstrou liquidez de R\$ 617.245,25, montante suficiente para suportar os encargos financeiros decorrentes dos contratos celebrados, cujos valores individuais foram de R\$ 148.550,50 e R\$ 183.500,00. Diante disso, a análise técnica concluiu pela plena capacidade da empresa em atender às exigências dos certames.

Em relação à empresa L. L. Paisagismo e Construção EIRELI, vencedora do Pregão Presencial nº 008/2019, o edital que disciplinou o certame, não exigia a apresentação de balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira, restringindo-se à exigência de certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório competente da comarca da sede da empresa.

Dessa forma, não foi possível realizar análise econômico-financeira baseada nestes documentos contábeis, pois o próprio instrumento convocatório não previa esta exigência. Ausente, portanto, fundamento técnico que permitisse avaliar a saúde financeira da empresa sob esse aspecto.

Todavia, não há nos autos qualquer elemento que indique prejuízo ao erário, sobrepreço, execução insatisfatória do objeto contratual ou má-fé na fase de habilitação, inexistindo, assim, causa concreta que justifique o prosseguimento da investigação quanto a esta contratação.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo, caracterizada pelo dolo.

Até se poderia cogitar uma possível lesão aos princípios da administração pública, sob alegação de que as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) não foram observadas. Contudo, não se vislumbra dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados, visto que respeitada a publicidade e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na ótica ministerial, a conduta situa-se no campo da irregularidade (e não da improbidade), não havendo fundamento para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A esse respeito, a jurisprudência é firme ao estabelecer que “a *Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé*” (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

Ademais, com o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, consolidou-se o entendimento de que não é mais admissível a condenação por ato de improbidade administrativa baseada em dano *in re ipsa*, ou seja, fundada unicamente na ilicitude do ato, sem a quantificação e comprovação efetiva do prejuízo ao erário. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade

administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ.

2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímprobo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica.

3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO, Apelação Cível, 5013561-57.2011.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, Relatora do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, juntado aos autos 24/08/2022 17:57:11, grifo nosso)".

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

No exercício do mister ministerial devem ser realizadas diligências, investigações, persecuções judiciais, cuja efetiva atuação nos processos demonstrem, de forma clara, a sua utilidade e possuam elementos de prova concretos.

Cumprе notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime “*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

Assim, considerando que não foram identificados elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública ou outras medidas judiciais, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação, o arquivamento é medida de rigor.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0004305.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014586

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta necessidade de instauração de ação de interdição (curatela) em favor de pessoa idosa.

A demanda foi apresentada pela Sra. R.L.O., filha da Sra. R.L.O., de 72 anos, residente na Rua G.V., n.º ****, C., Paraíso do Tocantins/TO. A noticiante informou que sua mãe possui demência precoce, diabetes, vem sendo investigada para Alzheimer e tremor essencial, com quadro neurológico crônico que compromete a vida civil, alegando que a idosa vem sendo extorquida por via de boletos, cartões de crédito e dinheiro, e manifestando interesse em obter a curatela, com o acordo de todos os irmãos.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou visita domiciliar ao Centro de Referência de Assistência Social, que realizou visita técnica em 30/09/2025 e elaborou Relatório Psicossocial conclusivo.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a necessidade de propositura de ação de curatela em favor de pessoa idosa supostamente em situação de vulnerabilidade.

Compulsando os autos, observa-se que foram juntados laudo médico para fins de curatela e realizadas diligências técnicas junto ao CRAS para avaliação da situação real da idosa.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que a Sra. R.L.O. apresenta quadro de tremor essencial, conforme atestado pela Dra. P.F.C. em laudo médico datado de 25/07/2025. A médica sugeriu curatela parcial com foco em atos de natureza financeira, considerando dificuldades na execução de atividades que demandam precisão motora fina.

Quanto à situação social e psicológica da idosa, o Relatório Psicossocial elaborado após visita domiciliar, constatou aspectos fundamentais que afastam a necessidade de intervenção ministerial para propositura de ação de curatela.

Durante a visita técnica, as profissionais observaram que a Sra. R. encontrava-se bem vestida, higienizada, com compreensão adequada do que era perguntado, discurso organizado e coerente, e receptiva ao contato interpessoal. A idosa se mostrou ativa e com apreço por executar as atividades que envolvem sua rotina.

É importante destacar que a Sra. R. recebe auxílio-doença no valor de R\$ 1.518,00 em virtude de seu quadro de Alzheimer, além de possuir como fonte de renda o aluguel de 6 apartamentos. Possui ainda uma chácara que frequenta principalmente nos fins de semana, onde se envolve com atividades rurais que funcionam como forma de lazer. Não foram verificadas condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Quanto às alegações de exploração financeira, o relatório técnico foi categórico ao afirmar que não foram encontradas evidências que confirmassem possível situação de exploração financeira, apesar das alegações iniciais da noticiante.

Durante a avaliação, foi identificado conflito relacional entre a Sra. R. e sua filha R. quanto à capacidade de autogestão da idosa. A própria Sra. R. compreende que, apesar da avançada idade, sua capacidade de autogestão se encontra preservada, discordando da necessidade de curatela. Já sua filha entende

diferentemente, tanto que convenceu sua mãe sobre a necessidade de assumir a responsabilidade de recebimento dos aluguéis e manutenção dos imóveis, tendo feito procuração para tanto.

O CRAS recomendou que a idosa receba auxílio apenas nos aspectos em que apresentar maior dificuldade em relação às atividades básicas de vida diária devido à sua avançada idade e à presença de tremor essencial, e que, de maneira concomitante, ela siga executando as atividades que ainda consegue fazer, o que promove seu bem-estar psicológico, físico e social.

Assim, entendendo que o Ministério Público deve atuar na defesa dos direitos das pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade, mas não deve substituir a vontade e a autonomia da própria pessoa quando esta mantém discernimento e capacidade de autodeterminação, ressalvados os casos de comprovada violação de direitos ou situação de risco que demande intervenção protetiva.

No presente caso, não se vislumbra situação que justifique a propositura de ação de interdição pelo Ministério Público. O art. 84, §3º da Lei n.º 13.146/2015 estabelece que a curatela é medida extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

A própria interessada se opõe à medida, compreendendo que sua capacidade de autogestão está preservada, não havendo demonstração inequívoca da necessidade de curatela.

A Lei n.º 13.146/2015 estabelece em seu art. 84, §1º, que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei", o que pressupõe demonstração inequívoca dessa necessidade. O §3º do mesmo artigo determina que "a curatela é medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado", reforçando o caráter excepcional do instituto e a necessidade de respeito à autonomia da pessoa.

No caso concreto, a idosa mantém discernimento, autonomia para diversos atos cotidianos e manifestou sua oposição à curatela, elementos que afastam a caracterização de situação que demande intervenção ministerial compulsória.

Ademais, a situação descrita nos autos caracteriza conflito familiar de natureza privada, relacionado a divergências sobre gestão patrimonial, matéria que deve ser resolvida pelos interessados na esfera cível, não se caracterizando interesse público primário que justifique a atuação ministerial na propositura da ação.

Portanto, considerando que as diligências realizadas demonstraram que a idosa mantém capacidade de compreensão, discurso organizado e autonomia preservada para diversos atos da vida cotidiana, que não há situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não foram comprovadas situações de exploração financeira, que a própria idosa discorda da necessidade de curatela, e que se trata de conflito familiar de natureza privada que não demanda intervenção ministerial, bem como que a situação não configura violação de direitos que justifique a propositura de ação de curatela pelo Ministério Público.

Fica a notificante orientada que, caso persista interesse na curatela, poderá buscar a via judicial adequada por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, sendo esta a via própria para discussão de questões familiares dessa natureza. Orientada ainda a manter diálogo familiar e acompanhamento médico regular com a Sra. R., e a procurar novamente este Ministério Público caso surjam situações concretas de violação de direitos ou comprovada exploração financeira da idosa.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

Isto porque não há comprovação de exploração financeira ou violação de direitos, não há vulnerabilidade social ou econômica, a idosa mantém discernimento, autonomia e se opõe à curatela, por fim, trata-se de conflito familiar privado sobre gestão patrimonial.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação da interessada, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: 2023.0001172

TRATA-SE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR DENÚNCIA FORMULADA POR GENITORA DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA MATRICULADO NA ESCOLA MUNICIPAL CELSO MOURÃO, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ACERCA DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE APOIO (CUIDADOR) DESTINADO A ACOMPANHAR O REFERIDO ESTUDANTE NO AMBIENTE ESCOLAR.

Diligências foram expedidas à Secretaria Municipal de Educação, para que prestasse esclarecimentos sobre o alegado.

Posteriormente, a genitora noticiou que a demanda objeto dos presentes autos — consistente na ausência de cuidador escolar — foi devidamente atendida pela unidade de ensino, não subsistindo, portanto, a situação de violação de direitos inicialmente informada (Certidão juntada no evento 19)

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Na análise do feito, verifica-se que a atuação ministerial foi provocada em razão da ausência de profissional de apoio educacional ao aluno com deficiência. Contudo, diante da informação prestada pela própria genitora, constatando-se o atendimento da demanda e a regularização da situação, não remanescem providências a serem adotadas pelo Ministério Público no presente procedimento.

Ressalte-se, entretanto, que o arquivamento ora promovido não impede a reabertura de apuração ou a instauração de novo procedimento administrativo, caso sobrevenha novas informações ou sejam verificadas eventuais violações ao direito à educação inclusiva.

Diante do exposto, considerando que o fato noticiado foi solucionado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no arts. 23, III, e 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a noticiante (genitora do aluno) acerca da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, facultando-lhe prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso.

Interposto recurso, concluso para deliberação.

Não havendo recurso, proceda-se ao arquivamento definitivo deste Procedimento Administrativo nesta Promotoria, com o devido registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, para fins de publicidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009400

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre supostas irregularidades ocorridas na Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, envolvendo condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar.

Expediu-se edital de notificação (evento 6) para que o noticiante anônimo ou qualquer interessado complementasse a notícia de fato, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas, bem como informasse a identificação dos alunos e professores supostamente envolvidos.

Oficiou-se ainda ao(a) gestor(a) da Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, solicitando informações sobre as supostas irregularidades.

Decorreu-se o prazo do edital sem apresentação de complementação das informações.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo o teor da representação anônima, supostas irregularidades ocorridas na Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, envolvendo condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar.

Diante da situação apresentada, tornou-se necessária a notificação do suposto noticiante por meio de edital, com o objetivo de viabilizar a complementação das informações inicialmente prestadas. No entanto, mesmo após a publicação do referido edital, até a presente data não houve nenhuma manifestação ou complementação da Notícia de Fato junto a esta Promotoria de Justiça.

Ademais, foi expedida diligência à gestão da unidade escolar mencionada, a fim de que fossem prestadas informações sobre os fatos noticiados, tendo a instituição, por meio de resposta juntada no evento 9, informado não possuir conhecimento acerca dos fatos alegados.

O relato limita-se a apontar, de forma genérica, supostas condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar, sem, contudo, indicar elementos concretos que permitam a verificação da plausibilidade dos fatos narrados.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham

elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciismo irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Destaca-se que a ausência de dados concretos e de elementos probatórios compromete a atuação protetiva do Ministério Público, uma vez que impossibilita a individualização adequada das possíveis autores e vítimas, além de inviabilizar a adoção de medidas eficazes e juridicamente seguras no âmbito da presente Notícia de Fato.

Nesse contexto, não se vislumbram providências a serem adotadas por este Órgão Ministerial no presente feito, tendo em vista que a elucidação dos fatos noticiados depende, necessariamente, da complementação das informações inicialmente apresentadas.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à perseguição penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0009400, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunico a Ouvidoria do MPE/TO, para que o

interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO- PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014248

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SAÚDE. READAPTAÇÃO DE SERVIDOR. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DE SERVIDOR. BREJINHO DE NAZARÉ. ARQUIVAMENTO. FALTA DE PROVAS. 1. Tratando-se de representação noticiando suposta perseguição de servidora e o exercício de função diversa do concurso em razão de condições de saúde, mas não havendo provas mínimas que sustentem os fatos narrados, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato registrada sob n. 2025.0014248, instaurada nesta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, a partir dos relatos de Carmem de Bonfim Lopes.

Segundo NF instaurada, em 9 de setembro de 2025, a representante sente-se perseguida em razão de suposta retaliação, conforme descrito abaixo.

Que é concursada como cozinheira; Que adquiriu uma doença alérgica; Que após a exoneração da irmã, foi trocada de função; Que estava trabalhando desde 2019; Que atuava na Secretaria de uma escola municipal e após, foi Subsecretária do município; Que em janeiro deste ano, retornou para Secretaria da mesma escola; Que não tinha nada para fazer; Que ficava esperando completar o horário, para ir embora; Que no final de ano foi devolvida para a Secretaria; Que foi lotada em outra escola para atuar como monitora de uma criança especial; Que só teria 1h para almoçar; Que como era um teste, após 1 mês nesta função, falou que não tinha se adaptado; Que dia 5.8 fez uma cirurgia e retornou dia 20.8; Que foi lotada desde então na Cantina da escola Novo Horizonte; Que toda vez que vai limpar a escola, tem que sair do local; Que tem alergia a cheiros fortes; Que a doença, por exemplo, já se manifestou com pimenta; Que mandou mensagem para o Prefeito; Que ele não respondeu; Que ligou e ele não atendeu; Que entende que tudo isso está acontecendo porque sua irmã que atuava como técnica de enfermagem, teria reclamado com o Secretário de Saúde sobre as cirurgias irregulares que estava presenciando; Que inclusive teve uma paciente que teve hemorragia, mas conseguiram controlar; Que gostaria de voltar a trabalhar em algo que não afete sua saúde e sintasse útil (ev.1).

Certifico e dou fé.

Diante dos fatos, foi proferido despacho solicitando a ficha funcional da representante para análise e melhor instrução do procedimento. Tais documentos se encontram no evento 6.

Após, vieram-me os autos para análise e deliberações.

É o breve relatório. Passo às determinações.

Analisados os autos, verificam-se as alegações da representante quanto ter sido acometida por doença alérgica grave. Contudo, ao escutinar os documentos da vida funcional da servidora, não foi encontrado nenhum documento que conste a enfermidade citada, a qual poderia, eventualmente, dar a ela o direito de readaptação para função diversa à que está concursada, conforme as suas condições de saúde comprovadas por exames e atestados médicos.

Insta mencionar que o presente caso, suscita a observância dos princípios constitucionais, bem como os administrativos.

No que tange aos princípios constitucionais, é poder dever do ente municipal cumprir com o princípio da vinculação ao concurso público, o qual a representante, deve, em regra, exercer as suas funções no cargo pelo qual foi concursada. Salvo, nos casos de interesse da administração pública que tem a discricionariedade para nomeá-la e exonerá-la para os cargos de confiança previstos na constituição. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Destarte, não havendo a comprovação da enfermidade da representante que impeça de exercer as suas funções no cargo pelo qual foi concursada decido pelo arquivamento da presente notícia de fato, quanto à matéria de saúde.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Também esclareço que, se ela entender que estão presentes eventuais violações aos seus direitos subjetivos, pode se valer do patrocínio de advogado ou, se não puder pagar um, da Defensoria Pública Estadual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se à parte representante da decisão de arquivamento.

Encaminhe-se cópias dos autos à 5ª Promotoria de Justiça para analisá-los e tomar as providências que entender necessárias, quanto à matéria de direito administrativo.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENUNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011880

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010834918202541, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0011880.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM AMBULÂNCIAS DA UPA DE LUZIMANGUES. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria, aduzindo supostas irregularidades nas ambulâncias utilizadas pela UPA de Luzimangues, no município de Porto Nacional, não havendo provas do alegado e tendo o ente municipal apresentado resposta satisfatória, acompanhada de documentos comprobatórios, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, suposta irregularidade na ambulância utilizada para o transporte de pacientes e profissionais na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues, no Município de Porto Nacional/TO.

Conforme representação, a ambulância se encontrava em péssimas condições de uso, com problemas mecânicos, estruturais e de higienização, o que gerava risco à vida de pacientes e profissionais. Os problemas listados incluíam: ausência de manutenção regular e preventiva; equipamentos de emergência danificados ou inexistentes; estrutura interna deteriorada (como macas quebradas e falta de cintos de segurança adequados); problemas mecânicos recorrentes; e falta de condições mínimas de higiene e assepsia (ev. 1).

Inicialmente, por se tratar de representação anônima e da ausência inicial de provas mínimas, foi determinada a publicização da demanda no sistema Integrar-e, pelo prazo de dez dias, para a coleta de eventuais elementos adicionais (ev. 4).

Posteriormente, mesmo sem a sobrevinda de novas provas, mas considerando a relevância do assunto ao interesse público primário, foi determinado o envio de ofício ao município para que se manifestasse, apresentando justificativa ou solução caso os fatos fossem verdadeiros (ev. 6).

Em resposta da Secretaria de Saúde informa que a UPA de Luzimangues é uma unidade estruturada e bem equipada, dispondo de duas viaturas regularmente em operação: uma ambulância de suporte básico (FIAT STRADA, ano 2022) e uma unidade de suporte avançado – UTI móvel (MERCEDES SPRINTER, ano 2022) (ev. 14).

Outrossim, a Secretaria esclarece que as ambulâncias estão devidamente equipadas conforme normas do DETRAN e exigências legais vigentes e passam por manutenções regulares. Por fim, a Secretaria afirma que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade observada nesta gestão, anexando documentos comprobatórios, incluindo notas fiscais de serviços e registros fotográficos do estado atual dos veículos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, conforme a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, a Unidade Mista de Saúde (UPA) de Luzimangues se encontra estruturada e dispõe de duas viaturas para o transporte de pacientes, e não apenas uma, sendo elas uma ambulância de suporte básico e uma unidade de suporte avançado (UTI móvel), ambas ano 2022 e devidamente equipadas.

Outrossim, sobre a alegação relativa à "ausência de manutenção regular e preventiva" e aos problemas mecânicos e estruturais, foi documentalmente refutada. Foram juntadas Notas Fiscais de Serviço (NFS-e) e DANFEs (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica), datados de julho e agosto de 2025, que comprovam a realização de serviços e a aquisição de peças para as duas ambulâncias.

Por conseguinte, a realização de manutenções complexas e a compra de peças em datas muito próximas à representação anônima contradizem a alegação de abandono e falta de manutenção.

Ainda nesse contexto, as fotografias anexadas ao Ofício nº 511/2025 (páginas 12 a 16) mostram o estado atual dos veículos (Sprinter e Strada), que apresentam boa aparência de conservação, com a estrutura interna (macas, assentos, cintos de segurança) e externa (pintura, plotagem) em condições satisfatórias. Tais imagens mitigam as acusações de estrutura interna deteriorada e falta de higienização.

Dessa forma, o município atendeu de forma satisfatória à requisição ministerial, apresentando elementos probatórios robustos (documentos fiscais e registros fotográficos) que refutam as alegações da representação anônima.

Portanto, o conjunto de provas obtido é suficiente para comprovar a regularidade da frota de ambulâncias na UPA de Luzimangues, descaracterizando o objeto desta Notícia de Fato.

Nesse sentido, não subsiste justa causa para a propositura de ação judicial, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem negligência ou omissão da Administração.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0012792

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010737453202417, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2024.0012792.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, referente à suposta demora no atendimento, realização de curativo, à paciente na Unidade Básica de Saúde Monsenhor Jacinto Carlos Pereira.

No contexto, há na representação a seguinte declaração (ev. 1):

Estive acompanhando um paciente familiar meu na Unidade Básica de Saúde Monsenhor Jacinto Carlos Pereira Sardinha do Município de Porto Nacional -TO no dia de hoje, 22/10/2024, na parte da manhã, por volta de 11h e 12h. O procedimento era fazer um curativo, mas infelizmente a demora foi muita para o atendimento, olha que nem tinha ninguém na fila para curativo. Não conseguimos esperar mais, demorou bastante. Tirei a ficha com a atendente, nesta questão foi bem educada conosco e pediu que meu familiar aguardasse, pois ele seria atendido pela moça do curativo. Tirei o meu dia para ajudar o meu familiar e logo em seguida precisava trabalhar e como esta Unidade Básica de saúde está atendendo horas corridas, imaginamos que o atendimento seria rápido e preciso. Mas INFELIZMENTE não foi o caso, o servidor estava almoçando, segundo outro servidor

que não sei o nome, o nome do responsável é Davila, se não me engano. E sentimos realmente o cheiro de comida e via a referida servidora passando com o prato de comida. Não quero limitar o servidor apenas a trabalhar, mas já que são horas corridas, por que não atender primeiro os pacientes e depois almoçar no estabelecimento? Estou muito chateado, meu familiar não foi atendido. Estive na secretária de saúde outras vezes reclamando também de outras questões desta mesma servidora, deixa muito a desejar no atendimento, comunicação e até atenção como já vi muitas vezes quando fui. Será que o pobre nunca é ouvido? Quando é que vão me ouvir? Meu familiar precisou do atendimento, eu também já precisei assim como também precisarei ir novamente outras vezes. Então estou mandando esta mensagem aqui pra ver se resolve algum destes problemas. No quesito de dar detalhes do ambiente: Quando chegamos tinham três servidores na recepção, uma técnica atendendo na triagem e uma outra técnica de enfermagem andando de um lado para o outro falando pelo celular, e em outros momentos andando com prato de comida, esta última seria a que faria o curativo. Achei uma falta de serviço e respeito, para com os pacientes que precisavam ser atendidos. A impressão que tenho é que muitos deles não estavam ali para trabalhar, mas para bater perna, pois não foi executado o procedimento e tivemos que ir em outra UBS. Deixo aqui minha manifestação de denúncia anônima. Como um cidadão portuense que quer melhoria dos locais, principalmente os públicos e porque também como citei, preciso ir periodicamente neste local e não gostaria de ser atendido e nem ver os meus sendo atendidos desta forma, estou indignado. Peço que sejam apurados os fatos nesta UBS e também os outros, pois sei que não é só naquele lugar que acontece isso. Se eu estou errado, então verei que não foi solucionado o problema e tentarei passar para outra Unidade de Saúde.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional foi oficiada para que tomasse conhecimento da representação e para que informasse sobre a veracidade dos fatos, especialmente quanto aos horários de atendimento e se realmente o expediente dos servidores são de "horas corridas" (ev. 5).

Em resposta, informou-se que foi realizada uma reunião com a servidora técnica de enfermagem mencionada, bem como com o coordenador da Unidade, a fim de apurar os fatos. Durante o encontro, ambos relataram que não tinham conhecimento do ocorrido e se mostraram dispostos a colaborar para que situações semelhantes não se repitam (ev. 8).

Completo, aduzindo que, o horário de atendimento da Unidade Básica de Saúde em questão é das 07:00 às 13:00, com 10 (dez) horas de serviço remuneradas por ações e atendimentos realizados no contra turno. Com base nisso, ficou acordado que, em situações em que um servidor estiver indisponível ou em intervalo, outro colega da equipe de enfermagem será responsável por realizar o cuidado necessário ao paciente, garantindo que não haja descontinuidade nos atendimentos.

Posteriormente, foi publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext, no entanto, não houve manifestação (ev. 10).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, por meio da resposta encaminhada, adotou providências administrativas imediatas, ao convocar a servidora mencionada e o coordenador da Unidade para prestar esclarecimentos, oportunidade em que ambos se comprometeram a cooperar para que o episódio não se repita.

Além disso, estabeleceu-se como medida preventiva que, sempre que um servidor estiver em intervalo ou indisponível, outro profissional da equipe deverá assumir o atendimento, evitando prejuízos à população.

Ademais, não foram apresentadas novas manifestações durante a publicidade do procedimento, o que reforça a inexistência de indícios concretos de continuidade ou reiteração da conduta relatada.

Dessa forma, não restou demonstrada situação de irregularidade persistente ou de omissão por parte da gestão municipal.

Assim, diante da pronta atuação administrativa e da ausência de elementos que indiquem risco de dano coletivo à saúde, mostra-se adequado o arquivamento dos presentes autos.

Ressalta-se que a qualquer tempo, ao surgir novos elementos e provas, o procedimento poderá ser desarquivado e apurados os fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento, sem remessa dos autos (art. 28, Res. 005/2018 CSMP).

Publicize a decisão de arquivamento para que quaisquer interessados possa se manifestar em face da decisão, no prazo de 10 dias.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DESPACHO - PUBLICIZAÇÃO

Procedimento: 2025.0012265

Vistos e examinados,

Na situação em tela, trata-se de representação anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposto exercício ilegal da profissão médica na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues, distrito de Porto Nacional, por parte do Sr. Abdo Henrique Araújo Andrade, cujo registro profissional (CRM 6282) estaria cancelado.

Em análise aos autos, observa-se que a representação foi acolhida preliminarmente, tendo sido oficiado o Município de Porto Nacional para prestar esclarecimentos.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o médico mencionado esteve na UPA de Luzimangues no dia 05 de agosto de 2025, acompanhando a médica plantonista Dra. Mônica Telles Camargo (CRM 4294), sem, contudo, ter realizado atendimentos ou substituído a profissional, conforme relato da própria médica e documentação anexa (ev. 9).

Ressaltou-se, ainda, que, ao tomar ciência do ocorrido, a direção da unidade advertiu formalmente a médica responsável e reiterou a proibição de permanência de profissionais sem vínculo formal nas dependências da unidade durante os plantões. Ademais, foi informado que o médico já havia sido exonerado de eventual vínculo com o Município em 30 de junho de 2025, tão logo se constatou o cancelamento de seu registro profissional.

Assim, considerando tratar-se de manifestação anônima, inviável é a notificação do representante para eventual manifestação sobre a resposta encaminhada. Todavia, a fim de assegurar a ampla publicidade e permitir eventual complementação de provas, que seja dada publicidade no sistema INTEGRAR-et por dez dias para aquele, se quiser, se manifeste da resposta e junte aos autos provas dos aduzidos.

CONCLUSÃO

Assim, determino que se dê publicidade no sistema INTEGRAR-e por dez dias para este, se quiser, junte aos autos provas dos aduzidos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009834

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010820931202513, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0009834.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS NA UPA DE LUZIMANGUES. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria, aduzindo supostas irregularidades sanitárias na Unidade de Pronto Atendimento de Luzimangues, no município de Porto Nacional, não havendo provas do alegado e tendo o ente municipal apresentado resposta satisfatória, acompanhada de documentos comprobatórios, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, supostas irregularidades sanitárias na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Luzimangues, no Município de Porto Nacional/TO, consistentes na ausência de limpeza adequada das instalações físicas, acúmulo de lixo, presença de material biológico em áreas de circulação e negligência por parte da equipe de limpeza da unidade.

Em atendimento à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta circunstanciada, acompanhada

de documentos comprobatórios (escalas de serviços, atas de reunião, contrato de empresa coletora, registros e fotografias). Na manifestação, a pasta informou que (evento 10):

- o serviço de limpeza é realizado por equipe de seis servidoras, em regime de plantão diurno e noturno;
- a coleta do lixo hospitalar é executada pela empresa contratada RR Empreendimentos, duas vezes por semana, com destinação conforme protocolos;
- a unidade é lavada diariamente, utilizando-se material adequado, havendo disponibilidade da equipe sempre que acionada;
- foram adotadas medidas corretivas após relatos de falhas pontuais, como reforço de pessoal, reciclagem da equipe de higienização e reuniões de orientação quanto aos protocolos de biossegurança.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, conforme a resposta da Secretaria Municipal de Saúde, as alegações de falhas sanitárias não se confirmam de maneira sistemática, tratando-se de situações pontuais, relacionadas à variação do fluxo de pacientes.

Ademais, observa-se que a gestão municipal demonstrou ter adotado providências concretas e imediatas para sanar possíveis deficiências, a exemplo do reforço de equipe, treinamentos em biossegurança, revisão da escala de plantões e orientações diárias à equipe de higienização.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu titular tem fé pública, indiscutível que há presunção *juris tantum* de veracidade do aduzido por este.

Cumprе salientar que o procedimento investigatório do Ministério Público visa apurar violações ao interesse público, sendo desnecessária sua continuidade quando verificada a adoção de medidas administrativas eficazes para a correção das falhas relatadas.

Nesse sentido, não subsiste justa causa para a propositura de ação judicial, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem negligência ou omissão da Administração.

Por fim, releva destacar que o acompanhamento e fiscalização do contrato de limpeza permanecem sob responsabilidade da Secretaria de Saúde, havendo previsão de relatórios e registros periódicos, o que garante controle contínuo sobre a execução do serviço.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO: 2018.0007876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 127 E 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.625/93, E NO ART. 47, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 25/98,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2018.0007876 nesta Promotoria de Justiça para apurar irregularidades na manutenção da frota de veículos do transporte escolar do Município de Aguiarnópolis durante os exercícios de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que foram realizadas sucessivas diligências ministeriais ao longo da investigação, incluindo análise técnica pormenorizada dos procedimentos licitatórios pelo Oficial de Diligências da Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio;

CONSIDERANDO que a análise técnica revelou padrão sistemático de graves irregularidades formais nos procedimentos licitatórios investigados, notadamente: a) realização de pesquisas de mercado com apenas uma cotação (Processo 011/2017), em desacordo com as boas práticas administrativas que recomendam a busca por pluralidade de fontes para assegurar a fidedignidade do preço estimado; b) utilização sistemática de propostas e termos de referência baseados exclusivamente em percentuais de desconto, sem prévia definição de valor de referência ou tabela de preços em moeda corrente (Processos 011/2016, 008/2017 e 011/2017), tornando o percentual uma métrica vazia e inaudível; c) ausência de documentação comprobatória da pesquisa de mercado em diversos procedimentos (Processos 004/2017, 010/2016), impossibilitando a verificação do cumprimento dos deveres de planejamento e zelo com o erário; d) ausência de avaliação crítica dos valores obtidos, resultando, no Processo 012/2016, na contratação de serviços com possível sobrepreço de até 16,68% em relação à média de mercado apurada; e) divergência entre edital e contrato celebrado no Processo 008/2017 (edital previa apenas aquisição de peças, mas as atas incluíram também serviços de manutenção);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em vigor desde 1º de abril de 2023, estabeleceu

novo marco regulatório para licitações e contratos administrativos, reforçando e detalhando a obrigatoriedade da fase preparatória adequada;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento fundamental para o planejamento da contratação, devendo conter, dentre outros elementos: caracterização da necessidade da contratação; demonstração do problema a ser resolvido e da solução escolhida; estimativas de quantidades e prazos; e definição das condições que devem constar do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros claros e objetivos para a pesquisa de preços, determinando que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, mediante utilização de fontes diversificadas, preferencialmente de forma combinada;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 elenca cinco parâmetros para a pesquisa de preços de bens e serviços em geral: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração realize avaliação crítica dos valores obtidos na pesquisa, descartando, de forma fundamentada, valores inexequíveis ou excessivamente elevados, a fim de que o preço estimado reflita a realidade do mercado;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que regulamenta a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estabelece que deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, fontes oficiais e contratações similares da Administração Pública, devendo as demais fontes ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União recomenda a adoção da metodologia denominada cesta de preços, mediante consulta a fontes diversificadas, priorizando preços públicos oriundos de outros certames, e relegando a pesquisa direta com fornecedores a papel subsidiário (Acórdãos TCU nº 265/2010-Plenário, 1.875/2021-Plenário, 3.569/2023-Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que o Acórdão TCU nº 1.875/2021-Plenário estabeleceu que "as pesquisas de preços para

estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames" e que "a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais";

CONSIDERANDO que o Acórdão TCU nº 3.569/2023-Segunda Câmara definiu como erro grosseiro, para fins do exercício do poder sancionatório, a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame;

CONSIDERANDO que o Acórdão TCU nº 1.108/2007-Plenário consignou que não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado;

CONSIDERANDO que a Súmula TCU nº 177 estabelece que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão;

CONSIDERANDO que o papel da Procuradoria Municipal, como órgão de assessoramento jurídico e controle interno de legalidade, é fundamental para orientar os gestores e servidores, prevenindo a repetição de irregularidades e garantindo a correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública de exato cumprimento da legislação;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para apuração de eventuais responsabilidades,

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Aguiarnópolis/TO e à Procuradora do Município de Aguiarnópolis/TO que orientem formalmente, mediante portaria, ato administrativo, parecer normativo ou documento equivalente, os Secretários Municipais, integrantes da Procuradoria Municipal e advogados contratados, pregoeiros, membros de comissões de licitação, agentes de contratação, servidores das áreas de compras, licitações e contratos, responsáveis pelo controle interno e ordenadores de despesas, para que, em todos os procedimentos licitatórios e contratações diretas, observem rigorosamente o disposto no art. 18 e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotando as seguintes cautelas obrigatórias na elaboração da pesquisa de preços:

a) Utilizar fontes diversificadas de forma combinada, formando verdadeira "cesta de preços", priorizando: (i) Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Sistema de Compras do Governo Federal (SIASG) e demais sistemas oficiais de preços (art. 23, § 1º, inciso I); (ii) contratações similares de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em execução ou concluídas no período de até 1

(um) ano anterior, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços (inciso II); (iii) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabelas de referência oficiais e sítios eletrônicos especializados, com registro da data e hora de acesso (inciso III); e, (iv) em caráter subsidiário e excepcional, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com justificativa fundamentada da escolha desses fornecedores e desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inciso IV);

b) Documentar integralmente nos autos do processo administrativo todas as fontes consultadas, inclusive aquelas que não resultaram em cotações válidas ou que foram descartadas, para demonstrar a amplitude e a seriedade da pesquisa realizada;

c) Realizar análise crítica dos preços coletados, descartando, de forma fundamentada, valores inexequíveis, incompatíveis ou excessivamente elevados em relação à média de mercado, a fim de que o preço estimado reflita efetivamente a realidade do mercado;

d) Garantir que a estimativa de quantitativos seja precedida de planejamento robusto, com base em dados históricos de consumo, necessidades reais e futuras devidamente demonstradas, evitando estimativas genéricas ou desprovidas de lastro fático;

e) Elaborar Estudo Técnico Preliminar consistente e completo, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que demonstre efetivamente: a caracterização da necessidade da contratação; o problema a ser resolvido e a solução escolhida; a justificativa dos quantitativos; o levantamento de mercado e a justificativa da escolha do tipo de contratação; e os critérios de aceitabilidade de preços;

f) Vedar expressamente a utilização de percentuais de desconto como único parâmetro para definição do valor estimado da contratação, determinando que toda pesquisa de preços e todo termo de referência sejam instruídos com planilhas que demonstrem valores unitários e totais em moeda corrente (R\$);

h) Garantir que todo procedimento licitatório para registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado, conforme preceituado no art. 23, § 1º, e no art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando fontes diversificadas e priorizando preços públicos;

i) Publicar trimestralmente as atas de julgamento das licitações e os preços registrados, para orientação da Administração, na imprensa oficial e no portal da transparência municipal, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

j) Manter documentadas as estimativas de preços mediante pesquisa padronizada, com comparativo de valores obtidos em período que antecede a licitação, permitindo aferição da economicidade e da vantajosidade da contratação;

k) Instituir, por meio de parecer normativo ou orientação da Procuradoria Municipal, sistemática de controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios, com verificação obrigatória, antes da publicação do edital, da adequação da pesquisa de preços aos parâmetros legais e aos entendimentos dos Tribunais de Contas, em

consonância com o artigo 50 da Lei nº 14.133/2021;

l) Assegurar a publicação integral dos editais de licitação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis, em formato acessível e de fácil localização, com antecedência mínima em relação à abertura do certame, garantindo ampla publicidade e competitividade;

m) Determinar que todos os processos licitatórios contenham, obrigatoriamente, justificativa clara, precisa e suficiente da necessidade da contratação e dos quantitativos estimados, vedadas justificativas genéricas ou padronizadas que não demonstrem de forma cabal a real necessidade da Administração (Súmula TCU nº 177);

n) Participar de capacitações contínuas, ao menos uma vez ao ano, com foco específico nas regras da fase preparatória da Lei nº 14.133/2021, especialmente sobre: elaboração de Estudo Técnico Preliminar; metodologia adequada de pesquisa de preços; análise crítica de valores; e planejamento da contratação;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que seja informado a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para a regulamentação integral das medidas recomendadas ou para que seja apresentada, de forma fundamentada, as razões para o seu eventual não acatamento, ainda que parcial.

Ressalta-se que a presente Recomendação visa prevenir responsabilidades futuras e que seu eventual descumprimento, sem justificativa fundamentada e plausível, poderá ser interpretado como omissão administrativa e configurar elemento subjetivo (dolo) em eventuais irregularidades futuras, ensejando o manejo dos instrumentos legais para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A ciência da presente Recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Publique-se no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Prefeito do Município de Aguiarnópolis e à Procuradora do Município de Aguiarnópolis, bom cópia da portaria de instauração.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5719/2025

Procedimento: 2025.0009433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que, em 12 de junho de 2025, o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou a Notícia de Fato n.º 2025.0009433, a partir de declaração prestada por Rosana Silva Santos, relatando problemas de inundação em seus imóveis (Lotes 07 e 08) situados na Rua Altivo Lopes, nesta cidade, devido à ausência de um sistema adequado de drenagem de águas pluviais, problema que se intensificou após a pavimentação asfáltica da via entre 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO o direito a cidades sustentáveis, à ordem urbanística e à infraestrutura urbana adequada (art. 182 da CF), sendo dever do Poder Público ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, o que inclui a correta gestão das águas pluviais;

CONSIDERANDO que a Vistoria realizada pelo Oficial de Diligências desta Promotoria (evento 4) confirmou a situação, certificando que o "declive das ruas no sentido dos terrenos, indicam que as águas que escorrem pelas referidas ruas no período chuvoso, se acumulam no local em volume considerável", provocando erosões, e atestou expressamente "que nas ruas citadas, não há sistema de captação e escoamentos das águas das chuvas";

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Wanderlândia, oficiada para prestar informações (Ofício n.º 1553/2025/SEC - PJW, evento 3), não apresentou resposta, demonstrando inércia na solução do problema;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar na defesa da ordem urbanística e do meio ambiente urbano, promovendo as medidas necessárias para sanar a omissão do Poder Público Municipal em garantir a infraestrutura básica de saneamento (drenagem pluvial);

CONSIDERANDO que a persistência do problema, que causa danos materiais (erosão) e riscos à saúde e segurança dos moradores, aliada à ausência de uma solução definitiva por parte do Poder Público Municipal, evidencia a existência de interesse social e coletivo a ser tutelado pelo Ministério Público, por envolver o direito a uma cidade ordenada e à infraestrutura adequada;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009433.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar possível omissão do Município de Wanderlândia-TO em implementar a adequada infraestrutura de drenagem de águas pluviais na Rua Altivo Lopes e Rua Marechal Rondon, em prejuízo da segurança e da propriedade dos moradores da região e em violação à ordem urbanística.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

2) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

4) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

5) Requisite-se ao Município de Wanderlândia-TO, por meio da Secretária Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, no prazo de 20 (vinte) dias, para que informe e comprove:

a) Se existe projeto técnico para a implantação do sistema de drenagem de águas pluviais nas Ruas Altivo Lopes e Marechal Rondon;

b) A justificativa técnica para a realização da pavimentação asfáltica (ocorrida entre 2019 e 2020) sem a prévia ou concomitante obra de drenagem;

c) O cronograma específico e detalhado para o início e término dos serviços de implantação da rede de drenagem necessária para solucionar o acúmulo de águas e a erosão nos Lotes 07 e 08 da Rua Altivo Lopes.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0014470

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, buscando instruir à Notícia de Fato n.º 2025.0014470, complemente a denúncia, devendo informar:

- a) A rota ou trajeto do transporte escolar retratado (com indicação da localidade de origem, percurso e escola de destino dos alunos);
- b) O número de identificação do ônibus, placa, cor e, se souber, o nome do motorista;
- c) O período aproximado em que as imagens e o vídeo anexados foram captados.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Wanderlândia, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001930

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010768811202514, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0001930.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0001930, autuado em 10 de fevereiro de 2025, originado de Notícia de Fato (Protocolo nº 07010768811202514) oriunda da Ouvidoria Anônima do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A denúncia versou sobre suposta acumulação indevida de cargos pela servidora Ana Lúcia Fernandes Moura, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, que, segundo o noticiante, possuiria um cargo de dedicação exclusiva no Poder Legislativo e, concomitantemente, exerceria a função de professora no Município de Xambioá com carga horária de 40 horas, o que configuraria irregularidade e conflito de horários. Foram anexados à denúncia comprovantes de pagamentos de salários dos dois órgãos.

Em 17 de março de 2025, foi proferido Despacho de Dilação de Prazo (90 dias) para a instrução preliminar, com determinação de diligências. Foram expedidos ofícios à Vereadora, à Câmara Municipal, ao Município e à Secretaria de Educação, solicitando informações detalhadas sobre a posse, carga horária e horários de trabalho.

Em 25 de abril de 2025 (Evento 10), a Câmara Municipal de Xambioá respondeu (Ofício nº 33/2025/CMX), confirmando a posse da Sra. Ana Lúcia Fernandes Moura como Vereadora e Presidente em 01/01/2025. Informou que as sessões ordinárias seguem um calendário específico (10 a 14 de fevereiro, 10 a 14 de março, 07 a 11 de abril, 05 a 09 de maio, 09 a 13 de junho) e ocorreram nas datas mencionadas.

Em razão da pendência de resposta das demais autoridades e da própria Vereadora quanto à carga horária e horários do cargo de professora, foi determinado novo Despacho em 17/05/2025 para reiteração das diligências.

Considerando que as informações pendentes eram indispensáveis para a elucidação dos fatos e a formação da *opinio actio*, em 27 de junho de 2025, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 3261/2025. Nova rodada de reiterações foi determinada (Eventos 16, 17 e 18).

A instrução foi concluída com a juntada das informações solicitadas, em especial a resposta da própria Vereadora e a Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Xambioá (Evento 20).

Os documentos juntados confirmaram que a Sra. Ana Lúcia Fernandes Moura, na qualidade de professora concursada desde 2012, possui carga horária de 44 horas semanais, distribuídas nos turnos vespertino e noturno. As atividades no cargo eletivo de Vereadora e Presidente da Câmara são exercidas no período matutino (administração da Câmara) e nos dias específicos de sessões.

A Vereadora expressamente alegou que a acumulação de cargos, embora existente, está em consonância com o que determina a Constituição Federal/88, devido à compatibilidade de horários.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme exaustivamente mencionado nos despachos e na Portaria de Instauração, a matéria da acumulação de cargo eletivo de Vereador está disciplinada no Art. 38, Inciso III, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de acumulação com outra função, cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários.

A Notícia de Fato se fundamentava justamente na alegação de conflito de carga horária e regime de dedicação exclusiva no Poder Legislativo, que impediria a acumulação com o cargo de professora de 40 horas

O conjunto probatório coligido, em especial as declarações da própria investigada e o documento oficial da Secretaria Municipal de Educação, demonstra que os dois cargos públicos são exercidos em turnos distintos:

1. Cargo de Professora (44h/semanais): Turnos Vespertino e Noturno.

2. Cargo Eletivo/Presidência da Câmara: Funções administrativas no turno Matutino e sessões em datas específicas.

A segregação dos horários de trabalho (matutino versus vespertino/noturno) afasta, em princípio, a alegação de incompatibilidade horária prevista no Art. 38, III, da CF/88. Uma vez que o cerne da irregularidade noticiada residia no conflito de horários e a prova carreada ao Procedimento Preparatório demonstrou a aparente compatibilidade, não restaram configurados indícios suficientes para a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa baseada no acúmulo ilegal de cargos.

O Ministério Público não logrou obter prova que infirmasse as informações prestadas pela Câmara Municipal, pela Vereadora e pela Secretaria Municipal de Educação quanto à separação dos turnos laborais. Dessa forma, a manutenção do Procedimento Preparatório se mostra desnecessária e ineficaz, diante da ausência de justa causa para dar prosseguimento à apuração ou promover outra medida judicial ou extrajudicial.

DO ARQUIVAMENTO:

Pelas razões expostas e considerando que os elementos de prova coletados indicam a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, afastando o requisito constitucional para a irregularidade, e não havendo justa causa para a deflagração de medida judicial, o Ministério Público, por este Promotor de Justiça, RESOLVE DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0001930, nos termos da legislação aplicável.

Comunique-se esta decisão à Ouvidoria do Ministério Público e à Câmara Municipal de Xambioá.

Submeta-se este Despacho, com o inteiro teor do Procedimento, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para a devida homologação, conforme o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5685/2025

Procedimento: 2025.0006333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com atribuições na defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e demais legislação pertinente, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0006333, autuada em 23/04/2025, que versa sobre supostas irregularidades e indícios de direcionamento no Pregão Eletrônico n.º 12/2025 do Município de Xambioá/TO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a desclassificação arbitrária de empresas sob o argumento de ausência de envio de amostras, sem notificação formal ou prazo idêntico para todas as licitantes, o que teria concentrado a maioria dos itens nas empresas D M HOSPITALAR LTDA e Leandro Borges Silva, sugerindo quebra da competitividade, ausência de transparência e possível ato de improbidade;

CONSIDERANDO que, para a devida análise da representação e verificação da existência de elementos suficientes para a ação, foram requisitadas informações e o edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO e à Procuradoria Jurídica Municipal;

CONSIDERANDO que a requisição inicial (Ofício n. 1147/2025/SEC - PJX) foi devidamente encaminhada e recebida pelo Município de Xambioá em 22 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, até 28 de maio de 2025, não houve resposta à requisição encaminhada, frustrando as diligências iniciais;

CONSIDERANDO que o prazo legal da Notícia de Fato está exaurido/em vias de exaurir, e persistem os elementos iniciais que justificam a necessidade de aprofundamento da investigação para a completa elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração com maior rigor formal e prazo compatível para obtenção da documentação essencial, convertendo-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), sob o n.º 2025.0006333, a partir da conversão da Notícia de Fato de mesmo número, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018 (Resolução citada pelo consulente), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

II - DETERMINAR as seguintes diligências:

1. Reitere-se a requisição de informações à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO (Prefeito Mayck Feitosa

Câmara) e à Procuradoria Jurídica Municipal, por meio de ofício, ratificando os termos do Ofício n. 1147/2025/SEC - PJX (e do Ofício de reiteração n. 1393/2025/SEC - PJX), para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) Apresentem o edital completo do Pregão Eletrônico n.º 12/2025. b) Prestarem informações pormenorizadas acerca das supostas irregularidades e do direcionamento da licitação.

2. ADVERTIR os destinatários de que a omissão injustificada no atendimento da requisição ministerial poderá configurar desobediência e implicar sua responsabilização legal, nos termos da lei.

CUMPRA-SE DE ORDEM.

Xambioa, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001390

←

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010765636202597, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0001390.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63)3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e nos dispositivos pertinentes da legislação que rege a matéria e os procedimentos extrajudiciais, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO RELATÓRIO:

O presente procedimento foi autuado em 01/02/2025 como Notícia de Fato e, posteriormente, convertido em Procedimento Preparatório N. 2897/2025, visando apurar supostas irregularidades na permanência de servidores aposentados em cargos ou funções na administração pública municipal de Xambioá.

A denúncia anônima inicial apontou especificamente o caso de João Batista da Cunha, Diretor de Transportes e Rodagens do Governo Municipal de Xambioá, que, mesmo aposentado, continuaria exercendo a função, em suposta afronta à nova legislação e a decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para instrução da apuração, foram expedidos reiterados ofícios à Prefeitura Municipal de Xambioá (Ofícios nº 200/2025/SEC-PJA, nº 492/2025/SEC-PJX, e nº 730/2025/SEC-PJX), requisitando informações detalhadas sobre o vínculo funcional do servidor João Batista da Cunha (incluindo data e fundamento legal para a permanência após a aposentadoria), bem como a relação de outros servidores em situação similar.

A instauração do Procedimento Preparatório N. 2897/2025 foi motivada pela resposta inicial da Prefeitura (Ofício N.º 127/2025-GAB.), que não havia fornecido todos os detalhes necessários para o completo esclarecimento da situação.

II - DA MANIFESTAÇÃO:

Após a devida reiteração, o órgão municipal apresentou esclarecimentos detalhados sobre a situação do servidor João Batista da Cunha e o enquadramento legal da sua permanência.

Em análise das justificativas apresentadas pelo Município, verifica-se que:

O Município esclarece que a aposentadoria do servidor João Batista da Cunha não se deu exclusivamente utilizando o tempo de contribuição decorrente do cargo junto ao Município de Xambioá. Atualmente, ele exerce um cargo em comissão, que é distinto do cargo efetivo que eventualmente ocupou [Informação trazida pelo Município].

O órgão municipal fundamenta a legalidade da permanência na modulação do artigo 37, § 14, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Tal dispositivo estabelece o rompimento do vínculo com a concessão de aposentadoria se esta utiliza o tempo de contribuição decorrente do cargo [Informação trazida pelo Município].

Citando o Tema 606 do STF (RE 655283), o Município alega que a regra que inviabiliza a permanência no emprego após a aposentadoria não atinge as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, conforme dispõe o seu Art. 6º [Informação trazida pelo Município].

Considerando que a aposentadoria do servidor não se enquadra na vedação expressa do Art. 37, §14, da CRFB (por não ter se aposentado *exclusivamente* por este cargo e, presumivelmente, ter sido aposentado em regime coberto pela modulação do STF/Art. 6º da EC 103/2019), e exercendo atualmente um cargo de livre nomeação (em comissão), está afastada a ilegalidade que justificaria a apuração por Improbidade Administrativa.

Dessa forma, os elementos trazidos pelo Município, amparados na interpretação constitucional e na jurisprudência do STF (Tema 606, RE 655283), demonstram a ausência de indícios concretos de que a permanência do servidor João Batista da Cunha no cargo em comissão constitua violação à Constituição Federal ou cause prejuízo ao erário ou aos princípios da Administração Pública que caracterize ato de improbidade, conforme era o objeto inicial do Procedimento Preparatório.

Diante do exposto e considerando que os esclarecimentos fornecidos afastam a plausibilidade da ocorrência de ato de improbidade administrativa ou outra ilegalidade que justifique a continuidade da investigação, esta Promotoria de Justiça:

PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório N. 2897/2025, por ausência de elementos que sustentem a irregularidade denunciada.

Determina-se que:

A) Seja o presente procedimento encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO), para a devida homologação do arquivamento, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

B) Após a homologação, sejam as comunicações pertinentes realizadas e o procedimento encerrado no sistema e-Ext.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/10/2025 às 18:56:42

SIGN: f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f6d9ebfe89a626501241b9eeb5e1412cc770c320>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

